MAURÍCIO SALIBA ALVES BRANCO

INTELIGÊNCIA NA PERSECUÇÃO PENAL:

institucionalização do diálogo entre o campo da inteligência

Biblioteca de Referência em Políticas Públicas

CEUB

ALVES BRANCO, MAURÍCIO SALIBA.

INTELIGÊNCIA NA PERSECUÇÃO PENAL:

institucionalização do diálogo entre o campo da inteligência e o sistema de justiça criminal. – Brasília: 2024.

168 p.

ISBN: 978-85-7267-195-8

1. Direito Administrativo Sancionador 2. Processo administrativo disciplinar.

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, responsável pela vida cheia de amor e alegria que tenho o privilégio de ter. Dedico o trabalho, também, a todos os profissionais de inteligência, que se entregam de corpo e alma às suas missões e jamais podem receber o reconhecimento público pelo seu sucesso. Recebam, em silêncio, os meus aplausos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, por terem me educado com caráter e amor. Devo tudo a vocês.

À minha esposa, fiel e eterna companheira, que sempre me carrega para cima e para frente, obrigado por acreditar em mim, mais do que eu mesmo acredito.

À minha filha maravilhosa, sol do meu universo, que sempre revigora meu espírito com seu doce sorriso e seus olhos brilhantes. Obrigado por me dar a energia para buscar um futuro melhor para o dia em que eu não estiver mais aqui.

Ao meu orientador, professor Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger, pela confiança em mim depositada. É uma honra ter seu nome em meu trabalho. És meu orientador desde quando ponderou comigo sobre a importância de trabalhar perto da família, lição que me ajudou a escolher o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Receba os agradecimentos meus, da Thaiane, da Clarice, do Ubirajara e da Vera Regina.

Aos meus professores Bruno Amaral Machado, Bruno Tadeu Palmieri Buonicore e Marcelo Dias Varella, que, cada um do seu modo, ora mais suave, ora mais firme, abriram a minha mente a um horizonte vasto sobre a temática de políticas públicas e sobre como o assunto é importante para um futuro melhor àqueles que mais amamos.

Por fim, mas não menos importante, aos meus amigos e colegas de inteligência ministerial, que me ajudaram a enfrentar alguns dos maiores desafios da minha vida profissional. Deixo de nominá-los por duas razões: primeiro, porque vocês são muitos, o que faz de mim um privilegiado por ter tantos e inteligentes amigos; segundo, para protegê-los e preservar suas funções, ao não revelar seus nomes em um texto que pretende ser o mais público possível.

Sumário

1. INTRODUÇÃO 5

2. POSSIBILIDADES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA CONTEMPORÂNEA 12

2.1 Senso comum sobre a Atividade de Inteligência 13
2.2 Conceitos introdutórios 16
2.3 Ramos da Inteligência 25
2.4 Inteligência criminal 31
2.5 Inteligência ministerial, inteligência defensiva e inteligência judicial 32
2.6 Controle da Atividade de Inteligência 40

3. PROVA NO PROCESSO PENAL 48

3.1 Elemento de prova 61
3.2 Fonte de prova 62
3.3 Meio de prova 63
3.4 Meios de obtenção de prova 64
3.4.1 Meios ordinários de obtenção de prova 70
3.4.2 Meios extraordinários (ou especiais) de obtenção de prova 70
3.5 Controle da Atividade de Inteligência aplicada à persecução penal 72

4. PERSECUÇÃO PENAL E INTELIGÊNCIA 80

4.1 Como a Inteligência pode contribuir com a persecução penal: casos e exemplos 90
4.2 Técnicas de entrevista investigativa na persecução penal 99
4.3 Verdadeiro testemunho de ouvir dizer e falso testemunho de ouvir dizer 106
4.4 Denúncia anônima na persecução penal 110
4.5 Direito processual penal do medo e apagão das algemas 127
4.6 Outras técnicas de inteligência na obtenção de elementos de informação 131

5. CONCLUSÕES 148

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 152

1. INTRODUÇÃO

No campo das políticas públicas, as decisões que implementam ações do Estado devem se amparar em evidências. O uso da inteligência materializa ações especializadas para obtenção e análise de dados e pode se prestar como importante instrumento na construção de decisões, inclusive de institucionalidade do Estado, para melhor alcance dos objetivos da ação pública. Decisões baseadas em evidências são relevantes para as políticas públicas em geral e as questões atinentes ao funcionamento do sistema de justiça criminal não escapam dessa compreensão.

A presente dissertação relacionará a Inteligência e a persecução penal, a fim de responder à seguinte pergunta principal: a Inteligência pode aprimorar a atividade probatória na persecução penal? A hipótese é a de que o uso da Inteligência e de suas técnicas na persecução penal pode contribuir para a redução de erros e para o aumento de acertos nas decisões dos agentes públicos que atuam nesse campo. Um dos objetivos do trabalho é contribuir para a institucionalização do uso da Inteligência pelos atores do sistema de justiça criminal?

A definição de Inteligência utilizada na presente dissertação é a que Marco Cepik chama de definição ampla de Inteligência, segundo a qual "inteligência é toda informação coletada, organizada ou analisada para atender as demandas de um tomador de decisões qualquer"[1]. Eventualmente, também será utilizada a definição restrita de Inteligência adotada pelo mesmo autor. De acordo com a definição restrita do autor, há Inteligência quando a coleta das informações não tiver "o consentimento, a cooperação ou mesmo o conhecimento por parte dos alvos da ação"[2].

Como adiantado, a hipótese consiste na afirmação da Atividade de Inteligência como meio de racionalização do sistema de justiça criminal, na medida em que gera um maior índice de acertos das decisões dos agentes públicos, seja para o reconhecimento da culpa, seja para inocentar o alvo[3] da persecução. A consequência disso é a maior previsibilidade, maior confiança e maior segurança jurídica para as pessoas. Afinal, na medida em que a persecução penal materializa a exteriorização da ação de Estado para o

[1] CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e Democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 27.

[2] CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e Democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 28.

[3] Não se desconhece a crítica que recai sobre o uso da expressão "alvo", em razão do seu caráter beligerante. Entretanto, como o presente trabalho não tem a pretensão de passar por temas da criminologia e nem questionar categorias consagradas na doutrina e na prática da Atividade de Inteligência e da persecução penal, opta-se por manter as expressões "alvo" e "operação". Alterar o significado e o uso dessas expressões dificultaria sobremaneira a concretização dos objetivos dessa dissertação.

funcionamento do sistema de justiça criminal, parece evidente que a confiabilidade e a previsibilidade de seu funcionamento são objetivos a serem perseguidos pela ação pública.

É importante ressaltar a afirmação feita acima, no sentido de que a racionalização do sistema de justiça criminal abrange não apenas a redução de condenações injustas, mas também a redução de absolvições injustas. Isso porque parece haver uma preocupação monocular por parte da academia e dos atores do sistema de justiça, que se ocupam quase que exclusivamente com evitar condenações injustas, pouco ou nada se importando com as absolvições injustas. De fato, evitar condenações injustas deve ser um objetivo permanente. Entretanto, também é fundamental que a academia e os atores do sistema de justiça se preocupem com a redução de absolvições injustas.

Existe a crença de que a condenação de um inocente é sempre muito mais grave do que a absolvição de um culpado. Em verdade, essas duas situações são extremamente graves, e na mesma intensidade. A propósito, Larry Laudan cita o seguinte provérbio no começo de sua obra Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica: "*Absolver al culpable y condenar al inocente – son dos cosas que el Señor aborrece – Proverbios 17:15*"[4].

Apesar de o processo materializar uma relação jurídica diversa da relação jurídica material, é certo que essa diferença não pode chegar ao ponto de fazer os atores do processo esquecerem por completo os sujeitos da relação jurídica material. Como regra, os sujeitos da relação processual são o réu, o Ministério Público e o Judiciário, enquanto as partes da relação jurídica de Direito Penal material são o autor do crime e a vítima. A relação processual somente será justa e cumprirá o seu papel se mantiver os olhos tanto sobre o autor do crime/réu como também sobre a vítima e sobre a sociedade, que sofre com o crime e que é presentada pelo Ministério Público em Juízo. Os valores da democracia e da justiça são profundamente corroídos no espírito de um réu condenado injustamente, isso é certo, mas esse fenômeno também acontece no espírito de uma vítima (ou seus familiares) que vê seu algoz injustamente absolvido.

Larry Laudan afirma que, nos casos de falsas absolvições, a vítima do delito em questão não encerra adequadamente a experiência traumática de ter sido vítima de crime,

[4] "Absolver o ímpio e condenar o justo são coisas que o Senhor odeia. Provérbios 17:15." (LAUDAN, Larry. **Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica**. Madrid, Barcelona, Buenos Aires e São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 7, tradução nossa).

sendo provável que termine ressentida com a falha do sistema.[5] E esse sentimento se espraia por toda a sociedade, inclusive entre potenciais criminosos. Sobre isso, Larry Laudan afirma que uma falsa absolvição envia a outros potenciais delinquentes a mensagem de que talvez eles também possam evitar ser processados e condenados pelos delitos que perpetrarem. Além disso, quando se observa que as absolvições falsas são um fenômeno frequente, pode-se presumir que os índices de criminalidade acabam aumentando.[6]

Se a sociedade percebe uma onda de condenações injustas, o Estado passa a ser visto como um inimigo sem legitimidade. Se a sociedade percebe uma onda de absolvições injustas, o Estado passa a ser visto como ineficiente e desnecessário. Qualquer dessas situações favorece o surgimento de sistemas de justiça informais e paralelos ao sistema estatal, como tribunais do crime, linchamentos, entre outros. Naturalmente, esses sistemas paralelos não têm a mesma preocupação com a racionalização do uso da força e com os direitos e garantias fundamentais. Além disso, quanto mais erros judiciários, menos força cogente terá o direito estatal como orientador de condutas e, portanto, a democracia estará fragilizada também por isso.

A propósito, Ferrer Beltrán afirma que o valor da busca da verdade tem prioridade estrutural, pois é ele que justifica o sistema. As pessoas somente cumprem regras de conduta se souberem que a sanção será aplicada; e mais sanções serão aplicadas quanto maior for a eficiência do processo para a busca da verdade.[7] Portanto, a academia, os atores do sistema de justiça e as instituições precisam destinar esforços para reduzir ao máximo essas duas situações perniciosas para a sociedade, que são (i) a condenação de inocentes e (ii) a absolvição de culpados.

É corrente a afirmação de que o processo penal deve ter apenas o réu como centro de gravidade das suas preocupações. Trata-se de uma visão apenas parcial do sistema. Em vez disso, propõe-se que o processo penal tenha como centro de gravidade a busca da verdade para a obtenção de decisões justas. Nesse mesmo sentido, Larry Laudan afirma:

> Habiendo dicho lo anterior, no quiero dar la impresión de que las absoluciones falsas no son más que un inconveniente menor. De hecho, una de las tesis principales de este libro es que, dado como funcionan actualmente las cosas, el sistema de impartición de justicia de los Estados Unidos permite, e incluso

[5] LAUDAN, Larry. **Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica**. Madrid, Barcelona, Buenos Aires e São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 111.

[6] LAUDAN, Larry. **Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica**. Madrid, Barcelona, Buenos Aires e São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 111.

[7] FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 82.

> fomenta, la producción de más absoluciones falsas de las necesarias o deseables. Su sola ocurrencia muestra que el sistema está fallando en su desempeño como dispositivo diseñado para averiguar la verdad y para asegurar que aquellos que cometen delitos paguen por sus fechorías.[8]

E é com esse caminho de colaborar com a descoberta da verdade no processo penal que o presente trabalho pretende contribuir. Neste momento, faço minhas as palavras de Larry Laudan:

> Antes de cerrar esta discusión sobre algunas de las metareglas de la teoría de la prueba y el procedimiento, quizá es necesario decir algo más para disipar la preocupación de que en mi rechazo por el desenfreado distribucionismo que está presente en la prueba y el procedimiento, mis argumentos revelen una indiferencia, incluso cierta hostilidad, hacia el acusado en un juicio penal. Niego rotundamente tal acusación. Para empezar, la propuesta de que las reglas que regulan un proceso deben ser aquellas que hagan más probable llegar a un veredicto verdadero, no puede ser hostil con el acusado inocente. El acusado inocente busca sobre todo un veredicto verdadero. Si mi postura es menos indulgente com alguien, sería con los acusados culpables, con los cuales no me disculpo.[9]

E não é só para a aproximação da verdade na persecução penal que a Inteligência pode contribuir. Além disso, a Inteligência colabora para uma persecução penal mais eficiente, objetiva e, consequentemente, menos seletiva. Existem campos na persecução penal, como a entrevista de pessoas, em que há pouco ou nenhum método para orientar a atuação dos agentes públicos. Em contraste, o estado da arte no campo da Inteligência

[8] "Dito isso, não quero dar a impressão de que absolvições falsas são apenas uma pequena inconveniência. De fato, uma das teses principais deste livro é que, dada a forma como as coisas funcionam atualmente, o sistema de justiça dos Estados Unidos permite, e até mesmo fomenta, a produção de mais absolvições falsas do que o necessário ou desejável. Sua só ocorrência mostra que o sistema está falhando no seu papel de dispositivo desenhado para averiguar a verdade e para assegurar que aqueles que cometem crimes paguem por seus atos." LAUDAN, Larry. **Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica**. Madrid, Barcelona, Buenos Aires e São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 111, tradução nossa.

[9] "Antes de encerrar essa discussão sobre algumas das metaregras da teoria da prova e procedimento, talvez seja necessário dizer algo mais para amenizar a preocupação de que a minha rejeição pelo desenfreado distribucionismo que está presente na prova e no procedimento, meus argumentos revelam uma indiferença, ou mesmo alguma hostilidade, em relação ao réu em um julgamento penal. Eu nego de forma veemente tal acusação. Para começar, a proposição de que as regras que regulam um processo devem ser aquelas que tornem mais provável chegar a um veredicto verdadeiro não pode ser hostil ao acusado inocente. O réu inocente busca, acima de tudo, um veredicto verdadeiro. Se a minha postura for menos indulgente com alguém, seria com os acusados culpados, aos quais não peço desculpas." LAUDAN, Larry. **Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica**. Madrid, Barcelona, Buenos Aires e São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 206, tradução nossa.

apresenta maturidade em relação ao método e à objetividade científica que podem ser transportados, dentro da lei, para a persecução penal.

A consequência disso é que o diálogo entre o processo penal e a Inteligência leva à redução da influência das pré-compreensões e dos eventuais preconceitos dos agentes de persecução penal no desempenho das suas atividades, o que reduz a seletividade do sistema e contribui para a redução das desigualdades sociais, inclusive de gênero.

Para verificar se a hipótese é verdadeira, o trabalho fará uma incursão no universo da Inteligência, suas categorias operacionais, seus métodos e objetivos. Ainda dentro desse universo da Inteligência, será apresentado o senso comum acerca dessa atividade. Um dos objetivos dessa apresentação é facilitar a compreensão dos motivos pelos quais a Atividade de Inteligência ainda sofre muito preconceito. Também serão apresentadas as formas de controle da atividade estatal de Inteligência como caminho para democratizar e legitimar essa atividade. Nesse contexto, em relação à Inteligência, o foco maior será na Inteligência de Segurança Pública, mas sem descuidar de abordar o que se pode chamar de "Inteligência Ministerial", "Inteligência Defensiva" e "Inteligência Judiciária".

Passando-se ao campo do processo penal e da persecução penal, o trabalho passará por alguns conceitos e métodos utilizados pelo Direito para o acertamento da verdade no processo, especialmente o que se entende por prova, elemento de prova, fonte de prova, meio de prova e meio de obtenção de prova, bem como será feito um cotejo entre as ferramentas de trabalho da Inteligência e do sistema de justiça criminal. Com isso, ficará claro que inteligência e investigação criminal não se confundem. Entretanto, a distinta natureza não impede o diálogo e a contribuição recíproca entre esses campos. Sobre a hipótese concorrente, de que o diálogo pode prejudicar a Inteligência e a persecução penal, o presente trabalho traz algumas situações hipotéticas que permitem analisar os limites desse diálogo para que não haja prejuízos recíprocos.

Por fim, concluir-se-á que a aproximação entre processo penal e Inteligência, desde que dentro dos limites da Constituição e da lei, contribui para aumentar a racionalidade e a eficiência na busca da verdade no processo penal e, com isso, torna as decisões mais justas. Como achados que demandam maior esforço científico em pesquisas futuras, concluir-se-á (i) que a inteligência na persecução penal ajuda a reduzir a seletividade e a revitimização, bem como (ii) que ignorar os benefícios da Inteligência no sistema de justiça criminal pode contribuir para um Direito Processual Penal do Medo.

Metodologicamente, a pesquisa é do tipo jurídico-projetiva[10], com pretensão de visualizar as tendências de uso da Inteligência na persecução penal. O trabalho usa abordagem dedutiva e promove revisão da literatura a partir da delimitação do Direito nas Políticas Públicas[11] e, igualmente, da interseção entre Atividade de Inteligência e Direito Processual Penal. Além disso, promove-se análise documental a partir dos textos normativos e julgados especialmente selecionados como ilustrativos da problematização indicada. A justificativa, como se vê, centra-se na afirmação da verdade como elemento relevante da epistemologia probatória. Busca-se problematizar o papel que a Atividade de Inteligência pode vir a ter na definição das competências para bem cumprir a dimensão substantiva do Direito (Direito como objetivo). Além disso, os arranjos institucionais também serão estudados, especialmente em relação a algo pouco falado, que é a Atividade de Inteligência no e pelo Poder Judiciário, e também a Inteligência Defensiva.

Neste ponto, cabe a advertência de que parte da literatura de Inteligência utilizada como referencial teórico é composta por obras escritas para o público em geral. Isso não foi, em verdade, uma escolha, mas uma necessidade que decorre da escassez de material escrito sobre o assunto. Isso porque a comunidade de inteligência, por uma questão de tradição, não tem o hábito de compartilhar, em obras escritas para publicação, os conhecimentos que a experiência na atividade proporciona. Os conhecimentos técnicos e científicos são repassados, como regra, por meio de troca de experiências entre os agentes que trabalham na área, cursos que as instituições fornecem umas às outras, entre outras formas de disseminação restrita do conhecimento. Exemplo disso é o comentário que Henry Crumpton, agente aposentado da CIA, faz em seu livro:

> Como agente do Serviço Clandestino, eu sabia que não era minha responsabilidade. Eu estava proibido de me posicionar publicamente. Além do mais, eu já quase extrapolara os limites das normas culturais da CIA ao escrever dois capítulos de um livro acadêmico.
>
> [...]
>
> O paradoxo permanece. De que maneira um ex-agente da CIA mantém o código cultural do profissional discreto e, ao mesmo tempo, procura informar o público, evoluir a compreensão e, assim, apoiar a missão da inteligência? Em parte, talvez, ao escrever um livro que busca alcançar o equilíbrio certo entre a discrição

[10] GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 29.
[11] COUTINHO, Diogo Rosenthal (2013). O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: UNESP.

> honrada de um espião aposentado e a responsabilidade pública de um cidadão ativo.[12]

Ainda assim, é possível encontrar algumas pessoas[13] que compartilham ao menos parte dos seus conhecimentos com o público. Considerando que a comunidade de inteligência já tem acesso aos principais conhecimentos no exercício da atividade e nas rotineiras trocas de experiência internamente à comunidade, o fato é que essas obras acabam se destinando ao público em geral, e quase sempre com alguma orientação do texto para a finalidade de aprimorar as capacidades do leitor em atividades do dia a dia, como educar um filho, obter uma boa negociação, ter bons relacionamentos pessoais e profissionais, etc. Afinal, os autores acabam atendendo a um apelo editorial direcionado às vendas. De qualquer modo, o fato de essas obras serem direcionadas para o público em geral não retira a utilidade e o valor científico do conhecimento nelas registrado, como será possível perceber ao longo do presente trabalho.

[12] CRUMPTON, Henry A. **A arte da inteligência: os bastidores e segredos da CIA e do FBI**. Barueri: Novo Século Editora, 2013, p. 17-19.

[13] Como Jack Schafer, Ph.D., nos Estados Unidos da América, um agente especial aposentado que serviu ao Programa de Análise Comportamental de Segurança Nacional do FBI. No Brasil, é possível citar André Paulo Maurmann, Coronel do Exército Brasileiro, e Maurício Viegas Pinto, Agente da Polícia Judicial, atualmente em exercício no Supremo Tribunal Federal.

2. POSSIBILIDADES DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA CONTEMPORÂNEA

Antes de investigar as possibilidades de a Inteligência contribuir com a persecução penal, é preciso analisar o preconceito arraigado na sociedade brasileira contra a Atividade de Inteligência. Enquanto esse preconceito não for vencido, teremos pouco ou nenhum avanço no bom uso da Inteligência para a concretização de direitos fundamentais, inclusive na segurança pública e no processo penal. E, além do preconceito, há aqueles que simplesmente não conhecem a Atividade de Inteligência. Essa mistura de ignorância com preconceito acaba por perpetuar a Inteligência como atividade subterrânea.

Sobre a ignorância, em parte é justificada pelo sigilo característico da atividade. Trata-se de um efeito colateral compreensível, mas que, mesmo assim, precisa ser minimizado por ações estatais de propaganda dos benefícios da atividade, preservando-se apenas o sigilo necessário para o bom êxito no atendimento da missão constitucional[14] da inteligência. A ignorância de boa parte das pessoas em relação à inteligência não é característica exclusiva do Brasil. Pelo contrário, até mesmo nos Estados Unidos da América, em que a atividade tem proeminência e solidez, existe certa ignorância ou desprestígio na própria esfera pública:

> Observamos de que modo, ao contrário de Washington e Lincoln, a maioria dos líderes responsáveis pelas políticas de segurança e missões de guerra não foi capaz de compreender nem de valorizar a inteligência. Quando também não eram capazes de acompanhar as mudanças geopolíticas, isso se devia, em parte, às lacunas entre coleta de inteligência, análise de inteligência e execução das políticas. Refletimos sobre como elementos do governo e da sociedade percebem e tratam os profissionais de inteligência, com comentários que oscilam entre o profundo desprezo e a fantasia caricatural. Ao longo da história dos EUA, os profissionais de inteligência e suas agências foram alvos de expectativas desinformadas e, às vezes, insensatas, baixas e altas, sobre suas atividades. Em termos de nação, a nossa ignorância coletiva sobre a inteligência prejudicou não

[14] Não existe previsão expressa da Atividade de Inteligência na Constituição Federal, mas esse serviço público pode ser visualizado de forma implícita em alguns dispositivos, como o inciso XXXIII do art. 5º: "XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". A propósito, existem algumas propostas de emenda constitucional para inserir a inteligência e assuntos correlatos de forma explícita no texto constitucional, como a PEC 398/2009 e a PEC 67/2012, que buscam inserir um capítulo ao Título V da Constituição Federal referente à atividade de inteligência e seus mecanismos de controle.

> só nossas aptidões nesta área, mas, em última análise, os formuladores das diretrizes políticas e os cidadãos.[15]

Um dos objetivos do presente trabalho é levantar pelo menos parte do véu que esconde os atributos e as qualidades de atividade tão importante para a sociedade e para a democracia: a Inteligência. Nesse mister, convém fazer um breve apanhado do que o senso comum diz da Inteligência, passando, de forma breve, pelo histórico dessa atividade no Brasil, tudo para compreender as causas do preconceito ainda presente.

2.1 Senso comum sobre a Atividade de Inteligência[16]

No Brasil, em razão do uso que já foi dado à Inteligência no passado, boa parte das pessoas ainda a vê com certa desconfiança, como se fosse algo contrário a valores como transparência, democracia e liberdade. Um exemplo disso é a notícia divulgada recentemente em jornal de abrangência nacional com a seguinte manchete: "'Laços' da Abin com CNJ e Conselhão do MP ameaçam garantias constitucionais"[17]. A leitura da íntegra da matéria permite constatar que as opiniões dos advogados citados são repletas de incompreensões, equívocos e preconceitos. O que não é possível afirmar é se tais incompreensões, equívocos e preconceitos decorrem de ignorância ou se são intencionais e deliberadamente destinados à obtenção de algum benefício. A propósito, essas posturas de ignorância ou de ataque deliberado contra a atividade não são privilégio do Brasil. Veja-se o que diz Henry Crumpton:

> Na raiz de tudo isso, ao que parecia, estava o parco entendimento dos políticos, das autoridades nomeadas e dos líderes, no governo e na sociedade em geral, sobre inteligência. Fiquei me perguntando o quanto era ignorância honesta e o quanto era cinismo e manipulação por parte de políticos, jornalistas, apresentadores e aproveitadores. Se a inteligência exerce um papel tão preeminente em nossa segurança nacional e está destinada a assumir importância ainda maior, e se os cidadãos precisam entender essa arte enigmática, qual a melhor maneira de conseguirmos isso?[18]

[15] CRUMPTON, Henry A. **A arte da inteligência: os bastidores e segredos da CIA e do FBI**. Barueri: Novo Século Editora, 2013, p. 8.
[16] Quando o presente trabalho tratar da Atividade de Inteligência como campo do conhecimento, serão utilizadas iniciais maiúsculas.
[17] MACEDO, F. "Laços" da Abin com o CNJ e Conselhão do MP ameaçam garantias constitucionais, alertam advogados. **Estadão**, São Paulo, 26 julho 2021. Blog do Fausto Macedo. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lacos-da-abin-com-cnj-e-conselhao-do-mp-ameacam-garantias-constitucionais-alertam-advogados/. Acesso em: 27 de março de 2022.
[18] CRUMPTON, Henry A. **A arte da inteligência: os bastidores e segredos da CIA e do FBI**. Barueri: Novo Século Editora, 2013, p. 15.

Parece corrente a confusão entre a Atividade de Inteligência e o uso dado a ela. Em vez de criticar a própria Inteligência pelos atos praticados pela ditadura no Brasil, o certo seria criticar o uso que foi dado à Inteligência pela ditadura no Brasil.[19] A ligação histórica[20] que a Inteligência tem com o regime militar, no Brasil, faz com que, ainda nos dias de hoje, exista incompreensão e preconceito contra essa atividade, pois há quem confunda o Serviço Secreto com as autoridades que utilizaram esse serviço nos anos de chumbo.[21] Entretanto, já é passada a hora de superar esse preconceito e aceitar que a Inteligência tem papel fundamental na concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e dos direitos e garantias fundamentais. Até porque o uso da Atividade de Inteligência se mostra corrente em democracias consolidadas mundo afora, e alguns exemplos recentes podem ser dados para facilitar a compreensão da importância da Inteligência para a democracia.

O primeiro exemplo é o da guerra da Ucrânia. Apesar de os analistas políticos e os pesquisadores ainda estudarem as razões que levaram à guerra (se é que se pode falar em razão para uma guerra), já é possível afirmar que há, pelo menos, dois motivos por trás do evento: maior aproximação da Ucrânia com a OTAN e desejo russo de anexar territórios por razões políticas e comerciais. O fato é que a democracia ucraniana pode simplesmente deixar de existir em breve, e ninguém questiona que um serviço de inteligência[22] eficiente na Ucrânia pode impedir, ou, pelo menos, postergar a derrocada do regime democrático nesse país.

Outro exemplo extremamente recente é o dos ataques antidemocráticos que aconteceram no Brasil no dia 08 de janeiro de 2023. Também aqui, os analistas políticos e pesquisadores permanecem estudando a complexidade do evento. Entretanto, já é possível afirmar que havia, por parte dos envolvidos, um desejo de desrespeitar o resultado das urnas e implantar um regime de exceção e antidemocrático. E, assim que

[19] Uma analogia é bem-vinda. Imagine-se um martelo, que tanto pode ser utilizado para construir uma casa e realizar o sonho de uma pessoa de ter um lar, como pode ser utilizado para causar traumatismo craniano e matar um ser humano. Nesse caso, a reprovação e as críticas devem pesar sobre o assassino que mata a marteladas. Seria um absurdo lógico direcionar críticas e reprovação ao martelo (ou mesmo à pessoa que o fabricou).

[20] No Brasil, a Atividade de Inteligência teve como embrião o Conselho de Defesa Nacional, instituído em novembro de 1927 no governo de Washington Luís. Entretanto, essa Atividade somente ganhou musculatura no período do regime militar, como bem observa Lucas Figueiredo no seu livro Ministério do Silêncio.

[21] Lucas Figueiredo, por exemplo, chega ao ponto de afirmar que, em 2002, o Serviço de Inteligência passaria a ser comandado por alguém que personificaria – segundo Lucas Figueiredo, ressalte-se – o inimigo do Serviço de Inteligência: Luiz Inácio Lula da Silva (FIGUEIREDO, Lucas. **Ministério do Silêncio – A história do serviço secreto brasileiro de Washinton Luís a Lula 1927-2005**. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 519).

[22] Especialmente as inteligências militar e governamental.

eclodiu o evento dos ataques aos prédios dos três Poderes da República Federativa do Brasil, não tardou a surgirem críticas aos serviços de inteligência, que teriam sido, segundo as críticas, ineficientes na sua tarefa de subsidiarem as autoridades públicas com dados e informações necessários para a tomada tempestiva das decisões adequadas para preservar o patrimônio público e a democracia.

Representativa disso é a matéria jornalística publicada pela CNN com o título "Houve falhas da inteligência, diz à CNN ex-ministro da Defesa Aldo Rebelo"[23]. Em entrevista, Aldo Rebelo, ex-ministro da Defesa, afirmou ter havido falha de inteligência que teria levado à eclosão dos atos antidemocráticos em Brasília no dia 08/01/2023: "Nós sabemos que é possível acompanhar e controlar a vinda desses manifestantes até Brasília. Era possível saber as intenções desses manifestantes". Ainda sobre isso, o ex-ministro de Jair Bolsonaro, General Santos Cruz, foi mais enfático:

> Existem órgãos de inteligência policial e de Estado para acompanhar tudo e fazer uma avaliação do que pode acontecer. Nós não vimos nada disso. Onde estavam os órgãos de inteligência, as atividades de inteligência? É preciso perguntar para eles por que as análises foram mal feitas ou não foram feitas. A secretaria de Segurança do Distrito Federal disse para o governador que estava tudo calmo e que não haveria problema nenhum. Tem uma série de erros aí. Mas já são erros operacionais.[24]

Mais recentemente, no dia 09/03/2023, foi divulgada outra matéria jornalística em que uma das pessoas ouvidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito defende não ter havido falhas no serviço de inteligência. Segundo a matéria, Marília Ferreira Alencar, ex-subsecretária de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública e delegada da Polícia Federal, afirmou que a Inteligência não fracassou, pois todas as informações circularam e "tudo que tinha foi recebido e repassado"[25].

Outro exemplo um pouco mais antigo é o do 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América. Após o ataque terrorista, as principais agências de inteligência (CIA e FBI) constataram que cada uma delas tinha uma parte das informações que, juntas,

[23] CNN. Houve falhas da inteligência, diz à CNN ex-ministro da Defesa Aldo Rebelo. **CNN**, Brasil, 08 janeiro 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/houve-falhas-da-inteligencia-diz-a-cnn-ex-ministro-da-defesa-aldo-rebelo/. Acesso em: 14 de janeiro de 2023.

[24] DIEGUEZ, C. "ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA NÃO QUISERAM PERCEBER A CRISE" - Ex-ministro de Bolsonaro afirma que país "está doente" e cobra punição para quem participou dos atos golpistas. **Piauí – Folha de S. Paulo**, São Paulo, 09 janeiro 2023. Anais do golpismo. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/orgaos-de-inteligencia-nao-quiseram-perceber-crise/. Acesso em: 14 de janeiro de 2023.

[25] Correio Braziliense. CPI: ex-subsecretária diz que inteligência não falhou em 8 de janeiro. **Correio Braziliense**, Brasil, 19 março 2023. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/03/5079062-cpi-ex-subsecretaria-diz-que-inteligencia-nao-falhou-em-8-de-janeiro.html. Acesso em: 19 de março de 2023.

poderiam ter subsidiado as autoridades decisoras a ponto de impedir que o ataque acontecesse. Entretanto, em razão da cultura de competição entre as agências, que evitavam compartilhar as informações que cada uma detinha, ninguém conseguiu antever o risco do ataque e se mobilizar a tempo de impedi-lo ou neutralizá-lo. Após esse aprendizado, 17 agências dos Estados Unidos da América compartilham seus dados de inteligência diariamente no Centro Nacional de Contra-Terrorismo.[26]

Mais uma vez, nota-se que um serviço (ou serviços) de inteligência forte(s), eficiente(s) e democraticamente controlado(s) (como se verá adiante) é(são) fundamental(is) para a proteção de uma Democracia. No Brasil, o caminho que parece mais adequado para democratizar a inteligência no período posterior ao regime militar é o do controle dessa atividade[27], tema que será estudado adiante. Entretanto, antes de estudar as formas de controle da Inteligência, é importante compreender o que é a Inteligência, quais são os seus métodos de trabalho, bem como os conceitos adotados pelos profissionais de Inteligência. Nesse caminho, o enfoque será dado à Inteligência de Segurança Pública, por duas razões: em primeiro lugar, porque esse ramo da Inteligência possui uma fonte doutrinária sistematizada e institucionalizada na Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública[28]; em segundo lugar, porque é o ramo da Inteligência mais ligado à persecução penal e ao sistema de justiça criminal.

2.2 Conceitos introdutórios

Sobre o conceito de inteligência, e para evitar repetições desnecessárias, remete-se o leitor para a introdução desta dissertação quanto às definições ampla e estrita de inteligência, apresentadas por Marco Cepik[29]. O objetivo, nesta seção, é analisar algumas categorias operacionais importantes para a compreensão do que seja a Atividade de Inteligência. Partindo-se da definição ampla, pode-se afirmar que o papel da Inteligência, para a ciência da informação, é processar e tratar dados brutos que estão na base da

[26] GARDNER, Frank. Afeganistão: 5 lições aprendidas com a 'guerra ao terror' desde o 11 de Setembro. **BBC News Brasil**, publicado em 11 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58523374>. Acesso em: 27 de dezembro de 2022.

[27] "Em países com modelos democráticos consolidados, como EUA, Reino Unido, Canadá e Austrália, a dicotomia transparência das ações governamentais *versus* sigilo da atividade de inteligência é resolvida por meio de mecanismos eficientes e efetivos de fiscalização e controle interno e, especialmente, de controle externo, exercido pelo Poder Legislativo." GONÇALVES, Joanisval Brito. **Políticos e Espiões: o controle da atividade de inteligência**. Niterói: Impetus, 2019, p. 12.

[28] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

[29] CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e Democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 27.

pirâmide informacional, para entregar, no vértice da pirâmide, um conhecimento reflexivo e útil para a tomada de decisões[30]. Essa visão importa a qualquer setor, seja governamental ou não; importa a órgãos, instituições e pessoas.

Como observado no relatório da CPI da Espionagem, "desde que começa a viver em comunidade e a se relacionar com outros povos, o homem precisa de informações para decidir.[31]". Além disso, "onde houver processo decisório e também conhecimento a ser protegido, a inteligência deve estar presente. E isso se aplica em diferentes níveis, no âmbito governamental e também na esfera privada."[32]. Nessa linha, Joanisval Brito Gonçalves apresenta uma lista exemplificativa do que pode ser objeto de análise de informações: "questões de política externa, assuntos internos, problemas estratégicos contemporâneos, temas fiscais, segurança pública, produção industrial e agrícola, meio ambiente, epidemias e saúde pública, política energética."[33]

Uma sociedade empresária, por exemplo, precisa obter dados brutos que interessem à sua atividade, processar esses dados a partir de um método, e, após tratamento dos dados brutos, chegar a um conhecimento que seja resultado da inteligência humana e que subsidiará as decisões a serem tomadas pelos representantes da sociedade empresária. Da mesma forma, o governo de um país também precisa obter e tratar dados brutos para, após metodologia adequada, produzir conhecimentos necessários para a tomada de decisões nos mais diversos setores de atuação estatal: economia, segurança interna, segurança externa, fiscalização, tributação, etc.

Também a tarefa do pesquisador envolve inteligência, nessa acepção ampla. Primeiramente, o pesquisador precisa planejar o seu trabalho por meio de um projeto de pesquisa que delimite o tema e o problema, determine objetivos e cronograma, parta de um referencial teórico e utilize métodos adequados para concluir a missão. Depois, a partir do planejamento, o pesquisador tem que reunir dados relevantes para sua pesquisa, categorizando e organizando esses dados, desprezando os impertinentes. Em uma

[30] CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e Democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 28.
[31] BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a denúncia de existência de um sistema de espionagem, estruturado pelo governo dos Estados Unidos, com o objetivo de monitorar e-mails, ligações telefônicas, dados digitais, além de outras formas de captar informações privilegiadas ou protegidas pela Constituição Federal (CPIDAESP)**. Relatório nº 1, de 2014 (publicado no *Diário do Senado Federal*, em 17 de abril de 2014), p. 54.
[32] BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a denúncia de existência de um sistema de espionagem, estruturado pelo governo dos Estados Unidos, com o objetivo de monitorar e-mails, ligações telefônicas, dados digitais, além de outras formas de captar informações privilegiadas ou protegidas pela Constituição Federal (CPIDAESP)**. Relatório nº 1, de 2014 (publicado no *Diário do Senado Federal*, em 17 de abril de 2014), p. 56-57.
[33] GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. Niterói: Impetus, 2018, p. 29.

terceira etapa, o pesquisador precisa processar os dados pertinentes que foram reunidos, concatenando-os sob o crivo dos seus próprios conhecimentos de modo que tais dados, trabalhados pela inteligência humana, se prestem a resolver o problema de pesquisa. Na quarta etapa, o pesquisador precisa documentar o caminho e o resultado do seu trabalho, seja na forma de monografia, dissertação, tese, gráficos, entre outros. Na quinta etapa, o pesquisador propaga os resultados do seu trabalho por meio de publicação.

Nota-se, portanto, que essas cinco etapas pelas quais passa o pesquisador coincidem com as cinco[34] etapas da Metodologia da Produção do Conhecimento para a Atividade de Inteligência de Segurança Pública apresentada na Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública de 2014: (i) planejamento; (ii) reunião de dados e/ou conhecimentos; (iii) processamento; (iv) formalização; e (v) difusão[35]. Ainda nesta seção, essas etapas da Metodologia de Produção do Conhecimento serão detalhadas no que interessa ao presente trabalho, com base na DNISP 2014. Antes disso, entretanto, é importante apresentar os conceitos de dado, conhecimento, estados da mente (certeza, opinião, dúvida e ignorância) e trabalhos intelectuais (ideia, juízo e raciocínio).

Dado "é toda e qualquer representação de fato, situação, comunicação, notícia, documento, extrato de documento, fotografia, gravação, relato, denúncia, dentre outros, ainda não submetida, pelo profissional de ISP, à metodologia de Produção de Conhecimento."[36] É comum falar-se, nesses casos, em dado bruto, para que fique bem claro que se trata de algo ainda não submetido ao tratamento intelectual pelo profissional de inteligência. Exemplos disso são: um vídeo ou mensagem postados em uma rede social; uma carta manuscrita e apócrifa endereçada à agência de inteligência; uma carta escrita por meio de códigos de um preso a outro, ambos integrantes de uma organização criminosa, e que tenha sido interceptada por agente prisional; as declarações de uma pessoa a uma entrevista jornalística ou mesmo à entrevista conduzida pelo profissional de inteligência; arquivos do computador do alvo; uma fotografia, etc.

Conhecimento, por sua vez, "é o resultado final - expresso por escrito ou oralmente pelo profissional de ISP - da utilização da Metodologia de Produção de Conhecimento sobre

[34] A DNISP 2014 agrega em uma única etapa a formalização e a difusão. Entretanto, a fim de facilitar a compreensão de cada etapa, optei por cindir a quarta etapa em duas, totalizando, portanto, cinco etapas.
[35] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 22.
[36] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 19.

dados e/ou conhecimentos anteriores."[37] Em outras palavras, o profissional de inteligência acessa o dado bruto e o submete a um processo intelectual que segue a metodologia da produção do conhecimento. Ao final do processo, todos os dados brutos obtidos serão interpretados, valorados e categorizados de modo a permitirem a compreensão necessária da realidade que seja relevante para a tomada de decisões. Esse trabalho final é chamado de conhecimento.

No exemplo da carta enviada de um preso a outro e interceptada por agente prisional, o principal trabalho do profissional de inteligência será decifrar os códigos utilizados pelos criminosos para desvendar a mensagem cifrada e, com isso, neutralizar o plano criminoso, que pode envolver, por exemplo, um ataque terrorista a pessoas inocentes, a tomada de cidades com assaltos a bancos (prática adotada pelo novo cangaço), um ataque a autoridades, etc.

Quanto aos estados da mente, a DNISP 2014 afirma que a verdade (oposto de erro) consiste na perfeita concordância do conteúdo do pensamento (sujeito) com o fato (objeto). Quando a mente está no estado de certeza, acontece o acatamento integral da imagem formada pela mente como correspondente a determinado fato. Já a opinião é um estado em que a mente se define por um objeto, mas considera a possibilidade de equívoco. O valor da opinião é expressado por índices de probabilidade. A dúvida, por sua vez, é o estado em que a mente encontra um estado de equilíbrio ao vislumbrar razões para aceitar e para negar que a imagem formada na mente esteja em conformidade com o objeto. Por fim, a ignorância em relação a um objeto é o estado em que não existe imagem desse objeto na mente.[38] Nota-se, portanto, que a certeza não significa que o sujeito esteja correto em sua conclusão. Da mesma forma, quando o sujeito tem uma opinião (que considera a possibilidade de equívoco) pode ser que esteja correto em sua conclusão. Justamente por isso é que se trata de estados da mente.

Para chegar a cada um desses estados (exceto a ignorância), o ser humano passa por um processo intelectivo que é tratado, na inteligência de segurança pública, como trabalhos intelectuais, que são de três tipos: (i) ideia "é a simples concepção, na mente, da imagem de determinado objeto sem, contudo, qualificá-lo"; (ii) juízo "é a operação pela qual a mente estabelece uma relação entre ideias"; e (iii) raciocínio "é a operação pela

[37] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 19.
[38] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 19-20.

qual a mente, a partir de dois ou mais juízos conhecidos, alcança outro que deles decorre logicamente."[39] Exemplos de ideias são: triatleta, sedentário, gordo e magro. O trabalho mental é quase imediato, de modo que, ao se ler ou ouvir a palavra, imediatamente uma imagem vem à mente. Exemplo de juízos, que são as correlações de ideias, são: João é triatleta; Maria é gorda. Nota-se que o trabalho mental fica mais rebuscado, pois uma mesma assertiva envolve imagens na mente de dois ou mais objetos, como João, triatleta, Maria e gorda. Por fim, o raciocínio conjuga dois ou mais juízos anteriores para se chegar a um último juízo que decorre logicamente dos juízos anteriores. Exemplo de raciocínio: considerando que João é triatleta e Maria é gorda (estado de certeza da mente), pode-se afirmar que, provavelmente, João é magro e Maria é sedentária (estado de opinião da mente).

Neste último caso, admite-se a possibilidade de equívoco, razão pela qual o estado da mente é expressado em grau de probabilidade, eis que um determinado dado pode estar na zona de ignorância do ser humano, como o dado de que Maria possui uma condição hormonal que a impede de emagrecer, apesar de Maria praticar atividades físicas regularmente (o que a torna não sedentária). Apresentados esses conceitos, passa-se às etapas da metodologia da produção do conhecimento.

No planejamento, "são ordenadas [...] as etapas do trabalho a ser desenvolvido, estabelecendo o objetivo ou necessidades, prazos, prioridades e cronologia, definindo os parâmetros e as técnicas a serem utilizadas [...]"[40]. Nessa etapa, especifica-se o fato ou situação objeto do conhecimento a ser produzido. Além disso, a fixação do prazo deve considerar o princípio da oportunidade, que orienta a produção de conhecimentos para que a atividade seja realizada em prazo que permita seu melhor aproveitamento.[41] Imagine-se, por exemplo, o presidente dos Estados Unidos da América recebendo um relatório de inteligência no dia 12 de setembro de 2001 alertando-o sobre o risco de ataque às torres gêmeas. Nessa hipótese, o princípio da oportunidade estaria claramente desatendido. Ainda no planejamento, é estabelecida uma cronologia com marcos

[39] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 20.
[40] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 22.
[41] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 15.

temporais para cada atividade. Firma-se, também, quem será a autoridade decisora destinatária do produto da inteligência (conhecimento).

Outro ponto que pode ser definido no planejamento é a determinação da finalidade, ou seja, aquilo que se pretende fazer a partir do conhecimento produzido. Entretanto, não se trata de ponto que deva necessariamente constar do planejamento. Isso porque pode ser necessário que os agentes de inteligência não saibam qual é a finalidade da produção do conhecimento, situação esta que decorre do princípio da compartimentação, que foi alçado como um dos princípios da Inteligência de Segurança Pública pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, de 2014, que afirma que a compartimentação "Direciona a atividade com propósito de permitir acesso somente para os que tenham a necessidade de conhecer"[42]. A necessidade de conhecer, por sua vez, é assim definida pela DNISP 2014:

> É a condição inerente ao efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade, indispensável para que uma pessoa possuidora de credencial de segurança tenha acesso a dados ou conhecimentos sigilosos. A necessidade de conhecer constitui fator restritivo do acesso, independente do grau hierárquico ou do nível da função exercida pela pessoa.[43]

A compartimentação protege, a um só tempo, o dado ou conhecimento de inteligência, o agente ou analista de inteligência e o órgão ou agência de inteligência. Considerando-se um serviço de inteligência democrático, é certo que a compartimentação também protege a sociedade, na medida em que o Estado de Direito conseguirá cumprir seu papel definido na Constituição. Isso acontece porque pode haver situações em que, quanto menos pessoas souberem a finalidade do conhecimento a ser produzido, mais protegida estará a tomada de decisão e a política pública a ser concretizada com essa tomada de decisão. Nesses casos, é comum que a autoridade decisora demande ao serviço de inteligência um espectro amplo de informações, de modo a camuflar a real finalidade buscada. Com o extenso relatório de inteligência finalmente formalizado e difundido, a autoridade decisora espera que, entre os vários conhecimentos apresentados, esteja aquela específica informação que desde o início era pretendida pela autoridade decisora.

[42] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 15.
[43] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 15.

Ainda na etapa inicial de planejamento, o analista de inteligência precisa determinar os aspectos essenciais do assunto, tanto os conhecidos como os aspectos a conhecer. Os aspectos essenciais conhecidos são "aqueles para os quais já se tenha algum tipo de resposta, antes do desencadeamento de qualquer medida de reunião de dados e/ou conhecimentos"[44]. Já os aspectos essenciais a conhecer são aqueles "para os quais o analista deve obter novas respostas, novos elementos de convicção às respostas já disponíveis e os seus complementos, se necessários"[45].

Como última fase do planejamento, devem ser definidas as medidas de segurança, que se prestam a proteger o trabalho do analista para evitar que a violação do sigilo da sua atividade frustre o cumprimento da missão e, em última análise, frustre a decisão que seria tomada pela autoridade destinatária da informação. Caso se trate de decisão em nível estratégico, toda uma política pública pode ser frustrada se não forem adotadas as medidas de segurança necessárias. Para visualizar a importância de medidas de segurança para a proteção de uma política pública, basta imaginar a decisão política de separar presos que são membros da cúpula de determinada organização criminosa, a fim de interromper ou neutralizar a disseminação de ordens desses chefes da organização para os executores das ordens, os quais podem estar dentro ou fora dos presídios.

A segunda etapa da metodologia da produção do conhecimento na Atividade de Inteligência de Segurança Pública é a reunião de dados e/ou conhecimentos, fase em que o analista "procura obter dados e/ou conhecimentos, que respondam e/ou complementem os aspectos essenciais a conhecer"[46]. Os dados podem ser obtidos pelas seguintes ações de inteligência: (i) ações de coleta e (ii) ações de busca. As ações de coleta podem acontecer de forma ostensiva ou sigilosa, e a nota distintiva, aqui, é que os dados coletados estão em fontes disponíveis à agência de inteligência. A coleta pode ser primária, quando os dados ou conhecimentos estão em fontes abertas, ou secundária, quando os dados ou conhecimentos estão em bancos de dados protegidos, mas com acesso autorizado à agência de inteligência. Já as ações de busca[47] têm como nota

[44] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 23.

[45] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 23.

[46] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 24.

[47] "São todos os procedimentos realizados pelo Elemento de Operações (ELO) de uma AI, envolvendo ambos os ramos da ISP, a fim de reunir dados protegidos e/ou negados em um universo antagônico." (BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina**

distintiva das ações de coleta o fato de que o acesso ao dado é negado à agência de inteligência. Assim, para obter o dado negado, a agência de inteligência lança mão do elemento de operações (ELO), que é responsável por encobrir sua atuação para obter o dado.

Em relação às fontes do dado, podem ser abertas ou fechadas. Fontes abertas são "aquelas cujos dados são de livre acesso"[48], como as pesquisas feitas no Google ou em jornais e revistas. Fontes fechadas são "aquelas cujos dados são protegidos ou negados". Dados negados são aqueles que só podem ser obtidos por ações de busca, enquanto dado protegido é aquele que demanda credenciamento para acesso, como uso de login e senha.[49]

Aqui é interessante observar que a virtualização da vida promovida pelas redes sociais aumentou substancialmente a importância da coleta de dados em fontes abertas para a Atividade de Inteligência.[50] Cada vez mais, as pessoas divulgam na internet cada passo de sua vida, expondo dados extremamente sensíveis, como locais de residência e trabalho, rotina, escola dos filhos, assuntos de interesse, entre outros dados e informações que são importantíssimos para o profissional de inteligência. Esses dados podem ser utilizados de duas formas: (i) o dado disponibilizado na internet é precisamente o dado procurado pelo profissional de inteligência; ou (ii) tais dados também podem ser utilizados para o planejamento de uma ação encoberta pelo elemento de operações, que, após mapear o perfil e as preferências do alvo, constrói uma estória-cobertura eficaz para a obtenção do dado negado.

A propósito, é oportuno trazer o conceito de estória-cobertura, que é apresentado pela DNISP 2014 como uma técnica operacional de inteligência de segurança pública, assim conceituada: "Dissimulação utilizada para proteger as reais identidades dos agentes e das AIs, a fim de facilitar a obtenção de dados (e dos propósitos), e preservar a

Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 24.)

[48] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 24.

[49] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 24-25.

[50] "O aumento da inclusão digital é permeado pela expansão do alcance dos atos delitivos ao mundo virtual e, dentre os novos comportamentos observados, surge a utilização das ferramentas digitais na facilitação e dissimulação de crimes tradicionais, bem como a prática de novos tipos de condutas ilícitas resultantes dessas tecnologias. A obtenção de indícios de autoria e materialidade delitiva no cenário exposto requer cada vez mais dinamismo em face da velocidade na qual as interações sociais escalam na era da informação." (CAVALCANTE, Alessandra Linhares Araújo; CALDAS, Daniele Marques. Pesquisa em fontes abertas digitais. In: PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo Santos; BALLAN JUNIOR, Octahydes; et al (Orgs.). **Técnicas avançadas de investigação**. Brasília: ESMPU, 2021. 2v, p. 331.)

segurança e o sigilo"[51]. A estória-cobertura e outros temas correlatos serão retomados adiante, quando forem abordadas as operações de inteligência.

Retornando à metodologia da produção do conhecimento, especificamente à etapa da reunião de dados, é importante apresentar os meios de obtenção de dados. A DNISP 2014 organiza didaticamente esses meios da seguinte maneira: (i) meios humanos e (ii) meios eletrônicos. Na inteligência humana, a fonte do dado é o homem ou a mulher. Já na inteligência eletrônica, "o foco central é o uso de equipamentos eletrônicos ou sistemas informatizados, inclusive aqueles conectados à rede mundial de computadores, para obtenção de dados. Pode ser classificada como inteligência de sinais, imagens e de dados"[52].

Exemplo de inteligência de sinais é a interceptação telefônica, que, no Brasil, somente pode ser utilizada para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, após autorização judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, nos termos do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 9.296, de 1996[53]. Sobre isso, a comunidade de inteligência costuma dizer, em tom um tanto jocoso, que, no Brasil, a inteligência governamental de sinais só pode ser feita com leitura labial. Tema interessante e que pode ser objeto de outro trabalho, pois definitivamente não caberia nesta dissertação, é o atinente à possibilidade de emenda constitucional acrescentar, no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, ao lado da investigação e instrução processual penal, a Atividade de Inteligência. Sob o ponto de vista estritamente jurídico (e não político), o ponto central dessa discussão seria saber se essa ampliação caracteriza, ou não, tendência a abolir direitos e garantias individuais.[54]

Sobre a inteligência de sinais e de dados, as novas tecnologias trouxeram um grande desafio para os órgãos de persecução penal (já que no Brasil só é possível interceptar comunicações telefônicas para fins de investigação criminal e instrução processual penal): esse desafio é o de interceptar comunicações telefônicas realizadas via

[51] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 35.

[52] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 25.

[53] BRASIL. **Lei Nº 9.296, de 24 de Julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. 1996a, p. 13757. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 25 fev. 2023.

[54] Otoniel Gonçalves Pinto defende a possibilidade de emenda constitucional nesse sentido. (PINTO, Otoniel Gonçalves. A interceptação telefônica para produção de conhecimentos de inteligência. In: **Revista Homens do Mato** - Vol 16 nº 03 – Jul/Dez 2016, p. 52-69. Disponível em <http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/339 >)

VoIP (voice over internet protocol), ou seja, ligações em que a voz da pessoa é digitalizada em pacotes de dados e transmitida via internet. Exemplos disso são as ligações de voz realizadas pelo aplicativo WhatsApp. Esse desafio decorre do fato de que as tecnologias de interceptação amplamente utilizadas no Brasil interceptam as comunicações telefônicas tradicionais, que são realizadas por meio de operadoras de telefonia.[55]

Nessa seção, buscou-se reunir os principais conceitos utilizados na Atividade de Inteligência e necessários para a compreensão adequada das seções e subseções subsequentes. De qualquer forma, ao longo do trabalho, poderão ser apresentados novas categorias operacionais, que serão oportunamente explicadas ao longo do texto.

2.3 Ramos da Inteligência

Como foi visto, a Atividade de Inteligência mostra-se útil onde quer que haja planejamento e processo decisório.[56] Daí surge a necessidade de sistematizar a ciência da Atividade de Inteligência dividindo-a em alguns ramos, a depender (i) da autoridade destinatária da informação; (ii) do tipo de conhecimento a ser produzido/protegido; e (iii) da finalidade da produção/proteção do conhecimento.

Joanisval Brito Gonçalves apresenta esses ramos sob a rubrica de "categorias de inteligência" e elenca as seguintes categorias: (i) inteligência militar e de defesa; (ii) inteligência policial ou criminal e de segurança pública; (iii) inteligência financeira; (iv) inteligência fiscal; (v) inteligência competitiva; (vi) inteligência estratégica; e (vii) inteligência de Estado (externa ou interna).[57] A categoria que mais interessa ao presente trabalho é a inteligência criminal. Entretanto, antes de passar à inteligência criminal (de segurança pública, policial e ministerial), é importante apresentar, ainda que de forma breve, os demais ramos, até porque cada um desses ramos interage com os demais para que todos atinjam seus objetivos e suas missões constitucionais. No cumprimento dessa tarefa, será dado enfoque à interação entre cada categoria e a inteligência criminal.

A inteligência militar e de defesa costuma ser a inteligência mais antiga de cada Estado. Isso porque, tão logo seja criado um novo Estado, uma das primeiras

[55] Sobre o tema: SANTOS, José Batista dos; GONÇALVES, Eliseu; CASTRO, Clarindo Alves de. A interceptação telefônica na era pós-digital: as implicações legais e operacionais do software pegasus nas atividades de inteligência de segurança pública no cenário brasileiro. In: **Revista Homens do Mato** - Vol 22 nº 02 – Jul/Dez 2022, p. 43-77. Disponível em <http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/574/pdf >

[56] GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. Niterói: Impetus, 2018, p. 29.

[57] GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. Niterói: Impetus, 2018.

preocupações se torna a defesa do território e das instituições desse Estado. Pode ser dividida em inteligência militar em tempo de guerra e inteligência militar em tempo de paz, sendo esta última a que mais interessa ao presente trabalho. O Manual de Fundamentos em Inteligência Militar Terrestre do Estado-Maior do Exército Brasileiro conceitua a inteligência militar da seguinte maneira:

> 4.2.1 A IM é o conjunto de atividades e tarefas técnico-militares exercidas em caráter permanente, com os objetivos de produzir conhecimentos de interesse dos comandantes e seus estados-maiores, em todos os níveis, bem como proteger conhecimentos sensíveis, instalações e pessoal do EB contra ações da Inteligência oponente.[58]

Um primeiro ponto de contato que se pode citar entre inteligência militar em tempo de paz e inteligência criminal é o atinente aos crimes militares em tempo de paz. Crimes como o de tentativa contra a soberania do Brasil (art. 142 do Código Penal Militar), o de revelação de notícia, informação ou documento com o fim de espionagem militar (art. 144, § 1º, do CPM), motim e revolta (art. 149 do CPM), entre outros, são fatos sobre os quais incidem tanto a Atividade de Inteligência militar quanto a inteligência criminal no âmbito do sistema de justiça criminal.

Outro ponto de contato entre as inteligências militar e criminal é o decorrente da proteção das fronteiras do Brasil e o combate a organizações criminosas transnacionais. Como se sabe, as forças armadas estão entre as instituições mais presentes nos territórios de fronteira do Brasil com outros países (assim como Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal). Parte da proteção do território, da soberania e da segurança do Brasil perpassa, necessariamente, pela proteção das fronteiras por onde podem entrar drogas, armas de fogo e outros produtos ilícitos que servem ao financiamento de organizações criminosas transnacionais.

Um terceiro ponto de contato que se pode citar é o decorrente do combate a atos antidemocráticos. Ainda que tenhamos exemplo recente de atos antidemocráticos que se concentraram no conhecido 08 de janeiro de 2023, é certo que as Forças Armadas, como instituições responsáveis pela preservação da democracia brasileira, possuem a constante preocupação de monitorar ameaças contra o regime democrático, quer sejam ameaças externas ao país, quer sejam ameaças internas, inclusive as eventualmente provenientes de seus próprios agentes públicos militares. Isso porque os atos

[58] BRASIL. MINISTÉRIO DE ESTADO DA DEFESA. EXÉRCITO BRASILEIRO. Estado-Maior do Exército. **Manual de Fundamentos – Inteligência Militar Terrestre – MD52-N-01**. Brasília, 2ª Edição/2015.

antidemocráticos integram o escopo tanto da inteligência militar quanto do sistema de justiça criminal, e, por consequência, da inteligencia criminal.

A inteligência financeira também tem íntima relação com a inteligência criminal, especialmente no que toca ao combate à lavagem de dinheiro, prática adotada amplamente pelas organizações criminosas para assegurarem o proveito financeiro decorrente de suas atividades ilícitas (como tráfico de drogas, tráfico de armas, corrupção, etc.). Isso porque o sistema financeiro é ambiente por onde transitam recursos de origem ilícita, e a lavagem de dinheiro é crime de ação múltipla, que pode, portanto, ser praticado de diversas formas. Assim, as autoridades que fiscalizam o sistema financeiro têm papel fundamental no monitoramento desse ambiente e na identificação de transações com recursos de origem potencialmente ilícita. Para combater a lavagem de dinheiro no âmbito internacional, foi criado, em 1989, o Grupo de Ação Financeira (GAFI)[59].

Aqui, cabe citar um exemplo de intercâmbio entre inteligência de Estado, inteligência financeira e inteligência criminal, que é a possibilidade de acesso, pela ABIN, a dados constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS. Na fundamentação do pedido apresentado ao Banco Central do Brasil, a ABIN disse que a consulta ao CCS pela ABIN:

> [...] propiciará a apuração de irregularidades ligadas, especialmente, à criminalidade organizada, à corrupção, ao terrorismo e às práticas ilegais envolvendo o comércio de bens de uso dual e de tecnologias sensíveis, quatro das principais ameaças à integridade do Estado e da sociedade e à segurança nacional identificadas na PNI.[60]

O grande desafio atual para a inteligência financeira criminal é o uso de moedas digitas para a lavagem de dinheiro. Isso porque tais moedas nasceram com o propósito de não se submeterem à disciplina estatal, e, portanto, acabam ficando de fora do monitoramento estatal. O fundamento filosófico das moedas digitais repousa no anarquismo. Infelizmente, no entanto, o anonimato viabilizado pelas moedas digitais fez com que as criptomoedas passassem a servir a propósitos ilícitos, como a lavagem de capitais por organizações criminosas, a compra e venda de materiais de pedofilia, etc.

[59] "São objetivos do GAFI a proteção do sistema financeiro e da economia em geral contra ameaças de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa, através do desenvolvimento e da promoção de padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (PLD/FT)." O Grupo de Ação Financeira – GAFI/FATF. **Ministério da Fazenda**, Brasil, 03 novembro 2022. Disponível em: https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf . Acesso em: 02 de julho de 2023.

[60] BRASIL. Banco Central do Brasil (BACEN). Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC). **Parecer Jurídico nº 241, de 13 de abril de 2020**. PE nº 170585, Brasília, 13 de abril de 2020.

A inteligência fiscal, por sua vez, é relacionada ao poder de polícia do Estado, razão pela qual não se exaure na atividade fiscal tributária. Assim, além da inteligência fiscal tributária, pode-se falar em inteligência fiscal nas demais áreas de atuação do Estado em que exista o exercício o poder de polícia, como acontece nas áreas de vigilância sanitária e ambiental. De qualquer modo, é certo que a proeminência maior da inteligência fiscal está presente na tributação de manifestações de riqueza.

Considerando-se o aspecto tributário da inteligência fiscal, nota-se intenso contato com a inteligência criminal no combate à evasão fiscal e crimes contra a ordem tributária. Os órgãos fazendários responsáveis pela cobrança de tributos possuem órgãos de inteligência fiscal que monitoram e identificam ilícitos tributários que, não raras vezes, também caracterizam crimes contra a ordem tributária. Dado negado, aqui, é aquilo que o contribuinte deixou de declarar. No âmbito federal, o órgão central de inteligência é a Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei), à qual compete prestar assessoramento estratégico e gerenciar, entre outras atividades, a relativa à inteligência fiscal, especialmente no combate a crimes, fraudes e ilícitos tributários e aduaneiros, à lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, ao terrorismo e seu financiamento, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao tráfico ilícito de armas, e a qualquer outro ilícito praticado contra a Administração Pública Federal, ou em detrimento da Fazenda Nacional, inclusive aqueles que concorram para sua consumação, tudo nos termos do art. 49 da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020[61].

A inteligência competitiva é a dos atores privados, que atuam com objetivo de maximizar lucros e/ou de neutralizar ou prejudicar concorrentes, condutas estas que, eventualmente, podem caracterizar crimes e infrações contra a ordem econômica. Sobre a inteligência competitiva, há o Projeto de Lei nº 2.542, de 2007, de autoria do Deputado José Genoino, que "dispõe sobre a Atividade de Inteligência Privada, e dá outras providências"[62]. O referido projeto de lei considera Atividade de Inteligência Privada aquela que implique "investigação, pesquisa, coleta e disseminação de informações, [...] podendo abranger a realização de serviços de controle e de avaliação de riscos, no campo da inteligência competitiva". Entre as finalidades e formas de execução da atividade, o projeto

[61] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Economia. **Portaria ME nº 284, de 27 de Julho de 2020**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=111265#2161970>. Acesso em: 02/07/2023.

[62] BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.542, de 2007**. Dispõe sobre a Atividade de Inteligência Privada e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2007]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=528606&filename=PL%20254 2/2007 Acesso em: 07 de agosto de 2023.

cita a vigilância, as varreduras físicas em espaços e pessoas, as gravações e monitoramentos ambientais e de campo (desde que um dos interlocutores autorize expressamente), e as técnicas operacionais de inteligência, espionagem eletrônica, infiltração e cobertura (desde que os interesses privados sejam legítimos).

A inteligência estratégica, por sua vez, é adequadamente conceituada por Luiz Carlos de Carvalho Roth:

> A expressão Inteligência Estratégica, tão comumente empregada, mas pouco compreendida, refere-se ao exercício da atividade voltada à assessoria do Decisor Estratégico, ou seja, daquele que tem como atribuição tomar as decisões do nível mais elevado de seu segmento, bem como traçar a estratégia a ser seguida para alcançar as metas por ele estabelecidas. Assim, numa empresa, o decisor estratégico será o seu diretor-presidente; em uma força armada, o comandante da força; no governo, o primeiro-ministro ou presidente. Desse modo, a Inteligência Nacional não deixa de ser um tipo de Inteligência Estratégica.[63]

Nota-se, portanto, que a inteligência estratégica não é exclusiva da inteligência de Estado. No âmbito do Ministério Público, por exemplo, pode haver atividade de inteligência estratégica com o objetivo de assessorar o Procurador-Geral de Justiça com as informações necessárias para o atingimento das metas por ele estabelecidas. Apesar disso, é certo, também, que é na inteligência de Estado que o aspecto estratégico ganha superlativa importância no estudo da inteligência.

Por fim, a inteligência de Estado é o que se entende por inteligência clássica. Joanisval Brito Gonçalves assim sintetiza o que seja a inteligência de Estado:

> A inteligência de Estado, portanto, reúne a produção de conhecimentos de diferentes matizes, também podendo ser fruto de integração de inteligência produzida por diversos órgãos, e tem como objetivo assessorar o processo decisório de mais alto escalão, de maneira a dotar o tomador de decisão com informações na sua maioria de caráter estratégico na defesa do Estado e da sociedade contra ameaças reais ou potenciais. A Inteligência de Estado contribui, ainda, com informações relacionadas à conjuntura nacional e internacional, estimativas, e outros insumos que possam ser úteis para as decisões do Chefe de Estado ou de Governo.[64]

[63] ROTH, Luiz Carlos de Carvalho. **Uti exploratoribus: credibilidade e controle da atividade de inteligência no Brasil.** Dissertação apresentada ao Departamento de Ciência Política como requisito de conclusão do Curso de Mestrado em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense. Niterói: 2009, p. 10.
[64] GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. Niterói: Impetus, 2018, p. 68.

A Inteligência de Estado é subdividida em externa e interna (ou doméstica). Enquanto a inteligência externa é vocacionada e dirigida à Defesa Nacional e à política externa de um país, com olhos voltados para oportunidades e ameaças de pessoas, grupos ou Estados estrangeiros, a inteligência interna "tem a ver com a informação voltada à segurança do Estado, de suas instituições e da sociedade, relacionada a ameaças no interior do território nacional"[65].

Cada vez mais, entretanto, tem perdido sentido a divisão entre inteligência externa e inteligência interna, principalmente quando se leva em consideração a existência de ameaças que não respeitam limites territoriais, seja porque atuam em ambiente cibernético (pedofilia na darkweb), seja porque operam de forma transnacional (organizações criminosas).

A inteligência de Estado opera em contato constante com a inteligência criminal e, por consequência, com o sistema de justiça criminal. Isso porque, muitas vezes, os alvos dos serviços de inteligência de Estado interna estão envolvidos com atividades criminosas, como tráfico de drogas, terrorismo, crime organizado, lavagem de dinheiro, tráfico de armas, etc. "Daí a necessidade de cooperação, tanto no compartilhamento de informações estratégicas – e algumas vezes táticas – quanto no desenvolvimento de operações conjuntas entre polícias, fisco e serviços secretos"[66].

Entretanto, o contato entre inteligência e persecução penal deve ser cercado de cuidados para evitar desvio de função da inteligência e nulidade de provas e atos na persecução penal. Sobre esse tema específico, adiante serão abordados dois casos concretos que permitem estudar os limites entre inteligência e persecução penal: (i) operação Satiagraha, em 2004; e (ii) caso Eloisa Samy Santiago, em 2013.

Entre as categorias de inteligência apresentadas por Joanisval Brito Gonçalves e citadas acima, está pendente de análise a inteligência criminal, que será tratada a partir da subseção seguinte, tendo em vista a importância desse recorte da Inteligência para os fins deste trabalho.

[65] GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. Niterói: Impetus, 2018, p. 71.
[66] GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. Niterói: Impetus, 2018, p. 73.

2.4 Inteligência criminal

A inteligência criminal pode ser vista como gênero de outras subcategorias de inteligência que cuidam do fenômeno do crime, como a inteligência de segurança pública, a inteligência policial e a inteligência ministerial. A Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), de 2014[67], conceitua a Atividade de Inteligência de Segurança Pública:

> A atividade de Inteligência de Segurança Pública (ISP) é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os tomadores de decisão, para o planejamento e execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza que atentem à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Considerando que um dos objetivos da presente dissertação é viabilizar que os agentes que atuam no sistema de justiça criminal adotem práticas e estratégias da Inteligência aptas a aprimorar a eficiência da persecução penal, fica nítida a importância de se ter em mente, no desenvolvimento das ideias, a atuação das polícias e o estudo da Inteligência de Segurança Pública. Isso porque a atuação das polícias é fundamental para a eficiência do Sistema de controle penal. O que se faz ou se deixa de fazer na origem da persecução costuma ditar a sorte do processo penal.

A Inteligência de Segurança Pública tem considerável maturidade se comparada à incipiente Inteligência Ministerial. Parte dessa maturidade se justifica pela institucionalização dessa Doutrina pela via da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Ou seja, não se trata do simples resultado de reflexão de um ou mais estudiosos do assunto, mas sim do resultado de profunda análise, estudo e discussão entre estudiosos, técnicos, profissionais e agentes públicos, inclusive políticos. Por isso, a DNISP se apresenta como um valioso norte para a pavimentação do diálogo entre inteligência e persecução penal.

Sobre a Inteligência de Segurança Pública, ressalta-se que parte considerável do teor da DNISP 2014 já foi trazida acima, quando foram apresentados conceitos introdutórios.

[67] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

2.5 Inteligência ministerial, inteligência defensiva e inteligência judicial

A inteligência ministerial é um dos ramos menos explorados por quem estuda a Atividade de Inteligência[68], talvez pelo fato de o Ministério Público, em razão do seu desenho constitucional, não integrar o Sistema Brasileiro de Inteligência[69]. Ainda assim, existem ajustes administrativos entre Ministério Público e órgãos de inteligência para intercâmbio de experiências. Exemplo disso é o Acordo de Cooperação Técnica de 4 de maio de 2021, firmado entre a Agência Brasileira de Inteligência e o Conselho Nacional do Ministério Público[70], que tem por objeto:

> [...] a cooperação recíproca em áreas de interesse e competência das partes, no que diz respeito à Atividade de Inteligência; à proteção de conhecimentos sensíveis; ao intercâmbio de dados e conhecimentos de Inteligência, observada a legislação vigente; à capacitação e ao aperfeiçoamento de recursos humanos do CNMP, do Ministério Público brasileiro e da ABIN, compreendendo a realização de cursos e outros eventos afins, com a participação de membros e servidores dos respectivos órgãos, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho, Anexo I.

Chama a atenção o parágrafo segundo da Cláusula Primeira do referido Acordo, com o seguinte teor:

> Os dados e conhecimentos de inteligência objeto deste acordo poderão ser utilizados ou intercambiados por meio de soluções informatizadas adotadas para fins do desempenho das funções institucionais das partes, excluída a produção de provas para fins de instrução de processo judicial, assim como para ações conjuntas entre as partes ou entre estes e órgãos de controle com as quais ambas mantenham acordo de cooperação técnica, com previsão de realização de trabalhos conjuntos, para o benefício do Estado e sociedade brasileiros.

No âmbito do Ministério Público, pode-se dizer que a Atividade de Inteligência, ao menos de forma documentada e institucionalizada[71], teve origem com a criação do Grupo

[68] Ainda assim, é possível citar um estudioso do tema: Denilson Feitoza Pacheco (PACHECO, Denilson Feitoza. Atividade de Inteligência no Ministério Público. In: BRANDÃO, Priscila Carlos; CEPIK, Marco. (Org.). **Inteligência de Segurança Pública – Teoria e Prática no Controle da Criminalidade**. Niterói: Impetus, 2013, p. 257-280).

[69] AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Composição do SISBIN, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/sisbin/composicao-do-sisbin>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.

[70] BRASIL. República Federativa do Brasil. **Acordo de Cooperação Técnica de 4 de maio de 2021, que celebram entre si a Agência Brasileira de Inteligência e o Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Termosdecooperacao/Acordo_de_Cooperacao_Tecnica_ABIN_CNMP.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

[71] Pois a inteligência é utilizada desde sempre no Ministério Público, ainda que de maneira pulverizada,

Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC) após o assassinato do promotor de Justiça de Minas Gerais Francisco José Lins do Rêgo Santos, ocorrido em 25 de janeiro de 2002. O citado promotor, na época, era secretário executivo do Procon-MG e acompanhava as ações da máfia de combustíveis adulterados.[72] O GNCOC é formado pelos Grupos de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO's) dos diversos Ministérios Públicos e trabalha de maneira integrada com as polícias civil, militar, federal e rodoviária federal, a Abin, as receitas estaduais e federal, a ANP, entre outros órgãos. Um dos principais objetivos é o intercâmbio de informações e experiências para aprimorar e organizar de forma mais coordenada o combate ao crime organizado.[73]

Se o GNCOC representa a origem institucionalizada da Atividade de Inteligência ministerial, pode-se afirmar que a contrainteligência ministerial tem como principal origem o Sistema Nacional de Segurança Institucional (SNS/MP) criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com a Resolução nº 156/2016 – CNMP. Em seus considerandos, a resolução aponta a "necessidade de desenvolver uma cultura de segurança no âmbito do Ministério Público que englobe a proteção e a salvaguarda de pessoas, do material, das áreas e instalações e da informação"[74].

Apesar disso, Luiz Cláudio de Queiroz Rodrigues tem razão ao afirmar que ainda não existe propriamente um "Sistema de Inteligência Ministerial", apesar de as estruturas já existentes coletarem informações, sistematizarem e administrarem bases de dados, além de difundirem documentos e se utilizarem de linguagem, conceitos e fundamentos doutrinários típicos da Atividade de Inteligência.[75]

Entretanto, o horizonte aponta para a sedimentação desse sistema, principalmente após a recente instituição da Doutrina de Inteligência do Ministério Público por meio da Resolução nº 260, de 28 de março de 2023[76]. O inteiro teor da doutrina não pode ser citado no presente trabalho, pois seu conteúdo foi classificado como sigiloso. Entretanto, é possível transcrever os Considerandos da Resolução:

individualista ou voluntarista.

[72] https://www.cnpg.org.br/gncoc-menu/3321-historico.html

[73] https://www.cnpg.org.br/site/index.php/gncoc-menu

[74] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 156**, de 13 de Dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/RESOLUO_156.pdf>. Acesso em: 08/04/2023.

[75] RODRIGUES, Luiz Cláudio de Queiroz. Interoperabilidade informacional entre SISBIN e Ministério Público e aplicação pelo órgão ministerial de conhecimentos oriundos da Atividade de Inteligência – estágio atual e desafios. **Revista Brasileira de Inteligência,** Brasília, número 17, p. 65-87, Dezembro de 2022.

[76] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 260**, de 29 de Março de 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9762/&highlight=WyJpbnRlbGlnXHUwMGVhbmNpYSJd >. Acesso em: 11/07/2023.

> Considerando a competência fixada na Constituição Federal bem como a missão do Conselho Nacional do Ministério Público de desenvolver políticas que promovam efetividade e unidade no âmbito do Ministério Público brasileiro, orientadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
> Considerando a autonomia do Ministério Público e a necessidade de uma regulamentação nacional que se proponha à validação das diretrizes que nortearão a Atividade de Inteligência no âmbito do Ministério Público da União e dos estados;
> Considerando que a autonomia do Ministério Público, sob os aspectos administrativo, funcional e financeiro, está consagrada nos §§ 2º e 3º do art. 127 da Constituição Federal e representa o substrato de independência da Instituição, predicado inarredável para o desempenho, com êxito, de suas relevantes atribuições constitucionais;
> Considerando o disposto na Lei n° 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), bem como o Decreto n° 4.376 de 13 de setembro de 2002, que regulamentou o referido Sistema;
> Considerando a necessidade de o Ministério Público, em âmbito nacional, adotar normativas que, lastreadas no texto constitucional, orientem, legitimem e padronizem a Atividade de Inteligência que desenvolve e, simultaneamente, permita a integração entre seus ramos e unidades bem como com os demais órgãos de inteligência; e
> Considerando a necessidade de distinção, no âmbito do Ministério Público, entre o exercício das atividades de Investigação e Inteligência, RESOLVE: [...].

Como já visto, a Atividade de Inteligência pode e deve ser utilizada em qualquer cenário de tomada de decisão, seja no Estado, seja na esfera privada[77]. Assim, é certo que também o Ministério Público pode e deve ser aparelhado com órgãos de inteligência para cumprir mais adequadamente seu papel constitucional. Como se sabe, é infindável o número de crimes, atos de improbidade, atos ilícitos ambientais e urbanísticos, desvios de recursos públicos, entre outros ilícitos. De outro lado, diante dessa quantidade de ilícitos, sabe-se também que a capacidade de atuação do Ministério Público, como de qualquer órgão público, é limitada (limitação de pessoas e de recursos, principalmente).

[77] Exemplo disso é a colocação de escaneadores de pessoas e de objetos como exigência para ingresso em estabelecimento privado como medida de segurança para que as pessoas não levem armas ou outros artefatos perigosos para o interior do prédio. Este é um exemplo de inteligência de imagens.

Desse modo, para otimizar os trabalhos, o Ministério Público tem o dever constitucional de organizar sua atuação estrategicamente, a fim de obter o maior benefício social com o menor custo possível. Para isso, é indispensável a utilização da Inteligência para concentrar esforços nas atividades que possam trazer maior benefício à sociedade.

Essa concentração de esforços constituiria uma espécie de seletividade "do bem" ou, também podemos chamar, redistribuição de seletividades: em vez de concentrar a energia estatal no pequeno traficante, deve-se concentrar esforços em desarticular a organização criminosa que trafica; em vez de focar a energia somente nos incontáveis assaltantes de esquinas, deve-se dar mais atenção à compreensão das redes de trocas que alimentam os crimes patrimoniais (redes de escoamento, receptadores profissionais, etc.).

Além disso, também na oitiva de pessoas, a inteligência pode contribuir muito para a persecução penal, pois a utilização de técnicas de inteligência nas oitivas em procedimentos administrativos (como procedimento de investigação criminal e inquérito civil público) e também em processos judiciais contribui para maior eficiência no trabalho do Ministério Público ao mesmo tempo em que reduz seletividade e revitimização.

Pelo que já foi dito até aqui, sem prejuízo do que se dirá ao longo da dissertação, não há dúvidas de que o Ministério Público e a Polícia Judiciária podem e devem utilizar técnicas da Atividade de Inteligência em sua atuação no âmbito da persecução penal, seja na fase pré-processual, seja na fase processual. A questão que se coloca agora é se os demais atores do processo, especialmente a defesa e o Judiciário, também podem e/ou devem usar dessas técnicas. Em caso positivo, com qual finalidade? Os atores se completam na aproximação da verdade ou cada qual faz aquilo a que se dirige a sua função no processo? Para tratar desta última questão, buscar-se-á socorro na doutrina de Ferrer Beltrán sobre epistemologia probatória.

No âmbito da epistemologia jurídica probatória, Beltrán afirma que, quanto maior for a intervenção das partes na produção da prova, menor será a relevância da busca da verdade. Isso porque, segundo o autor, as partes têm compromisso com seus interesses, que não necessariamente abrangem o de buscar a verdade. Nesse contexto, as partes podem deixar de apresentar provas que atrapalhem seus interesses, ainda que ajudem a esclarecer a verdade.[78]

[78] FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 39.

A depender do desenho legal de cada ordenamento jurídico, as partes podem intervir mais ou menos na produção da prova, de modo que a atividade probatória seja exclusiva das partes ou que haja algum tipo de participação do juiz. Segundo Beltrán, uma maneira de reduzir aquele distanciamento da verdade que decorre da maior intervenção das partes na atividade probatória é a possibilidade de o juiz ordenar a prática de provas não solicitadas pelas partes. A título de exemplo, Mirjan Damaška afirma que, nos sistemas de *common law*, em que a intervenção das partes é maior, é comum que o legislador regule de antemão a admissão e prática probatória para evitar os efeitos danosos da falta de neutralidade de se deixar tudo ao arbítrio das partes.[79]

Em relação à atividade defensiva, seria possível aceitar uma inteligência defensiva? Neste ponto, cabe lembrar o que foi dito acima sobre a inteligência ser uma ferramenta que pode ser utilizada para o bem ou para o mal. Também aqui, a assertiva é válida. Quem atua no sistema penal sabe que, muitas vezes, o alvo da persecução penal mente para seu próprio advogado ou defensor. Um dos motivos para isso acontecer é a equivocada crença do alvo da persecução de que, se conseguir convencer seu causídico sobre sua inocência, sua defesa será mais aguerrida e eficaz.

Acontece que a defesa técnica precisa saber o máximo possível sobre o que aconteceu para, a partir disso, preparar a melhor defesa dentro da legalidade e do profissionalismo, inclusive orientando o cliente a silenciar sobre detalhes que ainda não tenham chegado ao conhecimento do Estado, algo que decorre diretamente da garantia de não autoincriminação. Não há nada de juridicamente errado nisso. Nesse sentido, a Atividade de Inteligência, com suas técnicas de elicitação[80], por exemplo, pode subsidiar o advogado ou defensor com ferramentas para obter a verdade de seu cliente e, assim, poder preparar a melhor defesa possível e que respeite a legalidade. Esse, portanto, é um exemplo de uso da Atividade de Inteligência para o bem (considera-se "bem", neste trabalho, como a justiça no caso concreto).

Outra forma de uso de técnicas de inteligência pela defesa é a contrainteligência. É dizer: uso de técnicas para neutralizar a inteligência estatal. Assim, enquanto o Estado

[79] Damaška, Mirjan R.. **The faces of justice and state authority – a comparative approach to the legal process**. USA: Yale University, 1986, p. 122.

[80] "[...] assim chamada porque foi pensada para eliciar a verdade, em vez de detectar mentiras. Técnicas de elicitação são relativamente fáceis de aprender, pois se baseiam em comportamentos normais que as pessoas demonstram quando conversam entre si. Em minha carreira, desenvolvi várias dessas técnicas para extrair informação. Elas envolvem um estilo de conversa em que usamos as palavras de modo que encoraje as pessoas a revelar a verdade sem perceberem o que estamos tentando fazer." SCHAFER, PhD, Jack. KARLINS, PhD, Marvin. **O detector da verdade do FBI**. São Paulo: Universo dos livros, 2021, p. 19-20.

atua em busca da verdade, a defesa atuaria para neutralizar esse agir estatal, o que geralmente acontece com desinformação[81], que é o que ocorre, por exemplo, quando o causídico orienta o cliente ou testemunhas encomendadas a apresentarem mentiras para as autoridades a fim de confundi-las, ou quando o causídico orienta o cliente a alterar a cena do crime, destruir provas, forjar provas favoráveis, etc. Estes últimos são exemplos de inteligência utilizada para o mal (considera-se "mal", neste trabalho, a injustiça no caso concreto).

Portanto, conclui-se que a atividade defensiva também pode ser aprimorada com o uso de técnicas de inteligência. O perigo, aqui, é que tais técnicas sejam utilizadas para mascarar ou turbar a apuração dos fatos em Juízo. Portanto, é desejável que os advogados e defensores que venham a fazer esse intercâmbio conheçam adequadamente o tema e também adotem postura ética e moral irretocável. A propósito, transcrevo lições de Evandro Lins e Silva:

> Cabe ao advogado, em consciência, verificar até que ponto a sua atuação está compreendida nos limites de uma conduta que não ultrapassa o seu dever primordial de cidadão.
>
> Zanardelli oferece como parâmetro para a proibição a *iniquidade*: "O advogado que, conscientemente, sustenta uma iniquidade, torna-se cúmplice dela; e cúmplice moralmente ainda mais culpado, porque não tem, como o seu cliente, a atenuante das paixões que o dominam, e tem, pelo contrário, pela sua cultura e pelas obrigações de seu ministério, maiores freios para retê-lo".
>
> O conceito de iniquidade deve ser entendido como aquilo que contraria, perversamente, o interesse geral, o interesse coletivo. Para obter êxito no patrocínio de uma causa iníqua, o advogado será obrigado a usar recursos escusos e expedientes condenáveis, porque só assim, com a cumplicidade de terceiros, conseguirá o triunfo do erro ou do crime contra a verdade e o direito.[82]

Visto, ainda que brevemente, o uso da inteligência pela defesa, passa-se à análise da inteligência no Poder Judiciário. No Brasil, há discussão sobre a natureza do sistema processual penal. Prevalece[83], no entanto, o entendimento de que se trata de sistema

[81] "*Desinformação - Utilizada para, intencionalmente, confundir alvos (pessoas ou organizações), a fim de induzi-los a cometer erros de apreciação, levando-os a executar um comportamento predeterminado.*" (BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 34.)

[82] LINS E SILVA, Evandro. A defesa tem a palavra. 4. ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2006, p. 62.

[83] Nesse sentido: MOUGENOT BONFIM, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 85.

processual penal acusatório, pois somente existe processo após o oferecimento e recebimento da denúncia, quando surge a relação jurídica processual entre autor, réu e magistrado.

Portanto, se a classificação diz respeito a um sistema processual e o inquérito é pré-processual, então o sistema processual é acusatório. Entretanto, caso se pretenda classificar a persecução penal brasileira, aí sim se estará diante de um sistema misto, pois o inquérito policial é inquisitorial. Portanto, a divergência doutrinária parece ser mais relacionada ao ponto de referência (se persecução penal ou se processo) do que à natureza do sistema brasileiro.

É mais correto o entendimento de que o magistrado pode e deve exercer alguma atividade probatória. Tanto é que não há maiores questionamentos sobre a possibilidade de o magistrado fazer perguntas às vítimas, testemunhas e réus; e fazer perguntas não deixa de ser atividade probatória. O que não pode acontecer é o juiz substituir a atuação das partes com intensidade que afete a sua imparcialidade. Assim, uma vez definido que o magistrado pode atuar em busca da verdade (seja para condenação justa, seja para absolvição justa), é certo que poderá lançar mão de técnicas da Atividade de Inteligência para atingir essa finalidade, tal como as trabalhadas no âmbito da entrevista investigativa e da elicitação.

Além disso, existe outra forma de a inteligência contribuir com a prestação jurisdicional, que é a inaugurada pelo CNJ com a edição da Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências, como a instituição da rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, nos termos do seu artigo 1º.[84] A finalidade desses Centros de Inteligência não é a de auxiliar o juiz no processo de valoração da prova e no processo decisório nas causas postas a julgamento pelo Poder Judiciário. Em vez disso, a atuação desses Centros de Inteligência é estratégica e a finalidade é tornar mais eficiente a prestação jurisdicional por meio da adequada gestão de demandas repetitivas.

Um exemplo facilita a compreensão do que se diz. Uma determinada demanda fundada no Direito do Consumidor ou no Direito Econômico pode se tornar repetitiva e, a depender das proporções que atingir, vir a prejudicar a prestação jurisdicional, tal como

[84] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 349**, de 23 de Outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado173554202201076 1d879fa92672.pdf>. Acesso em: 14/01/2023.

aconteceu com as demandas envolvendo os expurgos inflacionários decorrentes da sucessão de planos econômicos. A situação apresentou grande repercussão na União, no Banco Central do Brasil, nas instituições financeiras e no Poder Judiciário. Considerando que as autoridades decisoras responsáveis pela gestão do sistema de justiça no Poder Judiciário têm o dever de pensar em soluções para torná-lo mais eficiente, é certo que a inteligência pode contribuir para auxiliar na consecução dessa finalidade. Uma das formas de auxílio é o monitoramento dos conflitos sociais com potencial de impactar o sistema como um todo, de modo que a autoridade decisora seja subsidiada com tais informações e possa adotar as medidas necessárias para reduzir esses impactos, seja por arranjos institucionais com órgãos ou entes administrativos, como agências reguladoras, seja com a construção de soluções alternativas para as controvérsias, tudo de modo a reduzir o demandismo e racionalizar a prestação jurisdicional.

É precisamente nesse sentido que caminha a Resolução nº 349 do CNJ, que prevê que compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário, entre outras atribuições, o seguinte: "Art. 2º [...] I – prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa". Eis a contribuição estratégica e preventiva que a Atividade de Inteligência pode dar na construção de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário.

Já no âmbito do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios criou o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal por meio da Portaria Conjunta 66, de 08 de junho de 2020[85], mas com um desenho institucional que se afastou

[85] "*Art. 2º Compete ao Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal: I - identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como temas que apresentam maior número de controvérsias, por meio de estudos e levantamentos técnicos, inclusive dados estatísticos; II - propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade, assim como estudos sobre a estimativa do custo econômico das demandas judiciais repetitivas identificadas; III - emitir notas técnicas sobre temas repetitivos e encaminhá-las aos magistrados da Justiça do Distrito Federal; IV - convidar partes e advogados, públicos ou privados, para reuniões definidoras de estratégias para rápida solução de litígios; V - propor à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios medidas normativas e de gestão voltadas à modernização de rotinas processuais, organização, especialização e estruturação das unidades judiciais atingidas pelo excesso de litigância; (Alterado pela Portaria Conjunta 81 de 17/08/2021) V- propor à Administração Superior medidas normativas e de gestão voltadas à modernização de rotinas processuais, organização, especialização e estruturação das unidades judiciais atingidas pelo excesso de litigância; VI - elaborar propostas e ações coordenadas com órgãos e instituições públicas visando ao combate da fragmentação na resolução dos conflitos; VII - organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Judiciário, do Ministério Público, das defensorias públicas, da advocacia pública e privada, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com organizações da sociedade civil, universidades, estudiosos e todos aqueles que possam contribuir para o debate e a apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional; VIII - realizar audiências públicas; IX - realizar periodicamente supervisão de aderência às suas notas técnicas. X- solicitar informações às unidades do TJDFT, por meio de processo administrativo, a fim de viabilizar e facilitar a operacionalização dos trabalhos; (Incluído pela*

do que seja a Atividade de Inteligência. Isso porque a formatação desse órgão setorial acabou se tornando semelhante à dos conhecidos centro de apoio operacional que existem nos Ministérios Públicos, órgãos estes que têm, entre outras, as atribuições de orientar, sistematizar e auxiliar a atividade funcional finalística do órgão de execução do Ministério Público. Veja-se, a propósito, que um dos trabalhos elaborados pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal foi a Nota Técnica nº 5, de 06 de julho de 2021[86], que concluiu pela possibilidade de decretação de prisão cautelar de ofício do agressor no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher e consequente inaplicabilidade das alterações trazidas pela Lei nº 13.964, de 2019, a essas situações. Não se observa, nem de forma lateral, Atividade de Inteligência nessa situação.

2.6 Controle da Atividade de Inteligência

Em um Estado de Direito, a gestão dos negócios estatais pressupõe controle do agir dos órgãos e agentes públicos. O poder emana do povo, que o exerce, direta ou indiretamente, por meio de representantes eleitos. A legitimidade popular tem início com o voto, que legitima os eleitos. Estes, por sua vez, passam a delegar competências dentro do desenho constitucional e legal de distribuição de competências entre os órgãos e agentes públicos. Trata-se de uma cadeia de legitimidade que se espalha até o agente público mais subalterno.

A consequência desse compartilhamento e divisão de legitimidade é o dever de prestação de contas de que os gestores da coisa pública devem se desincumbir. Os agentes públicos subalternos prestam contas de suas tarefas aos seus superiores, que também prestam contas a seus superiores, até que se chegue aos agentes políticos que receberam o mandato popular pelo voto. Estes últimos devem prestar contas ao povo.

No caso do Poder Judiciário e do Ministério Público, cujos membros não recebem mandato popular, a legitimidade de seus atos decorre do respeito à Constituição e às leis,

Portaria Conjunta 81 de 17/08/2021) XI- encaminhar aos órgãos competentes internos e externos as notas técnicas aprovadas pelo grupo decisório por maioria simples de votos; (Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 17/08/2021) XII - encaminhar à Presidência do TJDFT proposta de celebração de termos de cooperação e outros ajustes com órgãos públicos e privados. (NR) (Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 17/08/2021)" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Portaria Conjunta nº 66**, de 08 de Junho de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-66-de-08-06-2020>. Acesso em: 14/01/2023.)

[86] CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Nota Técnica nº 5**, de 06 de Julho de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/normas-tecnicas/centro-de-inteligencia-da-justica-do-distrito-federal-cijdf-notas-tecnicas/nota-tecnica-5_2021-cijdf.pdf>. Acesso em: 14/01/2023.

desde a investidura por concurso público de provas e títulos até a exteriorização das manifestações de forma devidamente motivada, a fim de permitir o controle endoprocessual (pelas partes) e também extraprocessual (pelo escrutínio popular nos processos públicos, que são a regra).

Cabe lembrar que alguns dos membros do Poder Judiciário são escolhidos pela via política, e, portanto, também há no Poder Judiciário legitimidade popular advinda do voto, ainda que indiretamente. Já o Tribunal do Júri é exemplo de democracia direta. Entretanto, mesmo assim, há um sistema legal de controle desses atos estatais, especialmente quando houver decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", e § 3º, do Código de Processo Penal. Além desse controle social e popular, o sistema político e jurídico desenhado desde a Constituição Federal possui mecanismos de controles internos e recíprocos entre os Poderes. Trata-se dos já conhecidos freios e contrapesos.

Do exposto, nota-se que não existe, no Estado Democrático de Direito vigente na República Federativa do Brasil, nenhum ato estatal que não esteja sujeito a algum tipo de controle. Essa é uma das notas características da democracia.

Talvez um dos motivos que tenha ensejado o crescimento e estabelecimento dos serviços de inteligência no Brasil no período da ditadura militar tenha sido a ausência quase total de controle sobre essa atividade. Isso porque, ao menos em princípio, quanto menos controle, mais ágil será o serviço.

Portanto, o descontrole sobre a Atividade de Inteligência, por mais pernicioso que tenha sido, certamente permitiu a estruturação e o desenvolvimento rápido dessa atividade. O desafio que se coloca para os serviços de inteligência em Estados Democráticos é justamente o de conciliar agilidade e transparência. Agilidade, porque inteligência lenta é inútil. Transparência, porque inteligência descontrolada é perigosa.

Marco Cepik, em sua obra Espionagem e Democracia[87], busca conciliar os valores "agilidade" e "transparência" a fim de encontrar um meio termo entre o desejo libertário de extinguir serviços de inteligência, de um lado, e o desejo de aumentar a eficiência do serviço de inteligência, ainda que com prejuízo à transparência, de outro lado.

Os serviços de inteligência só começaram a se institucionalizar (fenômeno que acontece quando organizações e procedimentos ganham estabilidade e valor) no século XX. Ao final da guerra fria, começou um movimento de questionamentos sobre a

[87] CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e Democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

necessidade de serviços de inteligência. Já na década de 1990, os orçamentos dos serviços de inteligência foram deveras reduzidos. Apesar disso, os novos desafios desse tempo trouxeram demandas mais exigentes e diversificadas por informações.[88] A propósito, essa alta velocidade da vida é uma das características da sociedade pós-industrial, como aponta Jesús María Silva Sánchéz[89].

Na sociedade do risco, as relações sociais, econômicas e de poder são rapidamente cambiantes. A todo momento surgem novos modelos de negócios, novas profissões, avanços tecnológicos entre outros fatores que criam nas pessoas e nas instituições públicas e privadas uma angustiante sensação de insegurança[90]. É aí que entra em cena o valor "agilidade" para a Atividade de Inteligência, como um mecanismo para reduzir a insegurança subjetiva e também a insegurança objetiva.

Joanisval Brito Gonçalves aborda esses conceitos em seu livro Políticos e Espiões – o controle da Atividade de Inteligência[91]. Para o autor, o aspecto subjetivo da segurança se relaciona com a percepção que se tem do ambiente, enquanto o aspecto objetivo tem relação com a existência real ou potencial de ameaças.

No que toca ao aspecto subjetivo, é conveniente trazer o conceito de heurística da disponibilidade tratada por Richard H. Thaler e Cass R. Sunstein[92]. De acordo com os autores, a maioria das pessoas avalia o risco de algo acontecer de acordo com a facilidade com que conseguem pensar na questão.

Em uma sociedade veloz, a sensação de insegurança é muito maior, pois todos são bombardeados, a todo momento, com informações sobre eventos violentos ou ameaçadores. Portanto, nessa sociedade da informação, a inteligência também tem o importante papel de, com agilidade, reduzir a sensação de insegurança das pessoas e das instituições.

Além do aspecto subjetivo da segurança, a inteligência também contribui para redução da insegurança sob o aspecto objetivo, na medida em que qualifica o processo decisório na definição de políticas públicas e na atuação dos agentes de persecução penal

[88] CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e Democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 14.
[89] SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2ª edición. Madrid: Civitas, 2001.
[90] Os reflexos desse fenômeno também são analisados no âmbito do controle social por David Garland (GARLAND, David. **A Cultura do Controle – Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008).
[91] GONÇALVES, Joanisval Brito. **Políticos e Espiões: o controle da atividade de inteligência**. Niterói: Impetus, 2019, p. 7.
[92] THALER, Richard H. SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

(inteligência de segurança pública e inteligência ministerial). É dizer: com inteligência, é possível prevenir e reprimir crimes com maior eficiência.

Somente com segurança, objetiva e subjetivamente considerada, é que as pessoas e instituições podem explorar integralmente suas capacidades, e, com isso, podem contribuir para o desenvolvimento. Trata-se de uma nova forma de ver o chamado pleno emprego dos fatores de produção.

Marco Cepik observa que nenhuma área de atuação estatal que pretenda agir com transparência "deveria ser construída segundo linhas de funcionamento que dependessem do segredo para sua efetividade e eficácia"[93] Entretanto, os serviços de inteligência pressupõem justamente o segredo sobre seus métodos de atuação para que sejam eficazes. Sobre a necessidade, em um Estado Democrático de Direito, de conciliar a agilidade e o sigilo, de um lado, com a transparência e o controle, de outro lado, Marco Cepik escreve:

> Na medida em que o processo de institucionalização desse tipo de organização implica não apenas um esforço para tornar-se estável (o que depende da agilidade), mas também uma busca por reconhecimento e valor aos olhos dos cidadãos (o que depende da transparência), não se pode simplesmente contornar o problema de forma pragmática, dizendo que a existência de segredos governamentais e de serviços de inteligência constitui exceções a uma regra ou princípio.[94]

Uma das propostas do referido autor para conciliar os valores da eficiência e da transparência é o de considerar transparente aquele serviço cuja existência possa ser justificada em público. Assim, um caminho para reduzir o preconceito que existe contra os serviços e a Atividade de Inteligência é explicar republicanamente aos cidadãos quais são as razões que justificam e recomendam a existência de um aparato estatal e de métodos que pressuponham o sigilo (como regra) para que os objetivos da República Federativa do Brasil sejam atendidos.

É dizer: um serviço será democrático e transparente sempre que sua existência puder ser explicada em público e compreendida por esse público. A relativização do segredo e do sigilo deve ser feita com a implementação de mecanismos e estruturas de

[93] CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e Democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 16.
[94] CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e Democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 16-17.

controle dessa atividade. Mais uma vez, esse desafio não é privilégio do Brasil. Veja-se o que diz Henty Crumpton, agente aposentado da CIA:

> Aqui reside o paradoxo. Em razão do profundo viés funcional e cultural com relação ao sigilo entre espiões, em especial no Serviço Clandestino da CIA, os líderes da inteligência costumam rejeitar a necessidade de alcançar ou educar o público. Os líderes políticos geralmente reforçam essa atitude, indesejosos de que opiniões especializadas divergentes de suas próprias caiam em domínio público. De fato, os políticos querem proteger a inteligência para seu próprio desfrute, até contra outros de sua mesma classe. Esse sigilo necessário, especialmente de fontes e métodos, muitas vezes impede uma compreensão pública mais profunda sobre as atividades de inteligência.[95]

Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho trazem classificações e tipologias de controle, para fins didáticos. Algumas dessas tipologias (as que interessam ao presente trabalho) serão analisadas a seguir.

Quanto ao momento, o controle pode ser prévio, concomitante ou posterior[96]. O critério, aqui, é puramente cronológico. Se o controle acontecer antes mesmo da prática do ato, trata-se de controle prévio. Se acontecer enquanto o ato ou procedimento é praticado, trata-se do controle concomitante. Por fim, se o controle incidir sobre o produto final do agir estatal, cuida-se do controle posterior.

Quanto ao posicionamento dos órgãos controlado e controlador, o controle pode ser interno ou externo. O controle é interno quando o controlador integra o mesmo Poder ou estrutura organizacional do controlado; e é externo quando o controlador integra outro Poder[97].

Há, ainda, o controle social[98] ou popular, que é o realizado pelas pessoas atingidas direta ou indiretamente pela ação estatal.

Tendo em vista que o presente trabalho busca o diálogo e a interação entre a Atividade de Inteligência e a persecução penal, este é o momento de abordar as principais

[95] CRUMPTON, Henry A. **A arte da inteligência: os bastidores e segredos da CIA e do FBI**. Barueri: Novo Século Editora, 2013, p. 15-16.
[96] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 896.
[97] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 896.
[98] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 981.

formas de controle da Atividade de Inteligência (o controle da persecução penal será tratado adiante).

Mas, antes de analisar como é feito o controle da Atividade de Inteligência, é necessário esmiuçar os seguintes conceitos para melhor compreensão do problema: compartilhamento; compartimentação; direito de conhecer e necessidade de conhecer. São esses conceitos que definem quando um dado ou informação pode ou deve ser compartilhado, e com quem pode ser compartilhado.

O destinatário da informação de inteligência pode ser outra agência de inteligência (chamada parceira, pela comunidade de inteligência), como pode ser a autoridade decisora ou, ainda, o órgão controlador.

Na Atividade de Inteligência, o dado ou conhecimento em poder de determinada pessoa ou órgão poderá ser compartilhado sempre que outro órgão ou pessoa tiver tanto o *direito* de conhecer aquele dado como também a *necessidade* de conhecê-lo. Faltando qualquer desses pressupostos, o dado não deve ser compartilhado, sob pena de sensibilização desnecessária do sigilo, que traz risco para a agência, para o Estado, para a sociedade e para o próprio detentor da informação.

O tema do compartilhamento de dados e conhecimento já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6529[99]. Na ocasião, a Corte Suprema conferiu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.883, de 1999[100]. Decidiu-se que "é imprescindível vincularem-se os dados a serem fornecidos ao interesse público objetivamente comprovado e com motivação específica", de modo que compartilhamento de dados "que não cumpra os rigores formais do direito nem atenda estritamente ao interesse público, rotulado legalmente como defesa das instituições e do interesse nacional, configura abuso do direito [...]." Além disso, também restou decidido que dados acobertados pelo sigilo judicial e submetidos à reserva de jurisdição, como o conteúdo de interceptações telefônicas, não podem ser

[99] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI* nº 6529. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 11 de outubro de 2021. Publicado no DJE nº 210, divulgado em 21/10/2021.

[100] O referido dispositivo tem a seguinte redação: "Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais. (Vide ADIN nº 6529)". BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm. Acesso em: 08 de abril de 2023.

compartilhados sem prévia autorização judicial. Ao final da ementa do julgado, consta o seguinte:

> [...] 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para, confirmando-se o julgado cautelar, dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.883/1999 estabelecendo-se que: a) os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade de o fornecimento desses dados atender a interesses pessoais ou privados; b) qualquer solicitação de dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário; c) mesmo presente interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo legal, decorrente do imperativo de respeito aos direitos fundamentais; d) nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à ABIN, são imprescindíveis procedimento formalmente instaurado e existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de eventual omissão, desvio ou abuso.

Quando não é o caso de compartilhar determinado dado, fala-se em compartimentação da informação, de modo que cada agente ou agência detenha somente os dados e informações que tenha direito e necessidade de conhecer. O conceito de compartimentação já foi apresentado acima. Como dito, essas cautelas protegem não apenas o dado, mas também o próprio agente público, especialmente em casos de vazamento ilegal de informação sigilosa, quando as suspeitas invariavelmente recaem sobre os agentes que detinham aquela informação.

Apresentados esses conceitos, é o momento de perguntar qual dos tipos de controle incide sobre a Atividade de Inteligência. E a resposta é: todos, a depender da situação, naturalmente. Os controles prévio e concomitante costumam ser feitos no âmbito interno da organização de inteligência. Exemplo disso é o controle que o superior hierárquico exerce sobre os atos dos agentes subordinados, seja no planejamento e acompanhamento dos trabalhos, seja na aprovação do relatório ou do produto final da atividade. Em princípio, não é viável o controle externo prévio ou concomitante, pois haveria violação desproporcional do sigilo inerente e necessário à efetividade da Atividade de Inteligência.

Entretanto, desde que excepcional, pode haver controle externo prévio. Isso acontece nos Estados Unidos da América, como aponta Joanisval Brito Gonçalves:

> No caso estadunidense, por exemplo, o Legislativo, por meio das Comissões em ambas as Casas, gerencia a atividade de inteligência, chegando mesmo a ser necessária autorização do Congresso para o desencadeamento de certas operações de inteligência. Com isso, deputados e senadores membros dessas Comissões devem ser consultados antes de determinadas ações dos serviços de inteligência e dividem responsabilidade com o Governo (Poder Executivo) por tais ações e seus resultados.[101]

Já o controle posterior pode, perfeitamente, ser feito por órgão externo. Exemplo disso é o controle que o parlamento exerce sobre as decisões adotadas por autoridades do Poder Executivo após o processo decisório ser subsidiado por informação de inteligência. Isso porque o controle do ato da autoridade também significa, ainda que indiretamente, o controle do processo administrativo que viabilizou a formação desse ato decisório. Os dados e informações de inteligência documentados em relatórios, por exemplo, podem ter uma versão ostensiva juntada ao processo.

Caso o controlador entenda ser necessário obter mais informações além das constantes do relatório ostensivo, poderá requisitar do controlado essas informações, e o controlado poderá fornecê-las mediante declaração de ciência de sigilo. Com isso, o sigilo é transferido para o controlador.

Até aqui, buscou-se trazer conceitos e exemplos atinentes à Atividade de Inteligência, com pequenas incursões na persecução penal. Essa lógica será invertida na próxima seção, que dará enfoque à persecução penal e ao Direito Processual Penal, com breves anotações laterais acerca da Atividade de Inteligência.

[101] GONÇALVES, Joanisval Brito. **Políticos e Espiões: o controle da atividade de inteligência**. Niterói: Impetus, 2019, p. 27.

3. PROVA NO PROCESSO PENAL

Há divergência na doutrina sobre qual seja a maior finalidade do processo penal[102]. Há quem entenda que a principal finalidade do processo penal é a de controlar a atividade estatal para proteger o alvo da persecução do arbítrio estatal[103]. Uma das causas dessa preocupação é a origem do nosso Código de Processo Penal, que tem inspiração fascista e trouxe consigo a busca da verdade, sinalizada como a verdade real, o que acabou por legitimar práticas autoritárias e abusivas.[104] Essa é uma importante e necessária preocupação, sem dúvidas, mas trata-se apenas de mais uma das finalidades do processo. Outra importante finalidade do processo penal é a de aplicar o Direito Penal e a justiça ao caso concreto após o esclarecimento da verdade, e, nesse sentido, o tema da prova é central para a compreensão de um processo penal justo e democrático. A razão está com aqueles que entendem que o papel do processo penal é otimizar essas finalidades e encontrar o justo meio[105].

De acordo com Pacelli, a Constituição Federal de 1988 caminhou em direção diametralmente oposta à do Código de Processo Penal com sua redação originária, no qual prevalecia a preocupação com a segurança pública. Com a filtragem constitucional, a busca da verdade deve acontecer nos estritos limites postos pela Constituição e pelas leis, vedando-se, por exemplo, o uso de provas ilícitas.[106]

[102] Como bem observa MATA-MOUROS: "Meta do processo penal continua a ser, segundo uma opinião alargada, investigar a verdade a respeito do facto punível e castigar o seu autor. Todavia, em face dos vários limites e obstáculos opostos à descoberta da verdade, muitos autores têm vindo a recorrer a outras formulações, aumentando o número daqueles que hoje se contentam em definir o fim do processo penal como a mera busca da probabilidade lógica ou indutiva no respeito pelos valores constitucionais. Nos nossos dias, assiste-se mesmo a uma corrente que coloca um dos enfoques do princípio da presunção de inocência precisamente na sua 'intuitiva' incompatibilidade com a eleição da busca da verdade para a finalidade do processo penal. Em consequência, o fim do processo penal não seria, pois, a descoberta da verdade, mas sim a prevenção do risco de punição arbitrária" (MATA-MOUROS, Maria de Fátima. **Direito à inocência: ensaio de processo penal e jornalismo judiciário**. Estoril: Principia, 2007, p.113).

[103] Ao analisar o papel da Constituição Federal de 1988 no processo penal, Pacelli afirma: "A mudança foi radical. A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 8.)

[104] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 7.

[105] Nesse sentido: "É esse, pois, o grande dilema existencial do processo penal: de um lado, o necessário e indispensável respeito aos direitos fundamentais; do outro, o atingimento de um sistema criminal mais operante e eficiente. É dentro dele que se buscará, ao longo da presente obra, um ponto de equilíbrio no estudo do processo penal, pois somente assim serão evitados os extremos do hipergarantismo e de movimentos como o do Direito Penal do Inimigo ou o Direito Penal da Lei e da Ordem." (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – volume único**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 42.)

[106] "[...] deve ser um processo construído sob os rigores da Lei e do Direito, cuja observância é imposta a todos os agentes do Poder Público, de maneira que a verdade ou verossimilhança (certeza, enfim!) judicial

Nota-se, portanto, que a evolução do Direito, especialmente com a Constituição Federal de 1988, trouxe uma evolução também do processo penal, que teve relativizada a sua finalidade de busca da verdade para aplicação da justiça a partir da ponderação desse objetivo com a finalidade de proteção do indivíduo contra arbítrio do Estado. O cuidado que se deve tomar é para que o pêndulo da história não acabe por amesquinhar desarrazoadamente a finalidade de busca da verdade em nome de uma cega proteção do indivíduo alvo da persecução. A razão é simples: a vítima e a sociedade também são sujeitos de direitos e alvo de proteção constitucional. Portanto, deve-se lutar para que o pêndulo busque um ponto de equilíbrio que maximize os interesses envolvidos sem ferir de morte nenhum desses interesses.

Um dos objetivos do Estado é o de abolir a vingança privada após chamar para si o monopólio da força na prevenção e repressão aos crimes (entendidos como ilícitos que ofendem os bens jurídicos mais importantes para a vida em sociedade). Assim, se o Estado chama para si essa tarefa, deve cumpri-la a contento, e o faz por meio da criação de tipos penais e da execução das sanções previstas no direito material. O principal instrumento utilizado pelo Estado nessa atividade é o processo penal. Portanto, está na gênese e na razão de ser do processo penal o esclarecimento da verdade para viabilizar uma justa aplicação do direito.

Sem dúvidas, como dito, o Direito Penal e o Direito Processual Penal também servem para racionalizar o uso da força ao estabelecer os limites de atuação do Estado. Entretanto, isso não afasta a finalidade de descoberta da verdade para a aplicação da justiça. Márcio Schlee Gomes afirma que "a ideia, assim, de busca da verdade no processo penal está ligada à própria justificação do poder jurisdicional em um Estado de Direito, a sua legitimação"[107]. Portanto, a partir dessa afirmação, é possível concluir que o emprego de técnicas de inteligência, sempre com respeito aos direitos e garantias fundamentais, serve para reforçar a legitimidade do sistema de justiça, pois contribui para a busca da verdade no processo penal.

seja o resultado da atividade probatória licitamente desenvolvida. Disso decorrerá também a vedação das provas obtidas ilicitamente (art. 5º, LVI, CF), não só como afirmação da necessidade de respeito às regras do Direito, mas como proteção aos direitos individuais, normalmente atingidos quando da utilização ilícita de diligências e dos meios probatórios." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 9.)

[107] GOMES, Márcio Schlee. **A prova indiciária no crime de homicídio – lógica, probabilidade e inferência na construção da sentença penal**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016, p. 63.

Entretanto, se é certo que a busca da verdade é o centro de gravidade do processo penal, também é correto que tal atividade de busca da verdade não pode ser exercida sem controle e sem limites. Não se pode tolerar uma caça à verdade sem observar a dignidade da pessoa humana e as garantias do alvo da persecução penal[108]. É por isso que existe um sistema complexo de atribuição de poderes junto com a fixação de limites à atuação dos agentes públicos incumbidos dessa tarefa.

Isso porque, eventualmente, podem entrar em colisão as finalidades de proteção do indivíduo, de um lado, e de busca da verdade, de outro lado, colisões estas que devem ser resolvidas pela ponderação entre os princípios envolvidos, de modo que sejam concretizados de forma ótima e na máxima medida possível, ainda que sejam necessárias concessões recíprocas entre os princípios colidentes. A título de exemplo, quando se proíbe a produção de uma prova ilícita, a busca da verdade cede em favor da proteção do indivíduo; já quando se promove uma interceptação telefônica autorizada judicialmente e atendidos os requisitos legais, a proteção da intimidade do indivíduo cede em favor da busca da verdade.[109]

A pergunta que se coloca agora é: o que é verdade? Nicola Malatesta traz um conceito de verdade que muito se aproxima do utilizado na Atividade de Inteligência. Segundo o autor, a verdade "é a conformidade da noção ideológica com a realidade; a crença na percepção desta conformidade é a certeza. Ela é, portanto, um estado subjetivo da alma, podendo não corresponder à verdade objetiva"[110]. Já na Atividade de Inteligência, como visto acima, verdade é colocada como o oposto de erro e "consiste na perfeita

[108] GOMES, Márcio Schlee. **A prova indiciária no crime de homicídio – lógica, probabilidade e inferência na construção da sentença penal**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016, p. 56.

[109] "[...] no âmbito processual penal, estando em discussão a liberdade de locomoção do acusado, direito indisponível, o magistrado seria dotado de amplos poderes instrutórios, podendo determinar a produção de provas *ex officio*, sempre na busca da verdade material. Dizia-se então que, no processo penal, vigorava o princípio da verdade material, também conhecido como princípio da verdade substancial ou real. A descoberta da verdade obtida a qualquer preço, era a premissa indispensável para a realização da pretensão unitiva do Estado. Essa busca da verdade material era, assim, utilizada como justificativa para a prática de arbitrariedades e violações de direitos, transformando-se, assim, num valor mais precioso do que a própria proteção da liberdade individual. A crença de que a verdade podia ser alcançada pelo Estado tornou a sua perseguição o fim precípuo do processo criminal. Diante disso, em nome da verdade, tudo era válido, restando justificados abusos e arbitrariedades por parte das autoridades responsáveis pela persecução penal, bem como a ampla iniciativa probatória concedida ao juiz, o que acabava por comprometer sua imparcialidade." (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – volume único**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 70.)

[110] MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996, p. 21.

concordância do conteúdo do pensamento (sujeito) com o fato (objeto)"[111], enquanto a certeza "consiste no acatamento integral, pela mente, da imagem por ela mesma formada, como correspondente a determinado fato e/ou situação"[112].

Se o conceito de verdade é semelhante na inteligência e no processo penal, o mesmo não se pode dizer sobre os métodos para se encontrar essa verdade. Enquanto a inteligência utiliza a metodologia da produção do conhecimento, o processo penal utiliza o contraditório, a ampla defesa e os ritos desenhados legalmente para a atividade de persecução penal.

Acontece que a busca da verdade na epistemologia e na Atividade de Inteligência possui bem menos limites quando comparada à busca da verdade no processo penal. Uma das razões disso é que, ao contrário do que acontece na epistemologia e na inteligência, que o resultado do trabalho não deságua em uma sanção, no processo penal, a descoberta da verdade pode ter como consequência a imposição de uma pena, inclusive privativa de liberdade.[113]

Em outras palavras, se um pai quiser saber se o filho adolescente usa drogas, o ingresso clandestino desse pai no quarto do adolescente e a invasão do dispositivo informático do filho podem se mostrar úteis para o fim de busca da verdade pelo pai, que poderá encontrar mensagens que provam a compra de drogas para consumo pessoal. A verdade terá sido encontrada e isso basta para o pai desse adolescente. O que o pai fará com a informação obtida é outra história e dependerá do modelo de educação e disciplina por ele aplicado.

A situação muda completamente de figura se quem busca obter a verdade é o Estado, e, além disso, se uma das possíveis consequências da descoberta da verdade for a aplicação de uma pena privativa de liberdade. Neste caso, se um agente público de persecução penal invadir um dispositivo informático sem o respeito às exigências legais,

[111] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 19.
[112] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 20.
[113] "Como já desenvolvido no item 1.1, apesar de a verdade ser um escopo, em certo sentido, com alta prioridade no processo, ela não é o único. A celeridade, a proteção de direitos fundamentais pela contenção do poder punitivo do Estado também são finalidades reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro." (SALGADO, Daniel de Resende. **A metaprova no processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2023, p. 104.)

como a autorização judicial, os dados e informações obtidos serão imprestáveis no processo.

Daí surgem a necessidade e a conveniência de diferenciar verdade material, verdade formal e verdade processual[114] ou funcional. Até pouco tempo, se dizia que o processo civil se satisfaz com a verdade formal enquanto o processo penal busca a verdade material. Isso porque o processo civil se contenta com uma verdade consensual, que acontece, por exemplo, quando uma parte afirma um fato cuja existência não é contraditada pela parte adversa. Havendo, portanto, o consenso, no processo, sobre a existência daquele fato, o juiz se dá por satisfeito e considera aquele fato existente no processo.

O processo penal democrático em um Estado de Direito, por sua vez, não pode se contentar com essa verdade consensual típica do processo civil. Em primeiro lugar, está em jogo o direito de liberdade do indivíduo, e não, por exemplo, questões meramente patrimoniais e disponíveis, como de regra acontece no processo civil. Além disso, enquanto o processo civil tradicional, como regra, lida com partes processuais preocupadas com seus interesses individuais, no processo penal, também como regra, uma das partes é o Ministério Público, cuja missão constitucional é a de promover a justiça, e não a condenação[115], salvo quando a justiça está na condenação.

[114] "Tudo isto vale com maior razão para a verdade processual, que também pode ser concebida como uma verdade aproximada a respeito do ideal iluminista da perfeita correspondência. Este ideal permanece apenas como um ideal. Mas nisso reside precisamente o seu valor: é um princípio regulador (ou um modelo limite) na jurisdição, assim como a ideia de verdade objetiva é um princípio regulador (ou um modelo limite) na ciência." (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002, p. 42). No mesmo sentido, TARUFFO: "[...] Por lo que hace al segundo aspecto del problema de la verdad procesal, se puede subrayar, sintéticamente, que em el proceso no se trata de establecer verdades absolutas de ningún tipo, sino sólo verdades relativas. Mientras que, por un lado, la definición tarkiana del concepto de verdad vale también em el contexto del proceso, por outro lado hay que destacar que la verdad procesal es esencialmente relativa porque la decisión del juez em torno a los hechos no puede fundarse más que em las pruebas que han sido adquidiras em el juicio: las pruebas, de hecho, son los únicos instrumentos de lso que el juez puede servirse para 'conocer', u por tanto para reconstruir de modo verídico los hechos de la causa. A propósito vale también la afirmación según la cual em el proceso se puede considerar verdadero solamemclo que ha sido probado, yen la medida em que las pruebas disponibles ofrecen un apreciable soporte cognoscitivo a las enunciaiones de hechos". (TARUFFO, Michele. **La prueba: artículos e conferencias**. Madrid: Metropolitana, 2009, p. 97).

[115] "Uma vez que ao Estado deve interessar, na mesma medida, tanto a absolvição do inocente quanto a condenação do culpado, o órgão estatal responsável pela acusação, o Ministério Público, passou a ser, com a Constituição de 1988, uma instituição independente, estruturado em carreira, com ingresso mediante concurso público, sendo-lhe incumbida a defesa da ordem jurídica, e não dos interesses exclusivos da função acusatória. Nesse sentido, o Ministério Público, e não só o Poder Judiciário, deve atuar com imparcialidade, reduzindo-se a sua caracterização conceitual de parte ao campo específico da técnica processual." OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 9.

É certo que algumas causas penais já podem ser resolvidas consensualmente, como acontece com a transação, com a suspensão condicional do processo e com o acordo de não persecução penal. Nesses casos, apesar de se tratar de processo penal, pode-se falar em verdade consensuada[116]. Essas relativizações legislativas decorrem de legítimas políticas públicas criminais que racionalizam o sistema de justiça criminal em determinados crimes cujas gravidades autorizam tal relativização. Entretanto, isso não afasta a essência do processo penal como instrumento de busca da verdade para aplicação da justiça.

Na teoria geral do processo, costuma-se dividir a fase de conhecimento da fase de execução. Na fase de conhecimento, se faz o esclarecimento da verdade no processo e, a partir disso, declara-se qual direito deve incidir sobre esses fatos para se seja acertada a consequência jurídica diante das questões discutidas no processo. Uma vez acertados os fatos e o direito, a força do Estado atua para executar o comando posto na sentença, tornando concreto o mandamento até então abstrato.

É na fase de conhecimento que a questão da prova ganha superlativa importância, pois o primeiro passo para acertar o direito é acertar os fatos sob o crivo do contraditório e da dialética processual. Isso porque a atividade probatória no processo penal não recai sobre os fatos, mas sim sobre os enunciados relativos a esses fatos.

No Direito, a literatura estrangeira fornece fonte valiosa de estudo da epistemologia probatória e da atividade probatória no Direito. Ferrer Beltrán[117] tem contribuição ímpar para o assunto. O autor, que propõe uma valoração racional da prova, inicia a obra estabelecendo que verdade não é um requisito conceitual da prova, ao contrário do que o senso comum sugere. Um exemplo pode esclarecer essa afirmação: o réu alega álibi e junta documentos falsificados que comprovariam sua alegação, mas a falsidade não é descoberta. Neste caso, o enunciado "o réu não estava no local do crime" está provado, apesar de ser uma mentira.

Isso porque, no processo penal, a prova não recai sobre o fato em si, mas sobre os enunciados relativos a esses fatos.[118] Este é um aspecto que diferencia a atividade

[116] BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 43.

[117] FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007. (primeira parte e segunda parte – p. 15-60, 61-152).

[118] "Novamente, a discussão entra no campo da verdade, pois um fato existe ou não existe, sendo que as afirmações ou negativas que decorrem acerca desse fato é que poderão ser verificadas se verdadeiras ou falsas e, assim, as consequências dessas constatações servirão de base para uma decisão em um

probatória no direito da metodologia da produção do conhecimento na Atividade de Inteligência: enquanto a prova no direito busca demonstrar a veracidade ou falsidade de um enunciado sobre um fato[119] apresentado por uma parte, a Atividade de Inteligência busca demonstrar a existência ou inexistência de um ou mais fatos (cenário) a fim de subsidiar o processo decisório. É por isso que a DNISP 2014 apresenta a "verdade com significado" a caracterizar a inteligência de segurança pública "como uma produtora de conhecimentos precisos, claros e imparciais, de tal modo que consiga expressar as intenções, óbvias ou subentendidas, dos alvos envolvidos ou mesmo as possíveis ou prováveis consequências dos fatos relatados."[120] Além disso, há o princípio da precisão na inteligência, que "orienta a produção do conhecimento com a veracidade avaliada, tornando-o significativo, completo e útil."[121]

Beltrán também afirma que o contexto do Juízo é sempre de incerteza, mas a atividade probatória no processo deve se desenvolver com base em regras jurídicas. Enquanto a atividade probatória em geral (no campo científico, por exemplo) está submetida apenas a imperativos epistemológicos (teoria do conhecimento), a atividade probatória no processo judicial também está limitada pelas normas jurídicas que desenham, orientam e organizam a atividade probatória processual.

Acima, foi dado um exemplo do pai que pretende descobrir se o filho usa drogas. Aqui cabe outro exemplo que esclarece a afirmação de que a atividade probatória no processo judicial é limitada por normas jurídicas. Imagine-se o revogado crime de adultério. O marido contrata um detetive, viola dispositivo informático da esposa, descobre

processo." (GOMES, Márcio Schlee. **A prova indiciária no crime de homicídio – lógica, probabilidade e inferência na construção da sentença penal**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016, p. 70.)

[119] "Evidentemente no es la verdad del hecho lo que debe probarse. Un hecho existe o no existe, pero no puede hablarse de él em términos de verdadero o falso. Puede, em efecto, afirmarse que un hecho existió o que un hecho nunca existió, pero no puede afirmarse de igual manera que se 'verdadero' o que sea 'falso' [...] En consecuencia, puede concluirse que tampovo es el hecho em si lo que debe ser probado. De ló único que puede hablarse em términos de verdadero y falso es de enunciado, cuyo contenido podrá adecuarse em mas o menos a la realidad, de la cual dependerá el valor de verdad del enunciado. Es este, por lo tanto, el qué de la prueba, es decir, qué es lo que debe comprobarse em el juicio a través de los medios probatorios. Ni la veracidad del hecho, ni el hecho en si, sino la veracidad de la afirmación acerca de la existencia de un hecho. De este modo, las expresiones, 'veracidad del hecho' y prueba del hecho' sólo podrán ser entendidas como fórmulas reducidas, como expresiones elípticas de aquella definición, fórmulas éstas de las que también em algunos pasajes nos valdremos em este libro [...] puede concluirse que el thema probandum estará confiormado por todos los enunciados descriptivos de un hecho jurídicamente relevante para la decisión, sea éste el principal o uno secundário" (GUZMÁN, Nicolás. **La verdad em el proceso penal: una contribuiciín a la epistemología jurídica**. Buenos Aires: Del Puerto, 2006, p. 17-18).

[120] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 14.

[121] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 15.

o local onde ela marcou encontro com o amante e invade o referido domicílio, flagrando a esposa na cama com o amante. Indubitavelmente, o marido chegou à verdade. Entretanto, esse mesmo procedimento não serviria para provar coisa alguma em eventual processo penal pelo crime de adultério (já revogado, ressalte-se, mas utilizado aqui apenas para fins didáticos).

Sobre o estado da mente do julgador, Beltrán afirma que não se pode exigir certeza absoluta sobre a verdade dos fatos, pois isso é impossível e irracional. Racional é se satisfazer com o melhor possível. A propósito, cabe lembrar o que foi dito acima no sentido de que a certeza (não absoluta) também é tida como um dos estados da mente para a Atividade de Inteligência.

Beltrán diz que a regulamentação normativa não afasta a aplicação de critérios de racionalidade próprios da epistemologia. O autor divide a atividade probatória no Direito em três etapas: (i) conformação do conjunto de elementos de juízo sobre cuja base se adotará a decisão, ou seja, o conjunto probatório; (ii) a valoração desses elementos – atividade racional do juiz; e (iii) adoção da decisão propriamente dita.

Quanto ao primeiro momento, o juiz só pode considerar as provas constantes dos autos. Esta é uma diferença para a Atividade de Inteligência, em que o analista considera todas as evidências disponíveis. Ainda em relação ao primeiro momento, Beltrán cita filtros para admissão da prova no processo. No que interessa ao presente trabalho, é possível citar os seguintes: (i) a relevância da prova, ou seja, se a evidência apoia ou refuta alguma das hipóteses fáticas, (ii) a inadmissibilidade de testemunhos de ouvir dizer[122]; e (iii) a submissão da evidência ao contraditório. Se, na epistemologia jurídica, fala-se em "relevância" da prova, a inteligência usa o termo "pertinência", que "é a etapa na qual o analista verifica se o dado ou conhecimento reunido é coerente e compatível com o objeto do conhecimento a ser produzido"[123]. Quanto mais provas relevantes estiverem à disposição do julgador, maior será a probabilidade de acerto da decisão em uma lógica de valoração racional da prova.[124]

Já em relação ao contraditório, deve-se ressaltar que este é inexistente na Atividade de Inteligência. Isso porque a Atividade de Inteligência não tem como meta a criação de norma jurídica a obrigar o alvo, ao contrário do processo, que, em sentido amplo

[122] Sobre os testemunhos de ouvir dizer na persecução penal e na atividade de inteligência, o presente trabalho abordará o tema adiante.
[123] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 26.
[124] FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 68.

é tido por Fredie Didier como um método de criação de normas jurídicas[125]. Assim, existe o processo legislativo, que cria normas jurídicas que obrigam a todos os cidadãos; também existe o processo negocial, que cria normas jurídicas que obrigam as partes que entabularam o acordo, e também há o processo judicial, que obriga as partes que participaram do contraditório.

É fundamental que a parte que sofrerá a incidência da norma (legal, negocial ou judicial) tenha participado da formação dessa norma. Os cidadãos participam da formação das leis por meio do voto em seus representantes; as partes de um contrato participam da formação do contrato por meio da manifestação de vontade; e as partes processuais participam da formação da norma emanada pela sentença por meio do contraditório formal e material.[126]

É justamente por essa razão que o juiz não pode condenar com base exclusivamente nos elementos colhidos no inquérito[127], já que ali não houve o contraditório que legitima a submissão da parte à norma jurídica condenatória. Portanto, pode-se afirmar que o contraditório integra a essência da prova no processo penal, mesmo nas situações em que o contraditório é diferido, postergado ou postecipado, como nas provas cautelares e irrepetíveis.

Retomando-se a diferença entre inteligência e persecução penal, deve-se pontuar que a inteligência orienta a ação do Estado, enquanto a prova orienta a formação de juízo de culpa (ou absolvição). São finalidades diferentes e que, por isso, observam limitações bem diferentes. Enquanto o processo penal utiliza o contraditório e o desenho normativo para a busca da verdade processual, a inteligência utiliza a Metodologia da Produção do Conhecimento (MPC), que, de acordo com a DNISP (BRASIL, 2014), divide-se nas etapas de Planejamento, Reunião de Dados e/ou Conhecimentos, Processamento, Formalização

[125] DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento – Vol. 1**. 25. ed. Salvador: JusPODIVM, 2023, p. 38-39.

[126] "Além disso, a garantia do contraditório tem uma função política de legitimar o resultado do exercício do poder, por permitir que os destinatários de tal ato participem ativamente da sua construção." BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 38.

[127] Ressalvadas as provas cautelares (contraditório diferido), não repetíveis (contraditório diferido) e antecipadas (contraditório real ou atual): "*Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*" BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 31 de janeiro de 2021.

e Difusão[128]. Adiante, será apresentado um exemplo interessante de intercâmbio entre inteligência e epistemologia probatória, que é o referente à análise da credibilidade da fonte para valoração do seu relato. Por enquanto, deve-se registrar que, no âmbito da inteligência, é na fase do processamento da MPC que se analisa a credibilidade da fonte da prova.

A DNISP 2014 trata o processamento como a fase intelectual em que o analista percorre as seguintes etapas (não necessariamente nessa ordem): avaliação, análise, integração e interpretação. Na etapa da avaliação, "se determina a pertinência e o grau de credibilidade dos dados [...] reunidos, a fim de classificar e ordenar aqueles que, prioritariamente, serão utilizados e influenciarão decisivamente no conhecimento a ser produzido"[129].

Neste ponto, é importante abordar os conceitos, muito utilizados na inteligência, de corroboração ou confirmação de dados. O esforço de reconstrução da verdade, muitas vezes, somente pode ser feito com pequenos pedaços da realidade. A junção dessas pequenas peças é que aproxima o investigador da verdade. Quanto mais peças, mais viável será a montagem do quebra-cabeças.

A confirmação do dado acontece, por exemplo, quando um dado proveniente de uma fonte humana é confirmado por outro dado proveniente de fontes abertas. Basta imaginar uma testemunha que relata que Fulano é amigo de Beltrano. Essa hipótese ganhará maior consistência se Fulano e Beltrano figurarem como amigos em redes sociais. Entretanto, pode ser que eles sejam apenas conhecidos. Então, a hipótese da amizade poderá ganhar ainda mais força se o afastamento do sigilo de dados telefônicos mostrar, pela bilhetagem, que Fulano e Beltrano efetuam ligações diariamente um para o outro, e assim sucessivamente.

Essa prática de confirmação e corroboração do dado equivale, no processo penal, à chamada prova indiciária, que é aquela existente quando um conjunto de provas indiretas aponta para um mesmo sentido. Assim, supondo que o fato probando seja "Tício matou Mévio", é possível que não exista nenhuma prova direta, como uma testemunha ocular que conhece ambos ou uma filmagem com boa qualidade de imagem. Entretanto,

[128] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 22.
[129] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 25.

pode ser que existam várias provas indiretas[130] que apontam para a conclusão de que Tício matou Mévio: (i) testemunha "A" ouviu um disparo de arma de fogo e logo depois visualizou Tício saindo em disparada do recinto; (ii) testemunha "B" diz que esteve no bar no dia anterior e presenciou contenda física entre Tício e Mévio, com trocas de ameaças recíprocas; (iii) testemunha "C" diz que era companheira de Tício e agora se relacionava com Mévio, mas Tício não aceitava o fim do relacionamento; (iv) na casa de Tício é apreendido um revólver; (v) fragmento de projétil retirado da vítima é confrontado com padrão balístico do revólver e o resultado da perícia é inconclusivo, mas afirma haver semelhanças relevantes entre ressaltos e cavados, etc. Nesse exemplo, existem vários elementos que apontam para uma mesma conclusão.

Neste ponto, é importante distinguir o indício da metaprova[131]. A diferença reside na finalidade, como esclarece, de forma didática, Daniel Salgado:

> A clara diferença entre a metaprova e o indício, portanto, é quanto a sua finalidade. A título de exemplo, se a testemunha (T1) diz que viu "A" fugindo da cena do crime com uma arma branca ensanguentada na mão, a declaração sobre a fuga é prova por indício, porquanto, a partir desse dado concreto, pode-se inferir que "A" praticou um delito em face de "B". Será metaprova, por exemplo, a comprovação de que T1 estava em lugar próximo à cena do crime que lhe permitia ver a fuga de "A".[132]

A propósito do indício, é interessante a contribuição de Barbosa Moreira ao tratar das presunções judiciais ou simples (*praesumptiones hominis*). O mestre ressalta a diferença entre dois processos mentais: (i) primeiro, o processo mental que tem como ponto de partida o meio de prova que insere nos autos a prova do fato X e como ponto de chegada a conclusão de que o fato X (indício) aconteceu; e (ii) em seguida, o processo mental que conduz o juiz a afirmar que, se aconteceu o fato X, então certamente ou

[130] "*Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*" (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 31 de dezembro de 2022)

[131] "Em síntese, as metaprovas são dados que visam a colocar em relevo a ausência de fiabilidade ou, ao contrário, corroborar a qualidade e a consequente eficácia do material probatório permitindo ao julgador valorá-lo adequadamente. São as metaprovas, portanto, elementos utilizáveis para auxiliar, em uma determinada fase ou contexto, na valoração das provas diretamente relacionadas às hipóteses fáticas apresentadas no processo." (SALGADO, Daniel de Resende. **A metaprova no processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2023, p. 185.)

[132] SALGADO, Daniel de Resende. **A metaprova no processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2023, p. 247.

provavelmente também aconteceu o fato Y. Nesse segundo processo penal, o ponto de partida é a existência do fato X (indício) e o ponto de chegada é a conclusão de que o fato Y também aconteceu. Seguem as lições do mestre:

> Parece bastante claro que tal presunção não constitui, a rigor, meio de prova, ao menos no sentido que se dá a semelhante locução quando se afirma que é meio de prova, v.g., um documento ou o depoimento de uma testemunha. O processo mental que, a partir da afirmação do fato x, permite ao juiz concluir pela afirmação do fato y, não se afigura assimilável à atividade de instrução, em que se visa a colher elementos para a formação do convencimento judicial. Quando o juiz passa da premissa à conclusão, através do raciocínio "se ocorreu x, deve ter ocorrido y", nada de novo surge no plano material, concreto, sensível: a novidade emerge exclusivamente em nível intelectual, *in mente iudicis*. Seria de todo impróprio dizer que, nesse momento, se adquire mais uma prova: o que se adquire é um novo *conhecimento*, coisa bem diferente. A atividade probatória realizou-se *antes*, e terá produzido frutos na medida em que permitiu estabelecer-se a ocorrência do fato x.
>
> Não seria inteiramente razoável sequer considerar que, raciocinando a partir de x para chegar a determinada conclusão sobre y, esteja o órgão judicial a *valorar* a prova. O que ele sem dúvida valorou foi a prova colhida acerca de x, para convencer-se de que esse fato realmente ocorrera. Mas a atividade valorativa *da prova* encerra-se no instante em que o juiz forma tal convencimento. Daí em diante, se valoração ocorre, já não incide *sobre a prova*, mas apenas *sobre o fato* provado, ou mais exatamente *sobre a relação* entre esse fato provado (e, portanto, conhecido) e o fato desconhecido de que depende o modo como se há de julgar: ela terá por fim assentar se o nexo entre os dois fatos é suficiente para justificar a inferência que se pretende tirar do primeiro, a respeito do segundo.
>
> [...]
>
> No itinerário percorrido entre a produção do documento ou o depoimento da testemunha e a presunção judicial, o indício obviamente se situa como etapa intermediária. Ele é, ao mesmo tempo, ponto de chegada e novo ponto de partida: o órgão judicial vem a conhecê-lo com base no documento ou no testemunho, e vale-se dele, num segundo passo, para formar a presunção. Note-se que o segundo passo não seria necessário se o fato de cuja existência o juiz toma conhecimento pelo exame da prova documental ou testemunhal já consubstanciasse, em si mesmo, o ponto decisivo para o julgamento da causa. Nessa hipótese, a ninguém ocorreria chamar-lhe "indício", nem tampouco enxergar nele um meio de prova, já que constituiria, ao contrário, o próprio *thema probandum*.
>
> [...]

> O indício, para resumir, é ponto de partida em confronto com a presunção, e é ponto de chegada em confronto com a prova documental ou testemunhal.[133]

Como dito acima, Beltrán divide a atividade probatória no Direito em três: (i) conformação do conjunto de elementos de juízo sobre cuja base se adotará a decisão – conjunto probatório; (ii) a valoração desses elementos – atividade racional do juiz; e (iii) adoção da decisão propriamente dita.

Uma vez analisada a conformação do conjunto probatório, passa-se ao estudo da valoração como atividade racional do juiz em comparação com a atividade do analista de inteligência e da autoridade decisora que recebe o relatório de inteligência. De início, cabe registrar que a divisão da atividade probatória feita por Beltrán se presta mais para fins didáticos, pois, como observa o próprio autor, a valoração da prova é apenas concentrada nessa segunda fase, mas também acontece durante e ao longo da conformação do conjunto probatório.[134]

No direito brasileiro, as preocupações científicas sobre a atividade racional do juiz na valoração da prova são incipientes. É no direito estrangeiro que se encontra muito material sobre o tema, alguns propondo verdadeiras fórmulas matemáticas para tornar mais racional a atividade do juiz na valoração da prova.

O objetivo do presente trabalho não é entrar em detalhes dessas teorias; busca-se apenas comparar, de forma breve, o modo como atua quem analisa as evidências no direito e o modo como atua quem analisa as evidências na Atividade de Inteligência. No direito, Ferrer Beltrán propõe os seguintes critérios racionais para o juiz considerar provada a culpa: (i) a hipótese deve ser capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente, e as predições de novos dados que a hipótese permita formular devem ter sido confirmadas; e (ii) devem ter sido refutadas todas as demais hipóteses plausíveis explicativas dos mesmos dados que sejam compatíveis com a inocência do acusado, excluídas as hipóteses *ad hoc*, as hipóteses sem suporte nas provas dos autos e as hipóteses implausíveis.[135]

Esses dois requisitos em conjunto elevam o grau de corroboração necessária para a condenação; a fundamentação da sentença deixa de ser uma explicação do processo

[133] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 57-59.
[134] FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 91.
[135] FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 147.

psicológico que levou o julgador ao convencimento e passa a ser uma justificação do cumprimento do *standard* probatório pela hipótese que considera provada. Além disso, a fundamentação da sentença explica as razões pelas quais outras hipóteses alternativas não alcançam o nível de corroboração exigido pelo *standard*.[136]

Já na Atividade de Inteligência, a valoração das evidências é feita pelo analista de inteligência, em um primeiro momento, e pela autoridade decisora, em um segundo momento. Após a definição do ponto de interesse, a análise da pertinência, a verificação da credibilidade da fonte e do dado, é chegado o momento de analisar, integrar e interpretar os dados a fim de formalizar e difundir o conhecimento para a autoridade decisora.

Até o momento, já foram apresentadas as linhas mestras da busca da verdade na inteligência e na persecução penal. No campo do Direito Processual Penal, existem algumas categorias que merecem ser apresentadas, diferenciadas e comparadas com seus paralelos na Atividade de Inteligência. Tais categorias são o elemento de prova, a fonte de prova, o meio de prova e os meios de obtenção de prova, tanto os ordinários quanto os extraordinários.

3.1 Elemento de prova

Renato Brasileiro de Lima afirma que elementos de prova "são todos os dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção a respeito de um fato que interessa à decisão da causa"[137]. A palavra-chave para essa categoria é "dado", que, por coincidência, designa o mesmo objeto na Atividade de Inteligência. Dado é a matéria-prima, em seu estado bruto, utilizada pelo profissional de inteligência, pelo agente de persecução penal e pelo julgador para formar o seu convencimento sobre a verdade dos fatos que interessam à conclusão dos trabalhos (seja a elaboração de um relatório de inteligência, o oferecimento da peça acusatória, ou o julgamento de uma causa).

Exemplos de elementos de prova são a declaração feita por uma testemunha, é dizer, o teor do seu relato; o conteúdo de um documento, ou seja, as informações dele constantes; o conteúdo de conversa interceptada, ou seja, quem diz, o que diz, para quem

[136] FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 151.
[137] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – volume único**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 660.

diz e quando diz; as imagens extraídas de aparelho celular apreendido no cumprimento de mandado de busca; as transações financeiras descobertas após afastamento judicial do sigilo bancário, entre outros.

O trabalho do profissional de inteligência, do policial, do promotor de justiça e do juiz consiste precisamente na análise desses dados brutos e submissão de tais elementos ao processo intelectual necessário para compreensão do panorama apresentado. De regra, o resultado desse processo intelectual será o relatório de inteligência, para o profissional de inteligência; o relatório de investigação ou relatório final de inquérito, para o policial; a denúncia ou outras manifestações, como alegações finais, para o promotor de justiça; e as decisões, inclusive a sentença, para o juiz.

3.2 Fonte de prova

Já a fonte de prova "é utilizada para designar as pessoas ou coisas das quais se consegue a prova, daí resultando a classificação em fontes pessoais (ofendido, peritos, acusado, testemunhas) e fontes reais (documentos, em sentido amplo)"[138]. Em outras palavras, fonte de prova é a pessoa ou o objeto que carrega e expõe o elemento de prova aos sentidos do destinatário da prova, como, por exemplo, as gravações feitas por câmera de segurança que captaram o evento criminoso, no todo ou em parte.

Na Atividade de Inteligência, o paralelo pode ser feito com a fonte do dado. De acordo com a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública de 2014, fontes de dados da inteligência de segurança pública "são pessoas, organizações ou documentos que detém o dado"[139], e a Atividade de Inteligência de segurança pública "dispõe de duas naturezas de fontes: abertas e fechadas"[140]. Fontes abertas são "aquelas cujos dados são de livre acesso"[141], como as pesquisas feitas no Google ou em jornais e revistas. Fontes fechadas são "aquelas cujos dados são protegidos ou negados". Dados negados são

[138] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – volume único**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 661.
[139] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 24.
[140] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 24.
[141] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 24.

aqueles que só podem ser obtidos por ações de busca, enquanto dado protegido é aquele que demanda credenciamento para acesso, como uso de login e senha.[142]

3.3 Meio de prova

Renato Brasileiro de Lima sintetiza bem o conceito ora trabalhado ao afirmar que "meios de prova são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo [...]. Enquanto as fontes de prova são anteriores ao processo e extraprocessuais, os meios de prova somente existem no processo."[143]. Exemplos de meios de prova são o depoimento prestado pelo ofendido ou por uma testemunha; a juntada de um documento ao processo; a juntada de uma mídia contendo a gravação feita por câmera de segurança, etc.

Antonio Scarance Fernandes chama a atenção para um ponto que pode gerar confusão: a distinção entre prova documental e documentação de ato processual:

> O maior problema com a prova documental está na sua indevida utilização como forma de substituição de outro meio de prova. A produção de qualquer prova acaba, de alguma forma, resultando em algum documento escrito: termo, auto. Todavia, tecnicamente, não há aí produção de prova documental, mas simples documentação de ato efetivado por outro meio de prova ou de ato de descoberta de fonte de prova por algum meio de investigação. Distingue-se, então, entre a simples documentação de um ato processual e a produção da prova de natureza documental. O termo referente a uma inquirição de testemunha realizada pelo Ministério Público, em seu gabinete, ou uma declaração assinada por uma pessoa em favor do acusado a respeito do fato a ele imputado não constituem documento que pudesse ser juntado aos autos em qualquer momento do processo, em substituição a uma prova testemunhal. Pode configurar simples indicação de testemunha, cujas palavras somente valerão como prova se for ela ouvida em contraditório judicial.[144]

A preocupação de não confundir um meio de prova com outro é importante na prática forense, especialmente no Tribunal do Júri, ambiente em que o discurso e a

[142] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 24-25.
[143] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – volume único**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 661.
[144] FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 87.

argumentação das partes pode transformar, na mente do julgador leigo, um meio de prova em outro que, no senso comum, tenha maior poder de persuasão e convencimento. Imagine-se uma adolescente que tenha testemunhado o feminicídio que seu pai praticou contra a sua mãe. O dilema dessa adolescente reside em fazer uma escolha trágica: (i) relatar a verdade sobre o fato, o que conduzirá a um veredicto que absolverá a memória da mãe e condenará o pai; ou (ii) mentir sobre o fato e talvez viabilizar a absolvição do culpado, ainda que isso implique em manchar ainda mais a memória e a imagem da vítima. Nessa situação, a defesa sabe que a submissão da adolescente ao contraditório em Juízo poderá inviabilizar o relato previamente ajustado para a impunidade, pois o rito dialético pode desconstruir por completo a mentira criada. Assim, a defesa junta aos autos um documento produzido em cartório, que supostamente contém o relato (que é mentiroso) da adolescente. Paralelamente, a defesa afirma aos jurados que a adolescente não aguentaria mais sofrimento decorrente da participação do julgamento, razão pela qual não compareceu e nem manteve endereço atualizado informado nos autos. Nos debates, a defesa pode tratar tal documento construído em cartório como se prova oral fosse.

3.4 Meios de obtenção de prova

Os meios de obtenção de prova, por sua vez, são os caminhos possíveis para se chegar até a fonte da prova e, na sequência, até o elemento de prova. Também é possível chamá-los de meios de investigação de prova:

> Por fim, os meios de investigação da prova (ou de obtenção da prova) refere-se a certos procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz (v.g. policiais). No Código de Processo Penal, apesar de inserida entre os meios de prova, a busca pessoal ou domiciliar deve ser compreendida como meio de investigação, haja vista que seu objetivo não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova. Exemplificando, se de uma busca domiciliar determinada pelo juiz resultar a apreensão de determinado documento, este sim funcionará como meio de prova, uma vez juntado aos autos do processo. Outros exemplos de meios de investigação são as interceptações telefônicas, reguladas pela Lei nº 9.296/96, bem como a infiltração de agentes, prevista tanto na Lei nº 11.343/06 (art. 53, inciso I), quanto na Lei nº 12.850/13 (arts. 10 a 14). Pelo menos em regra, devem ser produzidos sem prévia comunicação à parte contrária, funcionando a surpresa como importante traço peculiar, sem a qual seria inviável a obtenção

> das fontes de prova. Nesse ponto, diferenciam-se dos meios de prova, na medida em que, em relação a estes, é de rigor a observância ao contraditório, que pressupõe tanto o conhecimento acerca da produção de determinada prova, quanto a efetiva participação na sua realização.[145]

É exatamente aqui que reside o maior ponto de contato entre a Atividade de Inteligência e a persecução penal. A maioria, para não dizer todos os meios de obtenção de prova têm sua origem, de alguma forma, na Atividade de Inteligência. Mesmo no caso da interceptação telefônica, que, no Brasil, somente pode ser utilizada para persecução penal, é certo afirmar que a técnica tem origem na Atividade de Inteligência pelo mundo. Ocorre que, por uma opção política, o ordenamento jurídico não autoriza a interceptação telefônica que seja utilizada exclusivamente na Atividade de Inteligência. Quando se fala da relação entre inteligência e persecução penal, é corrente a afirmação, na comunidade de inteligência, de que a informação de inteligência serviria apenas para apontar onde a prova pode ser encontrada. Esta talvez seja, de fato, a forma mais comum de interação entre inteligência e persecução penal, mas não é a única.

Especificamente sobre o ponto atinente à função da inteligência de apontar onde a prova pode ser encontrada, cabe ressaltar que a garantia do *full disclosure* obriga o Ministério Público a apresentar todas as provas pertinentes e relevantes para a decisão, sem esconder, por exemplo, alguma prova que pudesse favorecer a defesa. É o que se extrai de alguns dispositivos constitucionais e legais, a começar pela necessidade de publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal). Além disso, o art. 20 do Código de Processo Penal diz que a autoridade policial deve assegurar "o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade." Ou seja, em outras palavras, se o único sigilo que deve ser assegurado na investigação é o "necessário" à elucidação do fato (como acontece nas diligências em andamento ou com a interceptação telefônica) ou o exigido pelo interesse da sociedade (como a identidade de uma vítima de estupro de vulnerável), é certo afirmar que a regra é a publicidade da investigação. Passando-se ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil[146], a leitura conjunta do § 11 e dos incisos XIII e XIV do

[145] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – volume único**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 662.

[146] BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 de julho de 2023.

art. 7º permite afirmar que, uma vez concluída a diligência investigativa e documentado o elemento nos autos, o advogado tem o direito de acessar seu conteúdo. Previsões semelhantes também são encontradas na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público[147]. Essas alterações legislativas incorporaram o que prescreve o enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal[148].

Não pode haver dúvida, portanto, de que o Brasil observa o *full disclosure* na persecução penal. A identidade de um informante controlado pela polícia, por exemplo, é caso de sigilo decorrente da necessidade de elucidação do fato e também do interesse da sociedade. Além disso, o sigilo da fonte de uma informação de inteligência encontra suporte constitucional no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal: "XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". A forma de ingresso da informação de inteligência na persecução e a valoração desse elemento são abordados em outros pontos desta dissertação. O que não pode acontecer é confundir-se o sigilo da fonte do dado de inteligência com a ocultação de linhas de investigação que possam beneficiar o investigado.

Entretanto, tal garantia não obriga o Ministério Público a apresentar inclusive os meios de obtenção de provas quando esses meios provierem de típica Atividade de Inteligência criminal, como o relato de um informante anônimo. Até porque o contraditório e o confronto da parte recairão sobre a prova formalizada, não sendo passível de contraditório uma informação de inteligência.

A única ponderação que se pode fazer à conceituação apresentada por Renato Brasileiro de Lima, acima transcrita, é a de que os meios ordinários de obtenção de prova não precisam estar regulados por lei, necessariamente. Se é certo que há meios de obtenção de prova regulados por lei, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica, é certo, também, que há tantos outros meios de obtenção de provas não regulados por lei, e que, mesmo assim, são legítimos e tranquilamente aceitos no processo penal brasileiro.

[147] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181**, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 20/07/2023.
[148] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n° 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230. Acesso em: 7 ago. 2023)

O principal exemplo de meio de obtenção de provas não regulado por lei e amplamente aceito na prática é a investigação em fontes abertas, como acontece com a busca de dados e elementos de prova em jornais, revistas, portais da transparência da Administração Pública, redes sociais do investigado ou de pessoas a ele ligadas, etc. Sobre o ponto, é conveniente ressaltar que, quando a pessoa lança determinado dado em sua rede social aberta, como ao postar fotografia ou sua localização, abre mão da proteção à sua intimidade. Em verdade, no momento em que a pessoa torna público o dado na rede mundial de computadores, aquele dado sai imediatamente do âmbito de proteção do direito fundamental à intimidade. Sobre a validade das pesquisas em fontes abertas, segue trecho de artigo de Alessandra Linhares Araújo Cavalcante e Daniele Marques Caldas:

> O Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 193, dispõe que os atos processuais podem ser produzidos, comunicados, armazenados e validados na forma digital, consoante previsão em lei. Além disso, visando dar eficácia ao princípio da instrumentalidade das formas, o referido dispositivo considera válidos os atos processuais praticados por meio eletrônico que não foram objeto de certificação digital, contanto que tenham atingido a finalidade e não haja prejuízo às partes.
>
> A lei processual civil possui norma de conteúdo geral, afirmando que as partes poderão utilizar-se de todos os meios de prova admitidos em direito para comprovar a veracidade dos fatos alegados, ainda que não sejam especificados naquele código (art. 369, CPC). Destaca-se que o Código Civil, em seu art. 107, também pressupõe de modo amplo que a validade de uma declaração de vontade não dependerá de forma especial, salvo quando a lei o exigir de maneira expressa.
>
> Desse modo, a lei civil admite que as provas digitais relativas a condutas ou coisas são aceitas e, inclusive, fazem prova plena, caso não sejam impugnadas pela parte contrária. Nesse sentido, confira-se o inteiro teor do art. 225 do Código Civil: "As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão".
>
> Já o Código de Processo Penal (CPP) admite que as partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo, salvo as exceções previstas em lei

> (art. 231, CPP). O dispositivo seguinte considera documentos quaisquer "escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares" (art. 232, CPP).[149]

Ainda em relação à investigação em ambiente digital, é recomendável a leitura do livro Investigação Digital em Fontes Abertas. Nele, os autores apresentam a expressão "inteligência digital", assim conceituada:

> Não existe na doutrina de inteligência ou policial um conceito específico para o termo "Inteligência Digital".
>
> Assim, poderíamos defini-la como: um processo baseado na utilização de todos os meios tecnológicos, digitais, telemáticos e de interceptação de sinais, com a finalidade de obter dados e analisá-los, propiciando a produção de conhecimentos e/ou provas a respeito de assuntos de interesse da inteligência de segurança pública e, especificamente, da prática de delitos sob investigação policial ou, ainda, a responsabilidade penal de seus autores.[150]

Barreto, Wendt e Caselli trazem o relato de um caso concreto que demonstra como a inteligência digital por ser útil à persecução penal. Antes de transcrever o caso concreto, deve-se conceituar o que sejam os metadados. Metadados são dados sobre os dados. Um exemplo de dado é um arquivo de imagem salvo em dispositivo eletrônico. Os metadados são os dados relativos a essa imagem, como a extensão do arquivo, a data de criação ou modificação, o tamanho, etc. Feita essa explicação, segue o caso concreto trazido por Barreto, Wendt e Caselli:

> Na qualidade de policiais especializados em crimes de informática, a metodologia de busca via metadados pode ser utilizada em diversas investigações como meio para materialização de fatos criminosos, bem como para elemento individualizador de autoria.
>
> A investigação que será narrada ocorreu em junho de 2016, no Estado do Rio de Janeiro, pela Delegacia de Repressão a Crimes de Informática, e versou sobre violência sexual praticada contra menor de idade.
>
> Em sede policial, uma menor de idade narrou, perante a autoridade policial, ter sido vítima de violência sexual. Relatou que não dispunha de elementos de

[149] CAVALCANTE, Alessandra Linhares Araújo; CALDAS, Daniele Marques. Pesquisa em fontes abertas digitais. In: PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo Santos; BALLAN JUNIOR, Octahydes; et al (Orgs.). **Técnicas avançadas de investigação**. Brasília: ESMPU, 2021. 2v, p. 356.

[150] BARRETO, Alessandro Gonçalves; WENDT, Emerson; CASELLI, Guilherme. **Investigação Digital em Fontes Abertas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2017, p. 3.

> convicção que apontassem o autor do fato, lembrando apenas que a relação sexual foi registrada através de um aparelho celular.
>
> Após diligências, foram individualizados dois possíveis suspeitos. A autoridade policial que presidiu as investigações representou judicialmente pela busca e apreensão a ser realizada nos endereços dos suspeitos. Durante a diligência, foram arrecadados celulares, computadores, *pen drives* e *hard disk*.
>
> Em análise realizada nos periféricos apreendidos, foram encontradas imagens do ato sexual como narrado pela vítima. Foram verificados, então, os metadados desses arquivos de imagem, sendo possível colher informações como data e hora em que os arquivos foram gerados; a geolocalização, apontando o local exato onde a atividade criminosa foi realizada; dados técnicos, como o fabricante da câmera, pertencente a um *smartphone*; modelo e seu software. Essas especificações técnicas eram as mesmas do celular apreendido de um dos suspeitos.
>
> Assim, mediante essas provas técnicas e demais provas colhidas no bojo da investigação policial, foi possível corroborar a materialidade e apontar a autoria delitiva.[151]

Nesse caso apresentado acima, é possível conferir a importância da inteligência na persecução penal e na descoberta da verdade para o sistema de justiça criminal. Na situação apresentada, ainda que não seja possível realizar um exame de comparação de DNA, por não ter o estuprador deixado material genético no corpo da vítima (porque usou preservativo, por exemplo), não haverá dúvidas da autoria em razão da análise cuidadosa dos dados e dos metadados, após regular cumprimento de mandado de busca e apreensão seguido de extração dos dados do aparelho, com total respeito à cadeia de custódia.

Salienta-se também que não seria suficiente a simples descoberta da gravação do ato presente no aparelho celular para se imputar a participação no ato sexual ao dono do aparelho. Isso porque o investigado pode ter recebido as imagens em um grupo de aplicativo de mensagens no celular e guardado a mídia nos seus arquivos pessoais. A vinculação da gravação ao dono do aparelho acontece justamente em razão da comparação dos metadados da gravação com os dados do aparelho apreendido, o que comprova que aquela filmagem foi feita com aquele dispositivo eletrônico, e, portanto, corrobora o vínculo direto do investigado com o crime.

[151] BARRETO, Alessandro Gonçalves; WENDT, Emerson; CASELLI, Guilherme. **Investigação Digital em Fontes Abertas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2017, p. 187-188.

3.4.1 Meios ordinários de obtenção de prova

São os meios previstos para qualquer tipo de investigação, independentemente da gravidade do crime. Um exemplo é a busca e apreensão e também a investigação em fontes abertas, tal como narrada linhas acima. Nesses casos, em razão da diminuta restrição a direitos e garantias fundamentais, os meios ordinários de obtenção de prova podem ser utilizados até mesmo em crimes de menor potencial ofensivo.

Especificamente em relação à investigação em fontes abertas, além da importância desse meio de obtenção de prova para crimes menos graves, as técnicas de coleta de dados em fontes abertas também cumprem papel importante na investigação de crimes mais graves, inclusive naqueles em que é possível a adoção de meios extraordinários (ou especiais) de obtenção de prova. Isso porque nem sempre é possível utilizar uma interceptação telefônica na fase inicial das investigações, por exemplo. Os direitos fundamentais que são relativizados pelos meios extraordinários de obtenção de provas exigem um padrão relativamente alto de qualidade dos elementos de informação já amealhados para que o Poder Judiciário autorize tais medidas, como no caso de interceptações telefônicas. Nessas situações, a investigação em fontes abertas cumpre o importante papel de enriquecer os elementos que subsidiam um pedido de autorização judicial para adoção de determinado meio especial de obtenção de prova.[152]

3.4.2 Meios extraordinários (ou especiais) de obtenção de prova

Haverá situações, no entanto, em que as limitações a direitos e garantias fundamentais, como a intimidade e a vida privada, são tão intensas que o ordenamento jurídico restringe determinados meios de obtenção de provas apenas a crimes de maior gravidade. Trata-se de ponderação que o legislador faz entre direitos fundamentais que entram em rota de colisão em abstrato. É dizer: se o crime objeto de investigação for uma ameaça, não há justa causa para relativizar o sigilo das comunicações telefônicas. Já se o fato investigado for um crime doloso contra a vida, o ordenamento autoriza a relativização

[152] "Não é raro que a investigação parta de um cenário no qual os elementos indiciários sejam insuficientes para autorização judicial a dados negados. Ao investigador cabe o desafio de amealhar evidências que justifiquem a mitigação de direitos individuais, ponto em que a importância da pesquisa em fontes abertas ganha ênfase." (CAVALCANTE, Alessandra Linhares Araújo; CALDAS, Daniele Marques. Pesquisa em fontes abertas digitais. In: PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo Santos; BALLAN JUNIOR, Octahydes; et al (Orgs.). **Técnicas avançadas de investigação**. Brasília: ESMPU, 2021. 2v, p. 335.)

da intimidade e o afastamento do sigilo para que o teor de conversas telefônicas seja captado pelo Estado.

Apesar dessas restrições legais ao uso da interceptação telefônica, é certo que os dados obtidos em uma interceptação telefônica legitimamente executada poderão ser utilizados em persecuções penais que apurem crimes menos graves[153], como ameaça, e até mesmo em processos administrativos[154], como os de natureza fiscal ou disciplinares em face de agentes públicos.

A propósito, aqui cabe citar um exemplo de atuação coordenada e organizada entre órgãos estatais para intercâmbio de informações, dados de inteligência e provas em que a interceptação telefônica pode ser útil para o processo administrativo fiscal ao mesmo tempo em que o processo administrativo fiscal pode ser útil para a persecução penal.

Trata-se do chamado Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA, que foi criado por alguns entes da Federação, como aconteceu em Minas Gerais e na Bahia. Tomando-se o exemplo do CIRA da Bahia, criado pelo Decreto nº 13.843, de 29 de março de 2012[155], trata-se de Comitê integrado por agentes públicos da Fazenda, da Segurança Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário com a finalidade "de propor medidas para o aprimoramento das ações e busca da efetividade na recuperação de ativos de titularidade do Estado, a serem implementadas pelos órgãos e instituições públicas que o integram". Nos termos do art. 4º do referido Decreto, incumbe ao CIRA "estabelecer diretrizes para a promoção do desenvolvimento de ações operacionais integradas entre os órgãos e instituições envolvidas, respeitando o planejamento de cada uma delas".

153 "[...] 4. Durante a interceptação telefônica deferida para investigar crimes punidos com reclusão, se forem encontrados fortuitamente elementos comprobatórios da prática de delitos apenados com detenção, é válido o uso das provas na ação penal referente a estes últimos, ainda que não haja conexão entre os fatos. Inteligência do princípio da serendipidade. Precedente desta Quinta Turma." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial* nº 2.035.619/SP. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Brasília, 26 de abril de 2022. Publicado no DJE em 29/04/2022).

154 "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. VÍCIO FORMAL. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem firme o entendimento de que que é possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, como prova emprestada, de interceptações telefônicas obtidas no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, desde que obtidas com autorização judicial e assegurada a garantia do contraditório. [...]". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Mandado de Segurança* nº 22.757/DF. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Brasília, 03 de março de 2022. Publicado no DJE em 08/03/2022)

155 BAHIA (Estado). Decreto nº 13.843, de 29 de março de 2012. **Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA**. Salvador, BA: Governo do Estado da Bahia, [2012]. Disponível em: https://cira.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2018/08/CIRA-DECRETO-Nº-13.843-DE-29-DE-MARÇO-DE-2012-1.pdf. Acesso em: 8 de julho de 2023.

Exemplo de ação integrada e uso legítimo da interceptação telefônica acontece quando o órgão fazendário, a Polícia e o Ministério Público se organizam para agirem em conjunto. Nesse sentido, pode-se deflagrar operação coordenada em que, no âmbito da persecução penal, se inicia uma interceptação telefônica, e, com o fim de estimular os alvos da investigação a falarem e revelarem os crimes praticados, ao mesmo tempo em que se inicia a interceptação, os órgãos fiscais começam procedimento administrativo fiscal ou judicial, como uma cautelar fiscal ou execução fiscal. Assim, quando os alvos são cientificados dos procedimentos fiscais, é provável que intensifiquem as comunicações telefônicas e conversas sobre os ilícitos tributários praticados. O resultado desse trabalho conjunto será útil aos órgãos envolvidos e a toda a sociedade que precisa dos serviços públicos custeados pela receita tributária do Estado.

Até aqui, já foi tratada a diferença entre inteligência e prova e já foi explicitada a importância da publicidade como garantia de lisura e legitimidade do agir estatal em uma república democrática. É necessário que o Estado preste contas do que faz. É com a publicidade e a transparência que se permite às diversas esferas de controle o exercício do seu mister. Em outras palavras, a transparência conduz à publicidade dos atos, que subsidia as instituições de controle (interno, externo e social) com dados necessários para o exercício desse controle, que, por sua vez, concretizam as ideias de república e democracia. É disso que se ocupará a próxima seção.

3.5 Controle da Atividade de Inteligência aplicada à persecução penal

Já foram feitas considerações sobre o controle da Atividade de Inteligência. A partir de agora será feito um ligeiro estudo do controle da persecução penal. A persecução penal acontece em duas etapas: pré-processual e processual. A fase pré-processual acontece no âmbito dos inquéritos policiais, termos circunstanciados, termos circunstanciados de ocorrência, procedimentos de investigação criminal instaurados pelo Ministério Público, entre outros cadernos investigativos inquisitoriais. Já a fase processual acontece em juízo, após recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público (ou da queixa, pelo particular).

No estudo da epistemologia judiciária e contextos probatórios, Gustavo Badaró[156] e Daniel de Resende Salgado[157] tratam da existência de cinco contextos: (i) da investigação, (ii) da instrução, (iii) da valoração, (iv) da decisão e (v) da justificação (Gustavo Badaró) ou da motivação (Daniel Salgado). A principal diferença entre os contextos da investigação e da instrução reside em que, enquanto na investigação busca-se elucidar o fato, na instrução a hipótese acusatória é confrontada pela parte adversa em um procedimento dialético. O papel do investigador é o de levantar hipóteses a partir do seu tirocínio, e, a cada novo elemento de informação, verificar se as hipóteses são corroboradas ou refutadas. Finda a investigação, o Ministério Público apresentará a sua hipótese acusatória por meio de uma peça que imputa fatos e requer consequências jurídicas ao acusado. A partir desse momento, tem início o contexto da instrução, com a incidência do contraditório sobre a prova e para a prova. Ao final da instrução é que será analisada a permanência, ou não, da hipótese acusatória inicialmente apresentada. Sobre o contexto da investigação, é pertinente trazer a observação feita por Milena Santana de Araújo Lima e Octahydes Ballan Junior:

> Importa observar que, cuidando-se de investigação, o trabalho ocorrerá a partir da formulação de hipóteses, daí a relevância de cada prova recolhida, mesmo aquela que eventualmente refute a hipótese inicial e mais genérica, que servirá para o afunilamento dos trabalhos e formulação de nova hipótese mais específica.[158]

Como se nota, existe maior liberdade epistemológica no contexto da investigação do que no contexto da instrução[159]. A partir disso, é possível concluir que as técnicas de inteligência poderão ser utilizadas de forma mais rica na investigação. Entretanto, também na instrução em Juízo, é possível adotar técnicas oriundas da Atividade de Inteligência

[156] BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 131-273.
[157] SALGADO, Daniel de Resende. **A metaprova no processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2023, p. 95-127.
[158] LIMA, Milena Santana de Araújo; BALLAN JUNIOR, Octahydes. Investigação de violação de sistemas de informações. In: PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo Santos; BALLAN JUNIOR, Octahydes; et al (Orgs.). **Técnicas avançadas de investigação: perspectivas prática e jurisprudencial**. Brasília: ESMPU, 2022. 2v., p. 212.
[159] "O contexto da investigação, momento em que se procura desvelar a autoria, a materialidade e as circunstâncias da prática criminosa, é caracterizado por maior liberdade de eleição/formulação de hipóteses pelo investigador em procedimento sem rito pré-estabelecido que circunscreve toda chamada primeira fase da persecução penal." (SALGADO, Daniel de Resende. **A metaprova no processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2023, p. 97-98.)

para enriquecer o material probatório sobre o qual recairá a atividade valorativa e decisória do Poder Judiciário.

No inquérito policial, existe o controle que o Delegado exerce sobre os atos praticados pelos agentes e escrivães de polícia. Nas Delegacias com mais de uma autoridade policial, também existe o controle que o Delegado-Chefe exerce sobre todos os agentes públicos da Delegacia, inclusive os demais Delegados. Além disso, há os controles exercidos pela Corregedoria de Polícia Civil e pelo Governador do Estado ou Distrito Federal.

Externamente, há o controle exercido pelo Ministério Público, que, nos termos da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público[160], pode acontecer tanto na forma de controle difuso, feito "por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos", como também na forma de controle concentrado, feito "através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público".

Uma das formas de a inteligência contribuir com a fiscalização externa da atividade policial é o Ministério Público criar um canal de fácil acesso ao cidadão, para que possa relatar, de forma anônima, eventuais abusos e excessos praticados por policiais civis ou militares. É certo que as ações preventivas são mais efetivas do que a simples abertura de canal para provocações anônimas, até porque o anonimato é um obstáculo para a responsabilização, nos casos de notícias falsas. Entretanto, mesmo que não seja um instrumento ideal, pode-se dizer que a denúncia anônima cumpre papel de alguma relevância no controle externo da atividade policial. O canal para denúncias anônimas ao Ministério Público pode auxiliar o órgão a mapear, por exemplo, os Batalhões da Polícia Militar e as Delegacias de Polícia, bem como os agentes públicos com maior número de reclamações. Com essas informações, o trabalho de controle poderá ser otimizado, aprofundado e direcionado no sentido de prevenir (com ações educativas, por exemplo, ou com realocação de agentes públicos intermediada pelos órgãos de direção das polícias) e reprimir tais condutas ilegais, seja na via administrativa sancionatória (por meio de

[160] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 20**, de 28 de maio de 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Resoluções_/Resolução_20.pdf>. Acesso em: 20/07/2023.

interlocução com as corregedorias), seja pela via judicial cível e penal após promoção de ação pelo Ministério Público.

Ainda em relação ao controle externo, há também o controle judicial dos atos praticados no inquérito, especialmente quando há cláusula de reserva de jurisdição. Exemplos são (i) a autorização judicial para interceptação telefônica no curso das investigações e (ii) o afastamento do sigilo de dados armazenados em aparelhos eletrônicos apreendidos no curso das investigações.

Já na fase processual, os sujeitos processuais exercem controles recíprocos por meio do contraditório, do qual decorre a possibilidade de apresentarem requerimentos e recursos a instâncias superiores.

Como visto, para responder à pergunta principal do presente trabalho (a inteligência pode aprimorar a atividade probatória em juízo?), é essencial o respeito aos direitos e garantias fundamentais, bem como ao Estado Democrático de Direito. Foi visto também que esse respeito perpassa, necessariamente, pelo controle da Atividade de Inteligência, especialmente considerando o potencial destrutivo do mau uso dos serviços de inteligência. A presente subseção ingressa no estudo das formas de controle da Atividade de Inteligência que subsidia a persecução penal.

Para tanto, serão consideradas as atividades de inteligência exercidas pela polícia judiciária e pelo Ministério Público. Isso porque a inteligência defensiva, a rigor, não serve à persecução penal, mormente quando se considera que o papel da defesa é exatamente se opor à persecução penal. Também a inteligência judicial não interessa nesta subseção, por dois motivos: (i) a exigência de imparcialidade e neutralidade imposta ao Poder Judiciário impede que se trate o órgão julgador como responsável ou corresponsável pela persecução; e (ii) como já visto, a inteligência judicial, da forma como foi desenhada, não se presta ao esclarecimento da verdade no processo, mas sim a subsidiar as autoridades responsáveis pelas políticas públicas do Poder Judiciário, como as que buscam eficiência, ampliação do acesso à justiça, etc.

Inicia-se pelo controle da Atividade de Inteligência Policial, que pode assumir dois papéis principais: (i) o de subsidiar autoridades do Poder Executivo na criação e execução de políticas públicas de segurança pública e (ii) o de orientar o investigador na tarefa de angariar elementos de informação para subsidiar o titular da ação penal. A primeira afirmação que se pode fazer é a de que esses dois papéis devem ser submetidos a órgãos

de controle externo e interno. Quanto ao controle interno, está sempre presente, como já visto, seja pela atuação de órgãos de controle interno, como as corregedorias, seja pelo funcionamento regular e rotineiro da Administração Pública, em que os chefes controlam a atividade dos subordinados.

Em relação ao controle externo da Atividade de Inteligência Policial, não há regramento formalizado sobre o acesso a relatórios de inteligência policial, especialmente para dizer da finalidade desse acesso, quando o Ministério Público atua na atividade investigatória e na atividade probatória em juízo. Sabe-se que a Atividade de Inteligência de Segurança Pública é ampla e abrange situações que não pressupõem, necessariamente, uma investigação formalmente instaurada. Essa ausência de regramento próprio já ensejou controvérsia sobre se o Ministério Público poderia ter acesso aos relatórios de inteligência policial, como se pode ver do julgamento proferido no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.439.165/RJ, que tem a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATÓRIOS AVULSOS DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. ACESSO IRRESTRITO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
>
> 2. Entre as funções institucionais atribuídas ao Ministério Público pela Constituição Federal está o controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII), o que abrange o acesso a quaisquer documentos relativos àquela atividade-fim (art. 9º da LC n. 75/1993).
>
> 3. A atividade de inteligência, disciplinada pela Lei n. 9.883/1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), consiste na "obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado".
>
> 4. "O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional" (art. 6º daquele diploma legal).
>
> 5. A inclusão do Departamento de Polícia Federal entre os órgãos integrantes do SISBIN (art. 4º do Decreto n. 4.376/2002) permitiu àquela unidade a elaboração

> de relatório de inteligência (RELINT), que, de acordo com a União, "pode transcender o âmbito policial".
> 6. O controle externo da atividade policial exercido pelo Parquet deve circunscrever-se à atividade de polícia judiciária, conforme a dicção do art. 9º da LC n. 75/1993, cabendo-lhe, por essa razão, o acesso aos relatórios de inteligência policial de natureza persecutório-penal, ou seja, relacionados com a atividade de investigação criminal.
> 7. O poder fiscalizador atribuído ao Ministério Público não lhe confere o acesso irrestrito a "todos os relatórios de inteligência" produzidos pelo Departamento de Polícia Federal, incluindo aqueles não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados.
> 8. O exercício de atividade de inteligência estranha às atribuições conferidas pela Constituição Federal à Polícia Federal (polícia judiciária) demanda exame de eventual contrariedade a preceitos constitucionais, o que não é possível na via do recurso especial.
> 9. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.439.165/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 20/8/2019.)

De um lado, o Ministério Público Federal pretendia ter acesso a todos os relatórios de inteligência policial elaborados pela Polícia Federal no período compreendido entre janeiro de 2008 e março de 2010, com fundamento na prerrogativa constitucional de exercer o controle externo da atividade policial. O objetivo do Ministério Público era conhecer a finalidade e conteúdo desses relatórios que não geraram procedimentos investigatórios criminais. De outro lado, a Polícia Federal entendia pela impossibilidade de atender à pretensão do Ministério Público Federal, pois, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999, "o controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional."[161]

Com a negativa da Polícia Federal, o Ministério Público Federal instaurou inquérito civil público para apurar as responsabilidades envolvidas. Diante disso, o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança preventivo para que o Ministério Público se abstivesse de requisitar cópias dos relatórios de inteligência. Foi proferida decisão que denegou a segurança. Entre os

[161] BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm. Acesso em: 11 de março de 2023.

fundamentos principais dessa decisão estavam os incisos do art. 129 da Constituição Federal[162] que atribuem ao Ministério Público as funções institucionais de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública (como os prestados pela Polícia Federal) aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva e de exercer o controle externo da atividade policial, na forma de lei complementar.

No âmbito infraconstitucional, a decisão que denegou a segurança citou a Lei Complementar nº 75, de 1993[163], segundo a qual o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem em vista a prevenção e a correção de ilegalidade ou abuso de poder. A decisão também pontuou que a lei federal que criou o Sistema Brasileiro de Inteligência não prevê a Polícia Federal como integrante do sistema, o que foi feito no nível de Decreto do Presidente da República[164]. Haveria, portanto, a possibilidade de ato do Poder Executivo, como um decreto, diminuísse o controle externo da polícia judiciária exercido pelo Ministério Público por missão Constitucional e legal?

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acabou prevalecendo a pretensão sustentada pela Polícia Federal. Um dos fundamentos utilizados foi o disposto no inciso II do art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 1993, segundo o qual o Ministério Público da União, no exercício do controle externo da atividade policial, pode "ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial". Outros fundamentos importantes foram o de que a Lei do SISBIN considera serviço de inteligência aquele que "objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação

[162] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 de março de 2023.

[163] BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 11 de março de 2023.

[164] BRASIL. **Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei no 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4376.htm. Acesso em: 11 de março de 2023. O Decreto considerado na decisão encontra-se, atualmente, revogado pelo Decreto nº 11.693, de 6 de setembro de 2023 (BRASIL. **Decreto nº 11.693, de 6 de setembro de 2023**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11693.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2023).

governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado", além de a Polícia Federal ter sido incluída no SISBIN pelo Decreto que regulamentou a referida lei.

No entender do Superior Tribunal de Justiça, considerando que "o controle externo da atividade policial exercido pelo *Parquet* deve circunscrever-se à atividade de polícia judiciária", então "somente cabe ao órgão ministerial acesso aos relatórios de inteligência emitidos pela Polícia Federal de natureza persecutório-penal, ou seja, que guardem relação com a atividade de investigação criminal." Portanto, a pretensão de acesso irrestrito, pelo Ministério Público, a todos os relatórios de inteligência estaria a escapar do poder fiscalizador atribuído ao Ministério Público.

É certo, entretanto, que a Corte não entrou na análise acerca da constitucionalidade da atribuição, à polícia judiciária, de tarefas alheias àquelas típicas de polícia judiciária. Nesse sentido, afirmou que, "se a atividade de inteligência exercida pela Polícia Federal como órgão do SISBIN abarca função estranha àquela que lhe foi conferida pela Constituição Federal, tal discussão demanda exame de eventual contrariedade a preceitos constitucionais", o que não seria possível na via do recurso especial.

A seguir, serão analisadas algumas formas pelas quais a Atividade de Inteligência pode contribuir para aprimorar o sistema de justiça criminal, tornando-o mais eficiente.

4. PERSECUÇÃO PENAL E INTELIGÊNCIA

Enquanto a persecução penal tem como escopo aplicar o direito material ao caso concreto, a Inteligência tem como finalidade subsidiar determinada autoridade com informações que auxiliem o processo decisório.[165] Já foi visto que, para atingir a sua finalidade, a persecução penal tem como ferramenta o ordenamento jurídico, com o devido processo legal e o contraditório. Já a Inteligência atinge a sua finalidade por meio da metodologia da produção do conhecimento.

É certo que, como regra, cada um desses campos deve trabalhar sem contato com o outro, sob pena de macular tanto a persecução penal, com declaração de nulidade de atos, como também a Atividade de Inteligência, com a revelação, por exemplo, da identidade de agentes secretos. Para ilustrar os problemas que podem advir da utilização da inteligência para a persecução penal sem a devida atenção para a natureza e as peculiaridades dessas duas atividades e sem a observância irrestrita do ordenamento jurídico, cabe citar dois exemplos: (i) operação Satiagraha, em 2004; e (ii) caso Eloisa Samy Santiago, em 2013. Segue apertadíssima síntese do que aconteceu em cada um desses casos envolvendo a utilização da inteligência na persecução penal.

Na operação Satiagraha, o Delegado responsável pelo caso, Protógenes Queiroz, trouxe para dentro da persecução penal, sem autorização legal ou judicial, agentes públicos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e também um investigador particular ex-agente do extinto Serviço Nacional de Informações, o SNI.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, no HC 149250/SP[166], que a legislação que regula a persecução penal e a Atividade de Inteligência não autoriza que agentes públicos da ABIN (inteligência de estado ou governamental) atuem praticando atos de persecução penal. Com isso, foram anuladas todas as provas produzidas no processo, em especial monitoramentos telefônicos e ação controlada.[167]

[165] Sobre a inteligência governamental, vide legislação: BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm. Acesso em: 12 de maio de 2021.

[166] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 149.250/SP. Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ). Brasília, 07 de junho de 2011. Publicado no DJE em 02/09/2011).

[167] Houve recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (RE 680967/DF), mas que teve seguimento negado, entre outros motivos, porque a Corte Constitucional entendeu que a nulidade decorrentes "da atuação de agentes da ABIN, sem autorização judicial, remete à interpretação das normas

Já no caso de Eloísa Samy Santiago[168], a referida advogada foi denunciada e presa preventivamente pelo crime de quadrilha armada, por atos de vandalismo em manifestações no Rio de Janeiro.

Esse caso chegou ao Supremo Tribunal Federal por *habeas corpus* impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, com a tese de que haveria nulidade decorrente da oitiva, como testemunha, de um policial militar que agiu infiltrado sem prévia autorização judicial.

A finalidade inicial do referido agente infiltrado era subsidiar a Força Nacional de Segurança Pública para elaboração do plano de segurança para a Copa do Mundo. A Corte Constitucional analisou as diferenças entre o agente infiltrado da persecução penal e o agente de inteligência, tendo prevalecido, no Supremo Tribunal Federal, o mesmo entendimento que fora vencido no Superior Tribunal de Justiça, do Ministro Rogerio Schietti. De acordo com esse entendimento:

> [...] A ação de inteligência, geralmente, tem função preventiva e foco voltado às complexidades das conjunturas sociais, enquanto a investigação criminal é reativa – dela podendo decorrer a prisão de investigados – e concentrada na apuração exclusivamente dos fatos a eles imputados.
>
> [...]
>
> Como ação de inteligência, nada de ilegal haveria na conduta do policial Militar, pois, ainda que se infiltrando nos grupos sob sua observação, o objetivo do trabalho era produzir relatório de inteligência para auxiliar a Força Nacional de Segurança para o controle dos eventos que caracterizaram as manifestações de rua em meados de 2013. Porém, uma vez que, por meio dessa infiltração, obteve a confiança de integrantes do grupo Black Blocs e reuniu dados e informações posteriormente transmitidos, via depoimento judicial, a inquérito policial instaurado pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, realizou, na essência, ação de infiltração policial, o que, para fins criminais, somente é legal nas hipóteses e nos termos da legislação específica. E, não custa dizer, não havia autorização legal e muito menos judicial para tal iniciativa policial, que se

de diplomas legais específicos que disciplinam as atividades do mencionado órgão [...], matéria que se vincula à competência do Superior Tribunal de Justiça e que acarreta que as referidas violações aos artigos 5º, LVI, e art. 144, da Constituição Federal, se ocorrentes, seriam-no de forma reflexa, insindicáveis pela via extraordinária." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 680967/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de junho de 2015. Publicado no DJE nº 125, divulgado em 26/06/2015).

[168] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 147837/RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Publicado no DJE nº 138, divulgado em 25/06/2019.

> constituiu em meio de obtenção de prova, inválida, portanto, para produzir efeitos na ação penal que se seguiu.

Dos dois exemplos citados, é possível extrair as seguintes conclusões de relevo: (i) a Atividade de Inteligência e a infiltração[169] enquanto procedimento de ação de busca não são ilegais; e (ii) para que uma determinada ação de inteligência possa ser utilizada no processo penal, é preciso que haja o respeito também às normas que regulam a persecução penal.

Eis, portanto, a primeira forma de diálogo entre inteligência e persecução penal: a utilização de ações oriundas da Atividade de Inteligência para a produção de prova em processo penal.

Sobre essa primeira forma de diálogo, o estado da arte indica que já existe maturidade em algumas matérias, como na infiltração de agentes, na ação controlada, na gravação ambiental, na interceptação telefônica, na extração de dados armazenados em dispositivos eletrônicos, entre outras.

Todos esses meios extraordinários de obtenção de prova citados acima são, na origem, ações de inteligência que foram incorporadas posteriormente à persecução penal pela legislação e pelo entendimento jurisprudencial.[170] Além disso, são ferramentas de reconhecido valor para o combate a determinados tipos de criminalidade, como o terrorismo, o crime organizado, o tráfico de drogas e os crimes sexuais contra crianças praticados em ambiente cibernético.[171] É digna de nota, ainda, a utilização da inteligência financeira na persecução penal de crimes de colarinho branco, por exemplo.[172]

[169] "*Infiltração – Consiste em colocar um profissional de ISP junto ao alvo, com o propósito de obter o dado negado.*" (BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 34).

[170] Deve-se fazer um alerta: apesar de a interceptação de comunicações telefônicas ter origem histórica na Atividade de Inteligência, é certo que, no Brasil, essa técnica só pode ser utilizada "*para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*", nos termos do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.

[171] Vide, a esse respeito, as Leis nº 11.343, de 2006, nº 12.850, de 2013, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei nº 13.441, de 2017.

[172] Sobre o tema: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PASIANI, Rochelle Pastana Ribeiro. O papel da inteligência financeira na persecução dos crimes de lavagem de dinheiro e ilícitos relacionados. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 8, 2018, p. 290-318.

Entretanto, pouco se diz sobre a possibilidade de contato entre persecução penal e inteligência no combate à microcriminalidade (crimes de rua, roubo, furto, lesão corporal, homicídio, feminicídio, etc.). E este é um ponto que o presente trabalho busca trazer à luz.

Com efeito, além da primeira forma de diálogo citada acima, consistente no uso de ações oriundas da Atividade de Inteligência para a produção de prova em processo penal, há outra maneira tão ou mais importante de conversa entre esses dois campos do saber, que é a troca de experiências, técnicas e métodos por meio de ações de treinamento recíproco.

Um exemplo disso é a realização de convênios entre a ABIN ou o Centro de Inteligência do Exército, de um lado, e o Ministério Público ou a Polícia Judiciária, de outro lado, para cursos e treinamentos. Relembre-se, a propósito, do Acordo de Cooperação firmado entre ABIN e o CNMP referido linhas acima. O efeito desse segundo tipo de diálogo é o aprimoramento recíproco dessas duas esferas do Estado: Inteligência e Justiça Criminal. Isso porque os dois campos (inteligência e persecução) podem se beneficiar pelo avanço e maturidade científica que o outro campo possui. A título de exemplo, a persecução penal no Brasil já está bem amadurecida em relação ao controle que recai sobre essa atividade estatal. Essa experiência e amadurecimento podem contribuir para o aprimoramento do controle da Atividade de Inteligência sem vulnerar a sua finalidade.

De outro lado, nota-se que a inteligência é extremamente avançada, no mundo e no Brasil, quando se trata de obter informações de fontes humanas e de fontes abertas. Trata-se das chamadas *humint* e *osint*. Esses meios de obtenção de dado são pouco trabalhados na persecução penal, de modo que a experiência e o amadurecimento encontrados na Atividade de Inteligência, nessas áreas, pode contribuir para aprimorar a persecução penal.

Já no âmbito da inteligência técnica (*techint*), que "diz respeito ao grupo de técnicas que usam mais tecnologia que fontes humanas para a reunião de dados ou informações"[173], pode-se dizer que o nível de intercâmbio e amadurecimento dos campos da inteligência e da persecução penal está consideravelmente estabelecido. Isso porque

[173] GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. Niterói: Impetus, 2018, p. 116. Na mesma página, o autor detalha o seguinte: "A inteligência técnica envolve uma série de subcategorias, com destaque para a inteligência de sinais (*signals intelligence – sigint*), a intelivência fotográfica (*photographic intelligence – photint*) ou a de imagens (*imagery intelligence – imint*), inteligência de comunicações (*communication intelligence – comint*), inteligência eletrônica (*eletronic intelligence – elint*), telemétrica (*telemetry intelligence – telint*) e aquela relacionada à interpretação de ondas e sinais eletromagnéticos ou assinaturas físicas (*measurement ans signatures intelligence – masint*)."

boa parte das técnicas operacionais utilizadas na inteligência técnica já foram incorporadas como meios de prova amplamente aceitos. Exemplos disso são a interceptação telefônica e a extração de dados armazenados em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores. A origem dessas técnicas operacionais está na Atividade de Inteligência, mas são amplamente aceitas como meios de prova caso sejam cumpridos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

No caso da extração de dados armazenados em dispositivos eletrônicos, por exemplo, são utilizadas ferramentas tecnológicas de extração de dados presentes nesses aparelhos eletrônicos apreendidos com alvos de persecução penal e que asseguram a integridade do dado e a cadeia de custódia. Com isso, existe a certeza de que não houve edição do conteúdo que afete a admissão e valoração da prova. Além disso, há a necessidade de prévia autorização judicial para extração e análise desses dados armazenados, tendo em vista o direito fundamental à intimidade.

Sobre os meios de obtenção de dados na Atividade de Inteligência, além do que já foi trazido, acima, da DNISP 2014, é conveniente citar também Marco Cepik:

> Os meios de coleta e as fontes típicas de informação definem disciplinas bastante especializadas em inteligência, que a literatura internacional designa através de acrônimos derivados do uso norte-americano: *humint* (*human intelligence*) para as informações obtidas a partir de fontes humanas, *sigint* (*signals intelligence*) para as informações obtidas a partir da interceptação e decodificação de comunicações e sinais eletromagnéticos, *imint* (*imagery intelligence*) para as informações obtidas a partir da produção e da interpretação de imagens fotográticas e multiespectrais, *masint* (*measurement and signature intelligence*) para as informações obtidas a partir da mensuração de outros tipos de emanações (sísmicas, térmicas etc.) e da identificação de "assinaturas", ou seja, sinais característicos e individualizados de veículos, plataformas e sistemas de armas. Além dessas disciplinas, que envolvem tanto fontes clandestinas quanto ostensivas, quando a obtenção de informações ocorre exclusivamente a partir de fontes públicas, impressas ou eletrônicas, essa atividade de coleta é então chamada de *osint* (*open sources intelligence*).[174]

[174] CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e Democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 35-36.

O argumento desta dissertação é o de que o estado da arte na inteligência sobre os meios de coleta de dados e informações pode contribuir para o aprimoramento da persecução penal e dos agentes que atuam no Sistema de Justiça Criminal.

O intercâmbio de conhecimentos pode trazer para o universo do jurista que atua na persecução penal estratégias para reconhecer sinais da mentira e obter a verdade de depoentes que não queiram colaborar (como réus e informantes vinculados aos réus), bem como para estabelecer *rapport* com vítimas e testemunhas que tenham a pretensão de colaborar, a fim de que estas fiquem mais à vontade nos depoimentos e, por consequência, consigam prestar declarações mais próximas dos fatos testemunhados. Para os fins deste trabalho, entende-se *rapport* como a relação de empatia e afinidade que se estabelece entre duas pessoas e que permite que ambas fiquem mais à vontade durante a oitiva. Na ciência da psicologia, é possível encontrar o seguinte conceito de *rapport*:

> Establishing Rapport - In the context of testing, the term rapport refers to the harmonious relationship that should exist between test takers and examiners. In order to maximize the reliability and validity of test results, a friendly atmosphere needs to be established from the beginning of the testing session and rapport ideally should range from good to excellent. Absence of rapport can, of course, be attributable to either party in the test situation and may stem from inexperience or ineptness on the part of the examiner, an unfavorable disposition on the part of the test taker, or both. Needless to say, to the extent that rapport is lacking, test performance is likely to be deleteriously affected, even to the point where test scores are invalidated. In order to build rapport, the examiner should attempt to engage the interest and cooperation of test takers in the testing process so that they may react to test tasks in an appropriate fashion, by putting forth their best efforts in tests of ability and by responding as openly and honestly as possible on instruments designed to assess personality.[175]

[175] "Estabelecendo Rapport – No contexto da testagem, o termo rapport refere-se à relação harmoniosa que deve existir entre examinadores e examinandos. A fim de maximizar a confiabilidade e a validade dos resultados do teste, uma atmosfera amigável precisa ser estabelecida desde o início da sessão de testagem e o relacionamento idealmente deve variar de bom a excelente. A ausência de harmonia pode, é claro, ser atribuída a qualquer das partes na situação de teste e pode resultar de inexperiência ou inépcia por parte do examinador, uma disposição desfavorável por parte do examinando ou ambos. Desnecessário dizer que, na medida em que esse rapport esteja em falta, o desempenho no teste provavelmente será afetado de forma deletéria, chegando ao ponto de invalidar os resultados do teste. A fim de construir rapport, o examinador deve tentar envolver o interesse e colaboração dos examinandos no processo de testagem, para que eles possam reagir às tarefas do teste de maneira apropriada, colocando seus melhores esforços nos testes de habilidade e respondendo da maneira mais aberta e honesta possível aos instrumentos projetados para avaliar a personalidade." (URBINA, Susana. **Essentials of Psychological testing**. New Jersey: John Wiley & Sons, Inc., 2004, p. 271-272, tradução nossa).

Sobre o *rapport* na entrevista investigativa aplicada na persecução penal, eis o que dizem William Weber Cecconello, Rebecca Milne e Lilian Stein:

> O sucesso de uma entrevista investigativa vai depender em grande parte do clima estabelecido entre a pessoa entrevistada e o policial. Desde o primeiro minuto da entrevista é fundamental o estabelecimento de um clima favorável para que a pessoa entrevistada possa relatar as informações que possui e empreender esforços para buscar lembrar o maior número de informações acuradas (ABBE; BRANDON, 2013; WALSH; BULL, 2012).
>
> Em um caso de abuso sexual, por exemplo, a vítima necessita relatar acerca de um momento traumático que vivenciou para o(a) entrevistador(a), para um entrevistador o qual acabou de conhecer. A pessoa suspeita do crime, ao ser solicitada a dar seu relato, pode acreditar que o policial já acredita que é culpada e qualquer informação que forneça irá apenas aumentar as chances de que venha a ser condenado. Assim, desde o início da entrevista é preciso buscar o estabelecer o *rapport*, processo pelo qual o(a) entrevistador(a) busca criar e manter uma aliança de trabalho e respeito com o entrevistado. O *rapport* é composto por três elementos: atenção mútua (demonstrar ao(a) entrevistado(a)que há um interesse em ouvi-lo), positividade (diminuir a tensão do ambiente e mostrar-se como aliado do entrevistado) e coordenação (demonstrar um perfil empático para o entrevistado, indicando que é capaz de entender o que ele tem a dizer) (ALISON et al., 2013; VALLANO; SCHREIBER COMPO, 2015). É por meio do *rapport* que o(a) entrevistador(a) busca demonstrar à pessoa entrevistada que é um profissional que buscará escutar, compreender e respeitar o que tem a dizer. O *rapport* possibilita o engajamento do entrevistado, diminuindo sua ansiedade e levando a pessoa entrevistada, seja ela testemunha ou suspeita a trazer mais esclarecimentos (WALSH; BULL, 2012). Desse modo, o *rapport* tem sido apontado como o "fio condutor" da entrevista, um dos componentes mais importantes para a obtenção de informações fidedignas (KIECKHAEFER; VALLANO; SCHREIBER COMPO, 2014; VALLANO; SCHREIBER COMPO, 2015).
>
> Após estabelecer e manter o rapport inicia-se o processo de obtenção do relato acerca do fato de interesse. As informações mais acuradas que alguém pode recordar acerca do que aconteceu são as relatadas de forma ininterrupta em suas próprias palavras, sendo este processo denominado de relato livre (e.g., solicitar que o entrevistado descreva o que recorda sobre o evento, com a maior quantidade de detalhes possível). Ao possibilitar o relato livre, o(a) entrevistador(a) diminui suas interferências durante a entrevista, resultando em maior quantidade e qualidade das informações obtidas (MILNE, R; SHAW; BULL,

> 2007). Assim, é preciso realizar intervenções de encorajamento para que a pessoa entrevistada siga relatando, estendendo ao máximo o relato livre de interrupções ou perguntas, por exemplo após uma pausa pedir detalhes adicionais acerca de algo já relatado (ex: "o que mais você recorda sobre este homem que você descreveu?"). Evitar interferências e interrupções no relato da pessoa entrevistada é importante para favorecer o processo de comunicação e a obtenção de informações fidedignas.[176]

E aqui nota-se mais um exemplo de amadurecimento visto na inteligência e ausente na persecução penal: a forma e as técnicas de inquirição devem ser diferentes para a oitiva de pessoas que tenham a pretensão de colaborar (réu inocente e testemunhas sem medo, por exemplo) em comparação com as pessoas que não tenham a pretensão de colaborar (réu culpado, testemunhas amedrontradas, informantes vinculadados ao réu, por exemplo). Exemplos dessas técnicas serão apresentados adiante.

Em termos de políticas públicas, outro benefício que as técnicas de inteligência podem trazer para o sistema de justiça é a maior confiança e respeitabilidade que os agentes públicos passam a ter perante a sociedade. A título de exemplo, eis o que conta Jack Schafer em relação a um criminoso que foi condenado graças à descoberta da verdade viabilizada pelas técnicas de elicitação utilizadas pelo referido agente do FBI:

> [...]. Mas eu ainda queria saber por que ele me escolhera, considerando que eu tinha sido fundamental para que ele fosse condenado. Ele me disse que eu era a única pessoa que o havia tratado com respeito. "Eu sabia que você estava tentando me mandar pra cadeia, mas fez isso com respeito" foi o que ele disse.[177]

Com efeito, além de permitir decisões mais acertadas, a inteligência também pode contribuir para redução das desigualdades sociais na medida em que as técnicas e métodos utilizados na inteligência para entrevista investigativa, por sua cientificidade e objetividade, ajudam a blindar a persecução penal da interferência indevida de pré-compreensões e eventuais preconceitos dos agentes públicos incumbidos do esclarecimento da verdade. Um exemplo pode tornar essa afirmação mais clara.

[176] WEBER CECCONELLO, W.; MILNE, R.; MILNITSKY STEIN, L. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: : considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i1.665. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/665. Acesso em: 21 jul. 2023.
[177] SCHAFER, PhD, Jack. KARLINS, PhD, Marvin. **O detector da verdade do FBI**. São Paulo: Universo dos livros, 2021, p. 158.

Se é certo que algum grau de revitimização inevitavelmente acontece, também é certo que a atuação dos agentes do Sistema de Justiça pode incrementar ou reduzir esse efeito inevitável da persecução penal.[178] No âmbito dos crimes contra mulheres, um exemplo de revitimização é o que pode acontecer no início da atuação do Estado, logo após a prática do crime, quando a vítima de uma tentativa de feminicídio consegue fugir do agressor e busca socorro do primeiro agente público que encontra (em regra, um policial militar).

Nesses casos, ainda que bem intencionado e no afã de entender o que aconteceu, pode acontecer de o agente público indagar à vítima: "*o que a senhora fez para ele agir dessa maneira?*". Essa pergunta pode (i) atribuir à vítima a responsabilidade pelo crime que ela sofreu, (ii) afastar ou reduzir a responsabilidade do agressor pelo crime, (iii) reforçar o ciclo da violência doméstica, na medida em que a vítima, ao se responsabilizar pelo evento, poderá continuar em um relacionamento abusivo, e (iv) como decorrência das consequências antes citadas, vir a afastar os agentes de persecução penal da verdade sobre o que aconteceu.

Essa última consequência acontece porque a forma e o conteúdo das perguntas feitas a uma vítima ou a uma testemunha são determinantes para o sucesso da persecução penal, entendendo-se sucesso como a maior aproximação da verdade sobre o que aconteceu. A um só tempo, ainda que bem intencionado, o agente público pode se distanciar da verdade dos fatos, culpabilizar a vítima pelo crime que sofreu e perpetuar/incrementar as desigualdades sociais e de gênero que integram o pano de fundo da pintura (horrenda) que é o crime que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher.

No mesmo sentido estão as lições de William Weber Cecconello, Rebecca Milne e Lilian Stein observam o seguinte:

> As crenças e vieses do entrevistador podem prejudicar a entrevista. As informações que o(a) entrevistador(a) busca em uma entrevista derivam do que ele acredita que aconteceu e quem foram os envolvidos, portanto, uma entrevista não inicia apenas quando o(a) entrevistado(a) começa a falar (FAHSING, 2016). Em um caso de alegação de abuso sexual, por exemplo, se o(a) entrevistador(a) acredita que o abuso não ocorreu, pode examinar apenas relatos que indiquem que a vítima estava mentindo (ex: "se isto aconteceu porque você não relatou para alguém antes?"). Da mesma forma, se o(a) entrevistador(a) acredita que o abuso ocorreu e sabe quem são os envolvidos (ex: o abuso foi cometido pelo pai

[178] Sobre o tema, é digno de nota o que aconteceu recentemente com Mariana Ferrer e ganhou repercussão nacional.

> da criança), pode deixar de explorar outras hipóteses (ex: o abuso não ocorreu, ou foi cometido por outra pessoa).
>
> Outro exemplo do impacto da mentalidade do(a) entrevistador(a) é observado em entrevistas com suspeitos, na qual se adota uma postura acusatória e coercitiva, consubstanciando-se em práticas conhecidas como interrogatórios (KASSIN et al., 2010; MEISSNER et al., 2014). Comumente o objetivo do interrogatório é obter uma confissão, e consequentemente perde-se a oportunidade de investigar/explorar outras informações que o suspeito traz (KASSIN et al., 2010; MOSCATELLI, 2020). Desse modo, um interrogatório cujo foco é obter uma confissão tende a resultar em poucas informações confiáveis e, até mesmo, a levar inocentes a confessarem um crime que não cometeram, devido à coerção psicológica causada pelo interrogador.[179]

Portanto, o treinamento dos agentes de persecução penal para a condução das oitivas certamente impediria ou, pelo menos, dificultaria a revitimização relatada acima.

Ainda sobre a influência das pré-compreensões do agente público na valoração da prova, uma última observação merece ser feita. Octahydes Ballan Junior[180] analisa as pré-compreensões como limites à busca da verdade. Para o autor, os preconceitos do julgador, sejam positivos ou negativos, limitam sua capacidade de perceber a realidade contida no processo. É por isso que, de acordo com o mesmo autor, o aplicador do Direito deve ser guiado por uma vontade de verdade, ainda que mantenha a consciência de que suas pré-compreensões e o devido processo legal limitam essa tarefa de modo que se pode chegar até uma verdade ética e processualmente válida.

Com razão o autor. Com as pré-compreensões e preconceitos, acontece algo semelhante ao que acontece na busca pela verdade. Quanto à busca pela verdade, sabe-se da impossibilidade de atingir a verdade absoluta, mas a busca pela verdade deve ser guiada por esse desejo, ainda que se tenha a certeza da impossibilidade de se atingir a verdade absoluta. Já em relação às pré-compreensões e preconceitos do julgador, sabe-se da impossibilidade de atingir a neutralidade e isenção completa e total de pré-compreensões e preconceitos, mas, mesmo assim, o julgador deve ser guiado pelo desejo

[179] WEBER CECCONELLO, W.; MILNE, R.; MILNITSKY STEIN, L. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: : considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i1.665. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/665. Acesso em: 21 jul. 2023.

[180] BALLAN JUNIOR, Octahydes. A verdade no processo penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Ano XV – nº 86, p. 30-48, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/66150326/A_verdade_no_processo_penal. Acesso em: 16 ago. 2023.

de neutralidade e isenção total, ainda que isso seja impossível de atingir. A inteligência é uma ferramenta a mais para o julgador se aproximar da realização desse desejo ao blindar, tanto quanto possível, a sua atuação das suas pré-compreensões e dos seus preconceitos negativos.

Mas isso não significa que a pré-compreensão e o preconceito sejam sempre negativos e indesejáveis, como bem ressalta BALLAN JUNIOR. Isso porque a história e a experiência do julgador são fundamentais para a valoração da prova e para o julgamento. Ninguém duvida que é melhor ser julgado por um julgador mais experiente do que por um julgador menos experiente, *ceteris paribus*. Em outras palavras, se um julgador hipotético "A" é quase idêntico a um julgador hipotético "B", sendo a única diferença a maior experiência de "A", não há dúvidas de que o julgamento de "A" terá qualidade igual ou superior à do julgamento de "B".

Portanto, as pré-compreensões e os preconceitos que devem ser neutralizados são os negativos, ou seja, aqueles decorrentes de visões equivocadas, especialmente em uma sociedade plural, como a brasileira. Isso porque tais pré-compreensões e preconceitos negativos tendem a reduzir a qualidade do julgamento.

4.1 Como a Inteligência pode contribuir com a persecução penal: casos e exemplos

A Atividade de Inteligência pode subsidiar a persecução penal desde o nível político, passando pelos níveis estratégico e tático, até chegar ao nível operacional.

Conforme a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública de 2014, o nível de assessoramento político engloba o planejamento e o desenvolvimento das políticas de Segurança Pública; o nível estratégico assessora o planejamento para implementação das estratégias de políticas de Segurança Pública; o nível tático assessora o acompanhamento e a execução das ações táticas para implementação das políticas de Segurança Pública; e, por fim, o nível operacional assessora o planejamento, o acompanhamento e a execução de ações operacionais.[181]

[181] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

Nos níveis mais elevados de assessoramento, a inteligência pode subsidiar gestores com informações sobre mapas de violência com locais que demandam maior policiamento e/ou políticas públicas de educação, saúde e saneamento básico. Além disso, pode ser feito levantamento sobre os tipos de crimes praticados em determinados dias, horários e locais.

A título de exemplo, pode-se levantar quais são os dias e horários em que há maior incidência de violência doméstica em uma determinada localidade. Os dados encontrados podem ser cruzados com os das vítimas incluídas em programas de proteção, como o PROVID[182]. A partir da análise desses dados, a autoridade pode direcionar as forças policiais para realização de rondas naqueles dias, horários e locais específicos, a fim de desestimular crimes como o descumprimento de medidas protetivas de urgência, que geralmente vêm acompanhados de crimes de injúria, ameaça e lesão corporal.

Em nível mais operacional, a inteligência pode qualificar a persecução penal orientando o agente de persecução (investigador, agente de polícia, delegado de polícia, promotor de justiça, etc.) rumo à fonte da prova. É dizer, em regra, no nível operacional, a inteligência tem como maior utilidade a de mostrar onde a prova pode ser obtida. Neste caso, a fonte do dado de inteligência não aparece na persecução. Essa é a regra. Segue um exemplo.

Um morador de um determinado bairro na cidade não suporta mais conviver com tráfico de drogas e violência perto da porta da sua casa. Para não conviver com esses crimes, o morador pode (i) mudar de endereço, caso seja possível e desejado; (ii) registrar ocorrência policial e figurar como testemunha ostensiva, o que pode acarretar represálias por parte dos criminosos; (iii) registrar ocorrência policial e pedir para figurar como testemunha sigilosa, escolha que pode acarretar represálias, pois a identidade da testemunha sigilosa permanece à disposição dos advogados dos investigados/réus, que podem passar essas informações a seus clientes, de forma intencional ou não; e (iv) se transformar em informante da polícia.

[182] "*O PROVID é uma estratégia de policiamento baseada na filosofia de polícia comunitária e atua no enfrentamento aos conflitos que ocorrem no âmbito privado, visando prevenir, inibir e interromper o ciclo da violência doméstica e familiar, por meio do policiamento ostensivo e das visitas solidárias, tendo como público alvo mulheres, crianças, adolescentes, idosos e homens, e teve sua origem em um programa social preventivo criado no ano de 1991 no 8º Batalhão de Polícia Militar.*" (LINHARES, Karina. PROVID agora é regulado por lei. **PMDF**, publicado em 26 de maio de 2021. Disponível em: <http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/institucionais/31742-provid-agora-e-regulado-por-lei>. Acesso em: 27 de dezembro de 2022.)

Na última alternativa, o morador não permanece ostensivo na persecução penal e não aparece em nenhum momento, nem mesmo como testemunha sigilosa. Surge uma relação de confiança entre o agente de polícia e o morador: este se sente seguro para fornecer informações que subsidiarão o trabalho da polícia e o agente de polícia, por sua vez, se compromete a não revelar a identidade do informante, para que não fique desprotegido.

Neste ponto, é interessante trazer reflexão feita por Ferrer Beltrán em relação ao sigilo da fonte no caso de testemunhas jornalistas.[183] O autor propõe uma abordagem restrita e uma abordagem ampla para avaliar a necessidade e a conveniência de obrigar o jornalista a revelar a identidade da sua fonte, a fim de que a fonte seja trazida para oitiva sob o crivo do contraditório. Na abordagem restrita, consideram-se os efeitos e consequências apenas para o processo judicial específico em que aquela determinada prova esteja sendo produzida. Já na abordagem ampla, considera-se também os processos que ainda virão a ser instaurados para apurar os fatos futuros.

Na abordagem restrita, seria epistemologicamente adequado exigir a revelação da identidade da fonte. Isso aumentaria o conjunto probatório sobre o qual recairá a atividade valorativa do juiz para proferir a decisão. Já na abordagem ampla, a partir de um olhar mais dinâmico, é melhor que não seja exigida do jornalista a relevação da identidade da fonte. Isso porque, em casos futuros, essas fontes acabariam por não mais revelarem segredos, pois ausente a garantia do anonimato. Com isso, nos casos futuros, não seria possível ouvir o jornalista como testemunha indireta, pois não teria mais a informação, e nem a fonte, pois deixaria de colaborar com o jornalista, por saber que teria sua identidade revelada. Isso levaria à redução do conjunto probatório nos casos futuros. Portanto, conclui-se que a abordagem ampla e dinâmica é a que deve ser adotada.

Essa mesma lógica é aplicável ao informante da polícia. Como o informante não aparece na persecução, os dados de inteligência que o morador repassar ao agente de polícia servirão como bússola para orientar o trabalho policial na coleta de evidências. Exemplo clássico dessa forma de colaboração é o flagrante esperado, em que o Estado toma conhecimento de que determinado crime será praticado (por meio do informante da polícia) e, a partir dessas informações, organiza o aparato para efetuar a prisão em flagrante.

[183] FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 72-73.

Nesse caso, as provas que servirão para a instrução processual serão as colhidas a partir do início da ação estatal, como o monitoramento e filmagens do local informado pelo noticiante anônimo; oitiva de usuários que acabaram de comprar drogas do alvo do monitoramento, confirmando a traficância; apreensão de objetos em busca pessoal ao investigado, tal como grande quantidade de dinheiro incompatível com a ocupação declarada pelo investigado, armas de fogo e canivetes; apreensão, na residência do alvo, de drogas e balança de precisão, entre outras provas.

Após a coleta de todo esse conjunto probatório, o depoimento do policial em Juízo relatando que recebeu a notícia anônima de um informante da polícia serviria apenas como um elemento a mais a corroborar todo o acervo probatório.

A natureza desse depoimento do policial, especificamente em relação ao relato trazido pelo informante, seria a de "testemunho de ouvir dizer", mas qualificado, pois, ao contrário de um vizinho que ouve outro vizinho relatar algo sobre o fato probando, o agente policial deve fazer um rígido controle dos seus informantes e dos dados por eles repassados. Esse controle de informantes é tarefa bem trabalhada e amadurecida na Atividade de Inteligência.

Tendo em vista a sensibilidade da relação entre informante e agente de inteligência, o controle serve tanto para avaliar a credibilidade dos dados repassados pelo informante como também para evitar que o informante adote comportamento que sensibilize a agência de inteligência. Isso porque o simples fato de o informante revelar a terceiros o seu papel de informante o transformará em potencial alvo de ações de inteligência adversa. Assim, o controle do informante também cumpre um papel de contrainteligência, que significa "a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa."[184]

Na Metodologia da Produção do Conhecimento utilizada na Atividade de Inteligência, uma das etapas de avaliação é a análise da credibilidade da fonte e do dado. No julgamento da fonte (pessoas, organizações ou documentos), busca-se o seu grau de idoneidade verificando-se o seguinte: autenticidade, confiança e competência.[185]

[184] BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm. Acesso em: 12 de maio de 2021.

[185] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 26-27.

Na avaliação da autenticidade, verifica-se se o dado ou conhecimento vieram realmente da fonte presumida ou se é o caso, por exemplo, de testemunho de ouvir dizer. Aqui, caso se constate que a fonte é indireta, o ideal é que a avaliação da credibilidade considere os aspectos e características da fonte direta.

Na avaliação da confiança, que é um atributo subjetivo, são analisados diversos aspectos da fonte, como antecedentes, comportamento social, colaboração anterior procedente, motivação de ordem ética ou profissional, grau de instrução, valores, convicções, maturidade, entre outros, para se concluir pela confiabilidade ou não. A título de exemplo, se a fonte já colaborou anteriormente e forneceu dados que se mostraram verdadeiros, ou se a fonte demonstra ter reputação ilibada, além de valores nobres e altruístas, considera-se esses fatores para majorar o juízo de confiabilidade dessa fonte e dos dados e conhecimentos que ela forneça ao agente de inteligência. Essa avaliação de credibilidade no âmbito da Atividade de Inteligência encontra paralelo, quando se procede à comparação com a persecução penal, com a parte final do art. 203 do Código de Processo Penal, que dispõe que a testemunha deve explicar "as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade".

No atributo da competência, se verifica se a fonte tem habilitação técnica, intelectual ou física, bem como se detinha localização adequada para obter aquele dado específico. A título de exemplo, se a fonte possui experiência no assunto relacionado ao dado, esse fato é considerado apto a qualificar o dado ou conhecimento por ela passado, aumentando a credibilidade da fonte. Além disso, se o dado diz respeito a algo que a fonte escutou, é importante saber se sua audição é boa ou ruim; se o dado diz respeito a algo que a fonte visualizou, é importante saber se sua visão é boa ou ruim, e assim por diante.

Além da avaliação da fonte, a análise de credibilidade também abrange o conteúdo do dado repassado ou informação repassada ao agente. Nessa atribuição de grau de veracidade, devem ser verificados três aspectos: coerência, compatibilidade e semelhança.[186]

Na coerência, verifica-se se existem contradições no conteúdo, na cronologia e na harmonia interna (sequência lógica). É dizer, o dado ou conhecimento repassado pela fonte deve fazer sentido.

[186] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 27.

Na compatibilidade, busca-se a harmonia do dado fornecido com outros dados já conhecidos previamente. Na epistemologia jurídica e na atividade forense, isso se observa quando uma prova corrobora outra já produzida nos autos. Por exemplo: quando a testemunha diz que o crime aconteceu com facadas e o laudo cadavérico constatou lesões perfurocortantes. Uma prova corrobora a outra, e, com isso, ambas ganham mais credibilidade.

Por fim, no aspecto da semelhança, verifica-se se há outro dado, oriundo de fonte diversa, e que reforce, por semelhança, os dados sob observação.

Portanto, como se observa, existe ciência e método por trás de um testemunho de ouvir dizer vindo de um policial que relata, em Juízo, o que seu informante lhe contou. É por isso que esse tipo de depoimento merece valoração diferenciada em relação àquela clássica prova de ouvir dizer, em que um vizinho, por exemplo, relata em juízo o que diversos outros vizinhos lhe contaram, sem, no entanto, apontar os nomes desses vizinhos.

Aproveitando o ensejo dessa cansada expressão "testemunho de ouvir dizer", adiante será analisado um outro modo de a inteligência contribuir para a persecução penal, e que merece um tópico específico. Mas, antes disso, é preciso analisar mais uma forma de a inteligência contribuir para o combate ao crime. Trata-se da antecipação do Estado em relação à prática do crime.

Essa talvez seja a melhor forma de a inteligência contribuir para o combate ao crime. O grande desafio, aqui, é conciliar a eficiência e velocidade da inteligência com o princípio do fato do Direito Penal. De acordo com esse princípio, o Direito Penal não pode "se ocupar das intenções e pensamentos das pessoas, enquanto não exteriorizada a conduta delitiva"[187]. Isso porque, algumas vezes, a inteligência permitirá a descoberta de um plano criminoso tão cedo que o Direito Penal não terá resposta alguma para reprimir aquela intenção criminosa. Exemplo disso são os recentes ataques brutais a escolas infantis e creches.

Existem fóruns e grupos de discussão na *darkweb* em que pessoas se encontram para conversarem sobre massacres em escolas. Nesses ambientes, os assassinos de diversos massacres pelo mundo costumam ser cultuados e idolatrados pelos integrantes

[187] CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – volume 1 – Parte Geral – arts. 1º a 120**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 100.

do grupo. Em comum, essas pessoas apresentam os seguintes desejos e objetivos: (i) matar o máximo de pessoas possível; (ii) em algum momento, os assassinos desejam ser mortos, seja pelas vítimas, ao se defenderem, seja por agentes de segurança, seja por algum comparsa; e (iii) por fim, o projeto é coroado com a divulgação do seu feito e de sua imagem, e, com isso, tais monstros, que são um misto de assassino com suicida, conseguem entrar para a história dos massacres, além de outras pessoas que partilham dos mesmos desejos e objetivos passarem a cultuar esses assassinos suicidas.

Uma das formas de neutralizar esses ataques é a infiltração de agentes encobertos nesses grupos e o monitoramento das conversas entabuladas nesses fóruns de discussão. Para isso, a Atividade de Inteligência tem papel primordial. A grande questão é o que fazer a partir disso. É dizer: uma vez que se descubra quem são as pessoas que estão planejando um determinado massacre em uma determinada escola, bem como as datas prováveis em que isso acontecerá, deve-se indagar qual é a postura que as autoridades devem adotar. Aqui, lanço algumas perguntas meramente provocativas: seria o caso de aguardar a exteriorização da conduta ofensiva, com o início dos atos de execução, para então efetuar um flagrante esperado? Qual é o marco para considerar o início da execução? Seria a primeira criança esfaqueada? Seria a empunhadura da arma apontada contra as crianças? Seria o pular do muro? Em verdade, nenhuma dessas situações seria a ideal. O melhor seria deflagrar operação para prisão e busca e apreensão ainda na fase de planejamento do ataque.

O art. 5º da Lei nº 13.260, de 2016, chamada lei antiterrorismo, antecipa a punição e criminaliza os atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal ato. Com tal previsão, o princípio da legalidade supera o princípio do fato e permite a utilização do sistema de justiça criminal desde os atos preparatórios de terrorismo. Acontece que o art. 2º da mesma lei exige a presença de razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião para que determinada conduta seja considerada terrorista, e tais razões não costumam estar presentes nesses massacres em escolas infantis.

Como se nota, em situações como essa, a intervenção estatal antecipada propiciada por uma eficiente inteligência acaba desembocando na impossibilidade de uso do aparato penal repressivo, por absoluta atipicidade do fato. Nessas situações, o planejador do ataque acabará sendo preso somente se tiver praticado algum outro crime,

como porte ilegal de arma de fogo. Entretanto, como visto, pelo simples ato de planejar um massacre, nada poderá ser feito pelo sistema de justiça criminal.

Exemplo real do que se está a tratar é o planejamento de ataque a uma escola do Recanto das Emas, no Distrito Federal. Para não violar o sigilo judicial, o autor desta dissertação de mestrado deixará de trazer detalhes do caso e se limitará a trazer para o texto o que já consta em publicações em fontes abertas.[188] No citado caso, a descoberta do plano foi possível graças ao intercâmbio de informações entre autoridades brasileiras e a Homeland Security Investigations, agência dos Estados Unidos da América. Em síntese, foi descoberto o planejamento de um massacre em uma escola do Recanto das Emas. Houve expedição de mandado de busca e apreensão para ser cumprido na casa da pessoa, onde foram encontradas máscaras do filme pânico e do filme V de vingança, bem como o que parecem ser simulacros de arma de fogo (conforme imagens publicadas no sítio eletrônico do Metrópoles). Ainda de acordo com a matéria jornalística, "*após ser alvo de busca e apreensão, a mulher foi internada compulsoriamente em uma instituição psiquiátrica do DF*", ou seja, por alguma razão não foi possível mantê-la presa cautelarmente.

O ponto de maior interesse para este trabalho é salientar mais uma importante contribuição que a inteligência pode dar para o Estado Democrático de Direito, especialmente quando se percebe que esses ataques a crianças infelizmente não param de acontecer.[189]

Outro exemplo que se pode dar de como a Atividade de Inteligência pode conferir uma rapidez que o sistema de justiça criminal não consegue para impedir a prática de crimes graves é a chamada solicitação de urgência que alguns provedores de conteúdo e de conexão viabilizam para as autoridades da lei. Imagine-se a situação em que uma pessoa acaba de ser sequestrada. Um parente ou amigo da vítima viu o momento exato do sequestro, quando a vítima foi levada junto de seu aparelho celular. Nesses casos, duas posturas podem ser adotadas: (i) exigir-se a apresentação de uma petição protocolada no Poder Judiciário requerendo autorização judicial prévia para que a empresa de telefonia

[188] https://www.metropoles.com/distrito-federal/exclusivo-veja-dialogo-de-jovens-que-planejavam-massacre-em-escola

[189] Recentemente, em 5 de abril de 2023, uma creche em Blumenau foi alvo de mais um massacre. Um homem entrou armado com uma machadinha em uma creche e matou quatro crianças, além de ferir outras. O fato foi divulgado amplamente pelos meios de comunicação social, que, em sua maioria, tomaram o cuidado de não divulgarem o nome e a imagem do assassino, justamente para evitar a realização de um dos desejos do autor do massacre, que é o de ficar famoso e passar a ser cultuado e admirado por outros potenciais assassinos.

móvel informe, em tempo real, a localização do celular da vítima; ou (ii) a autoridade da lei, que pode ser o delegado de polícia, solicita diretamente à empresa de telefonia, por meio de canal direto de comunicação a localização em tempo real.

Na primeira situação, deve-se computar o tempo necessário para elaborar a petição a ser apresentada ao Poder Judiciário, o tempo para formalizar o pedido no sistema de processo eletrônico, o tempo para o pedido ser distribuído, o tempo para servidores do Judiciário ou o magistrado terem acesso ao pedido, o tempo para análise do pedido, o tempo para elaboração da decisão, o tempo para inclusão da decisão no sistema, o tempo para expedição de ofício, o tempo para o ofício ser acessado por funcionário da empresa de telefonia responsável por atender à ordem judicial, o tempo necessário para o funcionário atender à ordem e fornecer os dados de localização e o tempo necessário para os agentes públicos acessarem o dado de localização e resgatarem a vítima. Nesse intervalo de tempo, a vítima pode já ter sido estuprada, torturada e morta.

Já na segunda situação, seria possível interceptar o veículo do sequestrador antes que um mal maior pudesse ser praticado contra a vítima. Infelizmente, a primeira opção foi a adotada pelo legislador brasileiro, que incorporou o art. 13-B do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.344/2016, nos seguintes termos:

> Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> § 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> § 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

> I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> § 3o Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> § 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

É possível notar que, ou a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário atuam de forma muito organizada e rápida, ou, caso algum dos elos desse rito seja moroso e fique inerte, a vítima receberá a proteção do Estado somente após 12 horas, nos termos do § 4º do dispositivo transcrito.

4.2 Técnicas de entrevista investigativa na persecução penal

Especialmente no âmbito de oitivas de pessoas pelos atores do sistema de justiça criminal, a utilização de algumas técnicas de entrevista investigativa típicas da Atividade

de Inteligência[190] pode permitir maior aproximação da verdade na persecução penal, incrementando-se a Justiça em termos quantitativos e qualitativos.

Além disso, a utilização de técnicas científicas e objetivas para oitiva de pessoas também reduz as chances de que os agentes públicos, mesmo que involuntariamente, deixem suas pré-compreensões e eventuais preconceitos influenciarem o depoimento. A um só tempo, a prova oral e também a pessoa ouvida são protegidas.

Atualmente isso já acontece, por exemplo, na oitiva de crianças vítimas de abuso sexual, por meio da oitiva sem dano[191]. Neste campo, já existe um protocolo[192]. A pergunta que se coloca é: por que não ampliar essa preocupação para os demais tipos de oitiva de pessoas em Juízo?

Para Oliveira[193], um dos objetivos da Atividade de Inteligência é a busca da realidade, enquanto a persecução penal tem como um de seus objetivos a busca da verdade. Apesar de o referido autor não conceituar "realidade" nem "verdade" para os fins do seu trabalho, o contexto das suas afirmações permite inferir que a diferença entre ambas reside na amplitude, ou na extensão horizontal. Isso porque, ainda nas palavras do referido autor, enquanto a Atividade de Inteligência busca compreender um determinado "fenômeno, suas causas, consequências e de como enfrentar o problema por meio de atuações específicas", a investigação criminal "objetiva esclarecer a autoria e comprovar a materialidade" de um determinado fato.

Por isso, quando a Atividade de Inteligência busca reconstituir uma realidade passada, é razoável afirmar que seu objetivo e finalidade, neste momento, é idêntico ao dos órgãos estatais incumbidos da persecução penal. O que muda é apenas o método utilizado, como já visto. Isso porque, enquanto a Atividade de Inteligência busca atingir seus objetivos por meio da Metodologia da Produção do Conhecimento (que integra o Ciclo de Inteligência[194]) para subsidiar o processo decisório do usuário do conhecimento

[190] Escrevem sobre o tema: Maurmann e Pinto (MAURMANN, Andre Paulo; PINTO, Maurício Viegas. **Guia de entrevista investigativa – uma coletânea das melhores práticas para a obtenção de testemunhos e declarações**. Brasília: Pró-Consciência, 2020).

[191] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 299**, de 05 de Novembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 04/09/2021.

[192] SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF-Brasil; CNJ; UNICEF, 2020.

[193] OLIVEIRA, Paulo Roberto Batista de. **A atividade de Inteligência na Polícia Militar do Distrito Federal como orientadora do emprego do Policiamento Ostensivo para a Copa do Mundo da FIFA de 2014**/Paulo Roberto Batista de Oliveira. Rio de Janeiro: ESG, 2011. 50 fl. Orientador: Ivan Fialho. Disponível em < https://www.abeic.org.br/Admin/Publicacoes/27/IntCopaMun.pdf >. Consultado em 05 de jun. de 2021.

[194] Eis o ciclo de inteligência apresentado por Cepik (2003, p. 32): "1. Requerimentos informacionais. 2. Planejamento. 3. Gerenciamento dos meios técnicos de coleta. 4. Coleta a partir de fontes singulares. 5.

produzido, a persecução penal o faz por meio do devido processo legal para subsidiar a formação do convencimento do órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

Já foi visto que a Metodologia da Produção do Conhecimento (MPC) divide-se nas etapas de Planejamento, Reunião de Dados e/ou Conhecimentos, Processamento, Formalização e Difusão. No âmbito da entrevista investigativa, a MPC exterioriza-se e decompõe-se em algumas outras tarefas, como a escolha do entrevistador, a preparação do local da entrevista, a seleção de quem deve permanecer na sala de entrevista, a gravação do ato, a seleção e o uso de técnicas adequadas para recuperação da memória sem contaminação do relato, entre outras técnicas, culminando na elaboração de um relatório ao final da entrevista, a ser entregue à autoridade decisora usuária da Inteligência.[195]

Já o devido processo legal, por sua vez, é delineado pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Penal e pela legislação especial, sendo que o que define a validade dos atos estatais e a prestabilidade das provas é o respeito a esse devido processo legal. Especificamente em relação à busca da verdade em oitivas em Juízo, o Direito traz algumas balizas como o compromisso de dizer a verdade para as testemunhas; a proibição de apresentar o depoimento por escrito[196]; e a proibição de as testemunhas terem contato com o depoimento de outra.

Nota-se que há um espaço aberto para o estudo das técnicas de inteligência aptas a aprimorar a persecução penal, especialmente a oitiva de pessoas. Esse terreno é fértil e passa inclusive por outras ciências, como a psicologia e o estudo da linguagem corporal[197], de modo que a presente dissertação não comportaria o estudo detalhado e aprofundado dessas técnicas e a possibilidade de sua utilização na persecução penal. O desejo era apenas apontar para esse caminho.

Em termos de ciência probatória, a janela que existe, hoje, no estado da arte, para a inclusão de técnicas de inteligência na persecução penal é a linha de pensamento que sustenta a valoração racional da prova. Entre esses estudiosos está Ferrer Beltrán[198]. Aqui cabe lembrar que, segundo Ferrer Beltrán, a atividade probatória em Juízo é dividida em

Processamento. 6. Análise das informações obtidas de fontes diversas. 7. Produção de relatórios, informes e estudos. 8. Disseminação dos produtos. 9. Consumo pelos usuários. 10. Avaliação (feedback)."

[195] Sobre o tema: Maurmann e Pinto (MAURMANN, Andre Paulo; PINTO, Maurício Viegas. **Guia de entrevista investigativa – uma coletânea das melhores práticas para a obtenção de testemunhos e declarações**. Brasília: Pró-Consciência, 2020).

[196] Regra que encontra respaldo no princípio da oralidade e da identidade física do juiz.

[197] WEIL, Pierre; TOMPAKOW, Roland. **O corpo fala: a linguagem silenciosa da comunicação não verbal**. 74. Ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

[198] FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

três momentos: (i) conformação do conjunto de elementos de juízo sobre cuja base se adotará a decisão – conjunto probatório; (ii) a valoração desses elementos – atividade racional do juiz; e (iii) a adoção da decisão propriamente dita.

Para Beltrán, o primeiro e o terceiro momentos são fortemente regulamentados pelo ordenamento jurídico, quando, por exemplo, proíbe determinadas provas que sejam obtidas com violação de direitos fundamentais, quando desobriga determinadas pessoas a deporem sobre o fato em prestígio à saúde do relacionamento familiar, entre outras limitações. Entretanto, o segundo momento, de valoração das provas, seria regido pela mesma lógica da epistemologia, entendida como a teoria do conhecimento, para a qual o único filtro é o da relevância. Por exemplo, um historiador, um cientista ou um médico, quando buscam a verdade, o fazem de modo livre, eis que o filtro para admissão de uma prova no rito de descobrimento da verdade nessas áreas é apenas o da relevância: se a prova é relevante, deve ser admitida; se é irrelevante, deve ser desconsiderada.

No caso da utilização de técnicas de inteligência no processo penal, é certo que os filtros da persecução penal devem ser respeitados, como os direitos fundamentais. Entretanto, quando se tratar de valoração dos elementos colhidos, por exemplo, nada impedirá a utilização de conhecimentos da ciência comportamental, eis que para isso não há vedação legal.

Ao final do trabalho, antes das conclusões, serão apresentadas técnicas oriundas da Atividade de Inteligência para a obtenção de elementos de informação (desde entrevista investigativa até inteligência de imagens). Frisa-se que o enfoque que será dado adiante em relação aos elementos orais é o da utilização dessas técnicas para se obter elementos de informação, e não necessariamente provas. Isso porque, quando se aborda o uso de técnicas de entrevista investigativa na persecução penal, a produção do elemento em contraditório no curso do processo recebe diversas limitações que não são encontradas na atividade pré-processual. O ato do interrogatório é um bom exemplo dessas distinções.

Luigi Ferrajoli afirma que "é no interrogatório que se manifestam e se aferem as diferenças mais profundas entre método inquisitório e método acusatório"[199]. Dito isso e partindo de uma concepção garantista do processo penal, o autor italiano aponta uma série de regras que devem guiar o ato do interrogatório, sendo uma delas "a proibição de qualquer lisonja ou pressão direta ou indireta ao imputado de modo a induzi-lo ao

[199] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002, p. 485.

arrependimento e à colaboração com a acusação"[200]. De plano, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro não é de todo garantista, ao menos pelo ponto de vista e pelas lentes de Ferrajoli, tendo em vista que o Código Penal traz a circunstância atenuante da confissão espontânea, que serve como um estímulo legal à confissão do réu, na medida em que se promete ao imputado uma redução da pena em caso de confissão espontânea.

O ato do interrogatório em juízo possui balizas legais que não estão presentes na entrevista investigativa do investigado na fase pré-processual. Tais balizas são encontradas principalmente no § 2º do art. 187, que merece transcrição literal:

> § 2o Na segunda parte será perguntado sobre: (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
>
> I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
>
> II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
>
> III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
>
> IV - as provas já apuradas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
>
> V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
>
> VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
>
> VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
>
> VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

No rito do Tribunal do Júri, existe uma liberdade um pouco maior no ato do interrogatório, pois, enquanto o art. 188 do Código de Processo Penal prevê o sistema

[200] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002, p. 486.

presidencialista, em que as perguntas das partes são feitas por intermédio do juiz, e somente se o magistrado entender pertinentes e relevantes tais reperguntas, o § 1º do art. 474 dispõe que "o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado."

Feito no curso do processo, o interrogatório, sem perder sua natureza de meio de prova, tem reforçado o seu caráter de meio de defesa, se comparado ao interrogatório feito na fase pré-processual. Essa característica restringe a liberdade do inquiridor e limita sobremaneira o uso de técnicas de entrevista investigativa quando o interrogatório é feito em Juízo. Eis a razão pela qual a maioria das técnicas de entrevista investigativa encontra espaço mais adequado na fase pré-processual. Disso se extrai a importância do treinamento de policiais civis nas diversas técnicas de entrevista investigativa. Sobre o ponto, William Weber Cecconello, Rebecca Milne e Lilian Stein observam o seguinte:

> No Brasil atualmente inexistem diretrizes específicas para a realização de entrevistas ou capacitações regulares nas técnicas de entrevista investigativa para a Polícia Civil, responsável pela investigação criminal. Ainda que policiais considerem importante utilizar técnicas recomendadas pela literatura para estimular o relato do entrevistado (BALLARDIN; STEIN; MILNE, 2013), o treinamento destas técnicas não é unânime nas academias de polícia brasileiras. Um levantamento feito com policiais civis e militares das cinco regiões do Brasil verificou a carência de treinamento adequado, levando estes profissionais a aprender com a própria experiência, ou copiar exemplos de colegas, que também não receberam treinamento em técnicas com embasamento científico (STEIN; ÁVILA, 2015). Devido à falta de capacitação, pesquisas recentes tem apontados que técnicas de entrevista inadequadas são observadas em todas as regiões do Brasil, prejudicando a investigação policial e o sistema de justiça como um todo (ABREU, 2019; MOSCATELLI, 2020; STEIN; ÁVILA, 2015).[201]

Outro ponto digno de nota é o seguinte: considerando que o interrogatório feito na fase pré-processual é mais livre do que o feito em Juízo, e, por consequência disso, considerando que será impossível repetir em juízo, integralmente e com fidelidade, aquilo que foi colhido no inquérito, ganha superlativa importância o registro do interrogatório pré-processual em formato de áudio e vídeo, como bem observado por William Weber Cecconello, Rebecca Milne e Lilian Stein:

[201] WEBER CECCONELLO, W.; MILNE, R.; MILNITSKY STEIN, L. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: : considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i1.665. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/665. Acesso em: 21 jul. 2023.

> Dentre as recomendações fundamentais da área de técnicas de entrevista está a gravação da entrevista em áudio e vídeo, pois esta é a única forma de manter um registro fiel das informações e da forma como foram obtidas (LASSITER et al., 2002; LIDEN; GRANS; JUSLIN, 2018; WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). Se o(a) entrevistador(a) realiza registros (ex: boletim de ocorrência) no decorrer da entrevista, sua atenção fica dividida entre as tarefas de escrever e de escutar, comprometendo o processo de comunicação, bem como sua capacidade para pensar de forma estratégica e técnica em como conduzir a entrevista. Por outro lado, se o registro ocorre após o término da entrevista, sem o auxílio de gravação, está sujeito a falhas da própria memória do(a) entrevistador(a), uma vez que é praticamente impossível alguém recordar com exatidão todas as palavras ditas. O único tipo de registro que possibilita preservar o que foi perguntado e o que foi relatado é o arquivo original em áudio e vídeo (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).[202]

Antes de seguir adiante, é pertinente a referência feita por Antônio Suxberger ao texto do Projeto de Lei do Senado Federal 156/2009:

> Quando menciona a confissão, o Projeto atrai para si uma crítica a respeito dos termos ali mencionados. Diz o artigo 69 do Projeto: "Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade". O Projeto dá a entender, ainda que de modo oblíquo, que a confissão só seria válida se obtida por meio de manifestação de vontade livre e espontânea.
>
> Aqui, uma vez mais, cabe referência à crítica de Ferrajoli sobre a utilização de meios de fomento à colaboração processual do acusado. É que, na esteira do que entende o jusfilósofo italiano, se toda e qualquer incentivo à confissão configura corrupção da atividade judicial, a confissão somente há de ser obtida mediante manifestação espontânea do acusado. A toda evidência, o sistema processual pátrio não chega a tanto. A rigor, basta, à validade da confissão do acusado, que ela derive de manifestação voluntária – é despiciendo, pois, perquirir sobre eventual espontaneidade da confissão. Aqui, parece, o Projeto reclama, então, ajuste redacional, a fim de que a autoridade indague apenas se a manifestação do acusado, ao confessar, é voluntária.
>
> [...]
>
> Vê-se, pois, a clara opção da Comissão responsável pelo Projeto no sentido de rechaçar as críticas que afastem todo e qualquer incentivo à colaboração do acusado com a solução processual do caso. Ao revés, por positivar regras claras

[202] WEBER CECCONELLO, W.; MILNE, R.; MILNITSKY STEIN, L. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: : considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i1.665. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/665. Acesso em: 21 jul. 2023.

> atinentes às possibilidades de acordo e, por conseguinte, de discricionariedade regrada a respeito da disposição do conteúdo do processo, o Projeto faz opção por uma resposta penal célere, em favor da efetividade da tutela penal, processualmente econômica e derivada do exercício da ampla defesa e lídima opção do acusado, que pode deixar de se submeter à custosa e degradante persecução penal, nos casos em que for confesso.[203]

É imperativo que eventual projeto de novo Código de Processo Penal aproveite a oportunidade para evoluir no sentido de incorporar as técnicas já utilizadas na entrevista investigativa e que se mostraram cientificamente aptas ao esclarecimento da verdade sem poluir memórias e relatos de vítimas, testemunhas e investigados. Se é certo que a prova pressupõe confronto e que a investigação visa à descoberta (sem pressupor, necessariamente, contraditório), também é certo que o legislador pode incorporar, de forma legítima, técnicas da Atividade de Inteligência no desenho legal que regula a produção da prova oral em juízo. Tal medida otimizaria tanto os direitos fundamentais do acusado quanto a efetividade da tutela penal, permitindo, com isso, uma perfeita harmonização desses vetores interpretativos. Isso é premente, pois, "ou a intervenção penal do Estado cumpre a exigência de dotar-se de uma melhor compreensão axiológica e, por ela, de uma abordagem filosófico-política legitimada, ou corre o sério risco de reduzir-se a mera técnica de controle social e policial"[204].

4.3 Verdadeiro testemunho de ouvir dizer e falso testemunho de ouvir dizer

"Testemunho de ouvir dizer" tornou-se uma expressão cansada no Direito e na jurisprudência. Cansada, porque diversas pessoas passaram a fazer uso dessa expressão sem sequer saber o que significa, e, com isso, passaram a chamar de testemunhos "de ouvir dizer" depoimentos que nada têm de "ouvir dizer".

Em primeiro lugar, deve-se definir o que é testemunho de ouvir dizer para depois diferenciar de situações que não caracterizam depoimentos de ouvir dizer, mas que, ainda assim, são chamados dessa forma.

[203] SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O regime jurídico do interrogatório no Projeto de Código de Processo Penal. **Revista de Informação Legislativa**, v. 46, n. 183, p. 21–34, 2009.
[204] SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O regime jurídico do interrogatório no Projeto de Código de Processo Penal. **Revista de Informação Legislativa**, v. 46, n. 183, p. 21–34, 2009.

No processo penal, as testemunhas podem ser diretas ou indiretas. Trata-se de classificação relativa, pois uma mesma pessoa pode ser testemunha direta ou indireta a depender do fato probando e da sua relação com esse fato probando.

A prova direta é a prova que versa sobre enunciados existenciais do fato a que o direito atribui consequências jurídicas. Já a prova indireta é aquela que versa sobre enunciados existenciais de outros fatos, dos quais se pode realizar inferências sobre os primeiros.[205]

São diretas as testemunhas que prestam depoimento sobre o que presenciaram e sobre o que seus sentidos lhe permitem afirmar. Seguem dois exemplos: (i) a testemunha ocular de um homicídio que presta depoimento acerca do referido homicídio e (ii) o vizinho da vítima de um feminicídio que presta depoimento sobre o que escutou da discussão verbal prévia às facadas.

São indiretas as testemunhas que prestam depoimento sobre o que ouviram outra pessoa dizer acerca do fato probando. Exemplo de testemunha indireta é o vizinho de um feminicida que conversou com o assassino no dia seguinte ao crime e dele ouviu uma confissão detalhada de como aconteceu o crime. Pode ser que esse vizinho sequer estivesse em casa na hora do crime e não tenha apreendido nada do evento a partir dos seus sentidos.

É indireta, porque seu depoimento terá como objeto o que outra pessoa lhe disse sobre o fato probando. Em princípio, esse depoimento tem uma força probatória menor, pois, quanto mais intermediários entre o evento e o depoimento, mais poluído tende a ser o relato, seja por apreciações subjetivas, seja por lapsos de memória ou por outro motivo qualquer.

O ideal é que, após a oitiva da testemunha indireta, a fonte direta do dado seja chamada a prestar depoimento. No exemplo dado acima, seria chamado o próprio assassino a prestar depoimento (com a advertência do direito ao silêncio, naturalmente).

Entretanto, essa afirmação de que o depoimento da testemunha indireta tem força probatória menor é apenas apriorística, pois o contrário pode acontecer no caso concreto. Neste mesmo exemplo apresentado, o mais provável é que o réu fique em silêncio ou minta se vier a ser chamado a depor sobre o assassinato de sua esposa.

[205] FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 71.

Ou seja, as declarações do réu ou investigado (fonte direta do dado), que sabidamente não quer ser privado da liberdade, possuem uma força probatória extremamente reduzida em relação ao depoimento do vizinho, fonte indireta do dado, que comparece perante a autoridade para relatar a confissão informal que o assassino lhe fez em momento de forte arrependimento, logo após o crime.

A propósito, Ferrer Beltrán afirma que a relevância (conceito que será retomado adiante) existe tanto nas provas diretas quanto nas indiretas. Isso porque, para a tradição racionalista, há um princípio geral de admissibilidade de todas as provas que sejam relevantes. Assim, não estaria justificada, epistemologicamente, a existência de nenhuma regra jurídica de exclusão que excepcione o princípio geral de admissão de toda prova relevante.[206]

Ainda sobre o tema da prova indireta, é possível citar o exemplo de um morador da região, que não presenciou o crime, prestar depoimento e afirmar ter ouvido de várias pessoas da vizinhança que o assassino foi Tício. Perguntada sobre os nomes dessas pessoas da vizinhança, a testemunha diz não saber ou não lembrar. Esta é a clássica prova de ouvir dizer, que tem baixa força probatória. Se não for corroborada por outras provas, costuma ser insuficiente para uma condenação.

Ainda em relação à cansada expressão testemunha "de ouvir dizer", pode-se imaginar uma terceira situação, bem diversa das duas primeiras: uma determinada testemunha presenciou o crime com riqueza de detalhes, pois assistiu a tudo pela janela de sua casa. Essa testemunha conhece de longa data a vítima e o assassino Tício; a testemunha tinha boa visibilidade da cena do crime e conseguiu acompanhar toda a dinâmica do evento; em razão da proximidade, essa testemunha também conseguiu ouvir com detalhes os impropérios que foram ditos pelos envolvidos na contenda, antes, durante e depois do evento.

Acontece que essa testemunha tem um profundo desejo de não se envolver na persecução penal em razão do medo que nutre do assassino, um famoso e temido traficante da região.[207] Nesse caso, é absolutamente natural que essa testemunha não compareça espontaneamente perante a autoridade policial para dizer o que viu e ouviu.

[206] FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 70-71.
[207] "No caso, por exemplo, da denúncia anônima contra criminosos perigosos, contra, por exemplo, narcotraficantes. Deve ela ser tratada com sigilo. Observamos, nesse caso, o princípio da proporcionalidade." Fala do Ministro Carlos Velloso no julgamento do Inq nº 1957/PR (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1957/PR**. Relator: Ministro CARLOS VELLOSO. Brasília, 11 de maio de 2005. Publicado no DJE em 11/11/2005.)

Ainda assim, os atos de investigação, especialmente os praticados em razão do local do crime, em regra acabam conduzindo à qualificação e oitiva desse tipo de testemunha que mora na região.

Perante a autoridade policial, a testemunha provavelmente terá receio de apresentar uma mentira para se evadir do dever de depor, tendo em vista a probabilidade de ser descoberta e vir a responder pelo crime de falso testemunho. Por exemplo, terá receio de dizer que nada viu porque estava viajando. Afinal, outras pessoas podem desmenti-la e dizerem que a testemunha estava na cidade no dia e horário do crime. Então, o caminho que essas testemunhas geralmente encontram para evitarem vinculação com o evento é omitirem o que sabem[208] e dizerem que nada viram ou ouviram porque estavam no banheiro tomando banho. Esta é uma afirmação que dificilmente outra testemunha poderia desmentir.

Apresentada essa resposta à autoridade policial, é natural que o agente público apresente outras perguntas na sequência a fim de explorar tudo o que a pessoa sabe. Ciente e consciente da falta de vontade de colaborar com a persecução (no caso, por medo), a autoridade policial constrói as perguntas de forma que a pessoa não tenha como omitir toda a verdade. Exemplo: o agente público afirma que, tendo em vista que a pessoa mora na região e o crime aconteceu na frente de sua casa, certamente surgiram comentários após o crime sobre quem foi o autor e como cometeu o crime, e certamente o entrevistado ouviu esses comentários.

Este é um exemplo de afirmação presuntiva, técnica de elicitação utilizada na Atividade de Inteligência e apresentada no livro O Detector da Verdade do FBI, de Jack Schafer e Marvin Karlins. Trata-se de técnica que "se aproveita de uma tendência psicológica humana [...]: a necessidade de corrigirmos afirmações que sabemos estar erradas ou de fazermos afirmações corretas"[209]. Além disso, "se a presunção estiver correta, seu alvo confirmará o fato e, muitas vezes, fornecerá informações adicionais". Já "se a presunção estiver incorreta, o alvo, em geral, apresentará o dado correto, quase sempre acompanhado de uma explicação detalhada".

Retomando o exemplo, diante da afirmação presuntiva de que certamente surgiram comentários na região após o crime, a testemunha acaba respondendo que

[208] Omitir o que sabe também caracteriza o crime de falso testemunho, mas a descoberta dessa omissão costuma ser mais difícil do que a descoberta de uma mentira.
[209] SCHAFER, PhD, Jack. KARLINS, PhD, Marvin. **O detector da verdade do FBI**. São Paulo: Universo dos livros, 2021, p. 95.

ouviu, de fato, populares dizendo que foi Tício que matou, mas ressalta, veementemente, que estava tomando banho na hora do fato e não pode afirmar que isso seja verdade; apenas "ouviu dizer". Psicologicamente, o medo faz com que a testemunha tente se distanciar do fato e da persecução penal, afinal, não quer ser a próxima vítima; ainda está viva e pretende assim permanecer.

Prosseguindo a entrevista e puxando o fio do novelo, o agente público pergunta o que mais os populares disseram, e a testemunha termina por apresentar detalhes da dinâmica do crime e também os impropérios proferidos pelos envolvidos na contenda.

Nota-se que esse testemunho pode ser tudo, menos um verdadeiro testemunho de ouvir dizer. A verdadeira natureza dessa testemunha é a de uma testemunha direta. Se forem bem explorados os diversos fatores que afetam o aspecto psicológico desse testemunho, é possível que surja, clara como a luz solar, a conclusão, na mente do julgador, de que essa testemunha é uma testemunha ocular com medo, e que os seus relatos são fundamentais para desvendar a verdade dos fatos.

4.4 Denúncia anônima na persecução penal

A chamada denúncia[210] anônima tem extrema valia para a Atividade de Inteligência e também para a persecução penal. Em relação à persecução penal, é possível afirmar que parte considerável dos processos penais conta com alguma denúncia anônima apresentada. Assim, considerando o grande volume de feitos em que isso se verifica, o estudo dessa fonte de dados no presente trabalho ganha superlativa importância, além de servir à compreensão dos pontos de contato entre Atividade de Inteligência e persecução penal.

A denúncia anônima é instrumento utilizado por fontes humanas para apresentar os dados de que têm conhecimento para o profissional de inteligência ou de persecução penal, sem que a pessoa precise mostrar a sua identidade, e, por consequência, sem que a pessoa precise submeter-se aos questionamentos apresentados pelos agentes públicos responsáveis por analisar esses dados apresentados pela pessoa. Seguem algumas razões para permanecer no anonimato:

[210] Neste trabalho, a palavra "denúncia" não é utilizada para designar o instrumento da ação penal, e sim para representar o ato por meio do qual se leva ao conhecimento do Estado qualquer dado relacionado à prática e um ilícito.

- pode se tratar de uma vítima ou testemunha de crimes sexuais praticados em ambiente de trabalho por autor que ocupa posição hierárquica elevada na organização. Isso porque, nessas situações, há o receio fundado de (i) a palavra da vítima ou testemunha não ser levada a sério; (ii) a vítima ou testemunha ser demitida; (iii) a vítima ou testemunha passar a ser alvo de outros crimes, como coação no curso do processo; (iv) a vítima ou a testemunha ter a sua honra questionada no ambiente de trabalho; (v) a vítima ser culpabilizada pelos eventos, como se tivesse dado causa ou provocado o ato sexual, etc.

- Pode se tratar de um vizinho amedrontado, que não revela o que sabe com receio de se tornar a próxima vítima;

- Pode se tratar de uma pessoa que tem algum vínculo pessoal com o autor do crime, como, por exemplo, um cunhado ou um colega de sala que testemunha atos de corrupção, entre outros.

É certo que, além dessas justas causas para o anonimato, também há situações em que o denunciante anônimo é algum desafeto do denunciado e quer prejudicá-lo. Em tais situações, o relato do denunciante tanto pode ser verdadeiro como pode ser falso. Daí a importância de sempre considerar a denúncia anônima como um simples ponto de partida para se conferir a veracidade dos dados apresentados. Jamais se pode considerar a denúncia anônima como verdade logo de início, apta, por exemplo, a inaugurar uma investigação formal com a instauração de inquérito policial.[211]

Outro ponto importante em relação à denúncia anônima é que não pode ser considerada prova testemunhal. Isso porque a prova pressupõe o exercício do contraditório, que confere legitimidade à prova e à sentença como ato jurídico que contou com a efetiva participação daquele que sofrerá a incidência do comando judicial. No caso da denúncia anônima, é evidente que o réu jamais poderá fazer perguntas e reperguntas ao denunciante, pois sequer é possível saber quem é o denunciante. Entretanto, ainda que não possa ser considerada prova testemunhal, não há dúvidas de que a denúncia

[211] "Sabemos Senhor Presidente, que o veto constitucional do anonimato, nos termos em que enunciado (CF, art. 5º, IV, '*in fine*'), busca impedir consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na formulação de denúncia apócrifas, pois, ao exigir-se a identificação de seu autor, visa-se, em última análise, com tal medida, a possibilitar que eventuais excessos derivados de tal prática sejam tornados passíveis de responsabilização, '*a posteriori*', tanto na esfera civil quanto no âmbito penal, em ordem a submeter aquele que os cometeu às consequências jurídicas de seu comportamento". Fala do Ministro Celso de Mello no julgamento do Inq nº 1957/PR (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1957/PR**. Relator: Ministro CARLOS VELLOSO. Brasília, 11 de maio de 2005. Publicado no DJE em 11/11/2005.)

anônima integra o conjunto probatório sobre o qual recaem a atuação das partes e a valoração da prova pelo juiz[212]. Basta imaginar a situação em que a denúncia anônima enseja o início de investigações preliminares que confirmam os dados apresentados anonimamente e avançam até a instauração de inquérito policial e ajuizamento de uma ação penal. Na hipótese de confirmação da denúncia anônima por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, não há dúvidas de que a denúncia anônima integrará o material sobre o qual recairá a valoração da prova para decisão judicial.

Além disso, os dados objetivos trazidos pelo denunciante anônimo podem perfeitamente ser objeto de contraditório (ainda que limitado) pelo réu e sua defesa. Imagine-se a situação em que a denúncia anônima diga que foi o réu que praticou o crime e que o réu manca porque possui uma perna menor do que a outra. Poderá o réu, mesmo sem conhecer a identidade do denunciante anônimo, contraditar essa afirmação e demonstrar que possui as duas pernas com o mesmo tamanho e que não manca.

Algumas linhas acima, buscou-se demonstrar como notícias apresentadas por informantes controlados pelo Estado podem contribuir para a persecução penal. Nesses casos, o informante permanece anônimo nos autos, mas tem sua identidade conhecida pelo agente de persecução penal, em regra, um policial civil. Situação um pouco diversa é aquela oriunda de denúncias anônimas apresentadas por pessoas absolutamente anônimas, ou seja, cuja identidade não é do conhecimento de nenhum agente público de persecução penal. Neste caso, a atividade de valoração dos dados apresentados pela pessoa anônima segue caminho bem diferente daquele adotado para valorar dados trazidos por informantes já conhecidos e controlados pelo Estado.

Enquanto a valoração do dado trazido pelo informante controlado considera aspectos relativos à própria fonte, como sua credibilidade, histórico de colaboração com o Estado, etc., a valoração do dado trazido por pessoa não conhecida nem controlada previamente pelo Estado acontece de forma exclusivamente objetiva, de modo que a análise recai apenas sobre os dados apresentados na denúncia anônima. É dizer, cada fragmento do relato apresentado deve ser confirmado por outras fontes.

Um exemplo é conveniente para compreensão do que se diz: imagine-se uma denúncia anônima que informe que, na madrugada anterior, aconteceu um crime de homicídio na quadra 605. Epaminondas, vítima, foi executado por dois autores que

[212] No Brasil, pois, na Itália, a denúncia anônima não pode constar dos autos do processo.

estavam vestidos de gari. Cada autor estava em uma bicicleta. A denúncia anônima informa que os autores foram as pessoas de apelido “Zoreia”, que mora nas 800, e seu comparsa, de apelido “Crânio”, que mora na quadra 601, conjunto Z, casa desconhecida. Zoreia e Crânio são traficantes na região. O trabalho do agente de persecução penal, neste caso, é buscar a confirmação ou refutação de cada fragmento desse relato. A credibilidade dessa denúncia anônima estará demonstrada, por exemplo, se forem obtidas imagens do crime em que aparecem dois autores vestidos com roupas de Gari em bicicletas; após consulta em base de dados, são encontradas ocorrências policiais anteriores pelo crime de tráfico de drogas com envolvimento de pessoas com apelidos Zoreia e Crânio, sendo que Zoreia se chama André e mora na Quadra 800, enquanto Crânio se chama Diego e mora na quadra 601, Conjunto Z, casa 357. Nesta hipótese, nota-se que o denunciante anônimo, seja quem for, trouxe diversos dados que puderam ser confirmados por outras fontes de dados, o que reforça a credibilidade do seu relato.

Quando se está no âmbito da Atividade de Inteligência, o trabalho de análise que recai sobre a denúncia anônima se preocupa apenas com a metodologia da produção do conhecimento. Ou seja, o analista de inteligência aplicará a MPC e a autoridade decisora receberá a informação de inteligência para tomar a sua decisão. Já no campo da persecução penal, a denúncia anônima precisa passar pelo filtro da legalidade e validade dos atos. E, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são os responsáveis por uniformizar a interpretação, respectivamente, sobre a Constituição Federal e sobre a legislação infraconstitucional, o estudo sobre a incorporação dessa fonte oriunda da Atividade de Inteligência (denúncia anônima) ao processo penal precisa passar, necessariamente, pelos principais julgados dessas Cortes sobre a matéria.

Um julgado sobre o tema que já foi introduzido acima e merece análise mais aprofundada a partir de agora é o Inq 1957/PR, do Supremo Tribunal Federal.[213] Durante o julgamento, o Ministro Marco Aurélio iniciou debate sobre a origem daquela investigação, que foi uma denúncia anônima. O Ministro Carlos Britto entendeu que “pode haver investigação a partir de uma denúncia anônima. Não pode haver é uma denúncia exclusivamente baseada numa notitia criminis sem autoria, mas, como ponto de partida,

[213] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1957/PR**. Relator: Ministro CARLOS VELLOSO. Brasília, 11 de maio de 2005. Publicado no DJE em 11/11/2005.

a cidadania pode se manifestar, sim, anonimamente". O Ministro Sepúlveda Pertence ponderou:

> Preocupa-me levar os princípios nobilíssimos às últimas consequências. Um telefonema anônimo comunicando haver um cadáver ou um sequestro, num determinado momento, impedirá – não falo da abertura formal de inquérito – a ação imediata da polícia para verificar a informação?

Na sequência, o Ministro Carlos Britto assentiu que "é um início de investigação", sendo seguido pelo Ministro Marco Aurélio: "Se há um telefonema anônimo, sem a pessoa se identificar, para a delegacia policial, comunicando que, em tal lugar, há um cadáver, ou está havendo tráfico de drogas, evidentemente a polícia tem que ir ao local."

Já o Ministro Cezar Peluso asseverou que a denúncia anônima pode desencadear atividades de investigação, mas não pode ser autuada como ponto de início de um procedimento formal de investigação. É dizer, o inquérito policial não poderia ser aberto com base em carta anônima. O citado Ministro afirmou que a carta anônima permitiria que a polícia tomasse providências de investigação para "ver se encontra o cadáver receado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Se o encontrarem, começará a investigação".

A partir de um enfoque da ponderação de princípios e interesses constitucionalmente protegidos, o Ministro Celso de Mello assim se manifestou:

> Tenho para mim, portanto, Senhor Presidente, em face do contexto referido nesta questão de ordem, que nada impedia, na espécie em exame, que o Poder Público, provocado por denúncia anônima, adotasse medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, '*com prudência e discrição*' (JOSÉ FREDERICO MARQUES, 'Elementos de Direito Processual Penal', vol. I/147, item n. 71, 2ª ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium), a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, com o objetivo de viabilizar a ulterior instauração de procedimento penal em torno da autoria e da materialidade dos fatos reputados criminosos, desvinculando-se a investigação estatal ('*informatio delicti*'), desse modo, da delação formulada por autor desconhecido, considerada a relevante circunstância de que os escritos anônimos – aos quais não se pode atribuir caráter oficial – não se qualificam, por isso mesmo, como atos de natureza processual.
>
> Disso resulta pois, a impossibilidade de o Estado, tendo por único fundamento causal a existência de tais peças apócrifas, dar início, somente com apoio nelas, à '*persecutio criminis*'.

Nota-se, portanto, que a conclusão desse julgado, em 2005, pode ser resumida da seguinte forma: a denúncia anônima não pode, por si só, ensejar a instauração de um inquérito policial, mas autoriza que os agentes de persecução penal promovam diligências investigativas preliminares[214] para conferir a veracidade dos dados apresentados pelo denunciante. Nesse mesmo sentido é a doutrina de Fernando Capez:

> A delação anônima (notitia criminis inqualificada) não deve ser repelida de plano, sendo incorreto considerá-la sempre inválida; contudo, requer cautela redobrada por parte da autoridade policia, a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança nas informações.[215]

Ainda no Supremo Tribunal Federal, outro julgado importante para o tema ora analisado é o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.988/RS[216]. Não houve unanimidade nesse julgamento. No caso, foi reafirmada a tese de que "as autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar[217]), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos", mas, apesar disso:

> Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima ("disque-denúncia", p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, "com prudência e discrição", a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da "persecutio criminis", mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

[214] "Em suma, uma notícia de um fato tido como criminoso, por vezes com conteúdo epistêmico baixo, serve como premissa fática para início de todo um esforço investigativo. Se a premissa inicial não se confirma em aferições preliminares (art. 5º, § 3º, do CPP), o procedimento investigativo é cessado." (SALGADO, Daniel de Resende. **A metaprova no processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2023, p. 99-100.)

[215] CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 85-86.

[216] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117988/RS**. Relator: Ministro GILMAR MENDES. Redator do acórdão: Ministro CELSO DE MELLO. Brasília, 16 de dezembro de 2014. Publicado no DJE em 26/02/2015.

[217] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 611**. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5076/5202. Acesso em: 03 ago. 2023).

No caso, a defesa sustentou que haveria nulidade no processo em razão de o mandado de busca e apreensão ter sido expedido unicamente com base em denúncia anônima. O Ministro relator, Gilmar Mendes, acolheu essa tese e foi acompanhado pelo Ministro Teori Zavascki. No entanto, o Ministro Ricardo Lewandowski abriu divergência e entendeu que as denúncias anônimas foram confirmadas pelas investigações policiais:

> Vê-se, pois, que, após a prisão em flagrante do ora recorrente e de um corréu, ocorrida em 12/2/2008, tiveram início as investigações para confirmar a prática do delito de tráfico e para permitir a identificação dos supostos fornecedores dos entorpecentes. Tais atos investigatórios resultaram na identificação desses fornecedores e na expedição dos mandados de busca e apreensão, que foram cumpridos em 9/5/2008.

Por trás da impossibilidade de instauração formal de persecução penal com base apenas em denúncia anônima estão a vedação do anonimato pela Constituição Federal, bem como a previsão dos crimes de denunciação caluniosa e falsa comunicação de crime pelo Código Penal.

Do voto do Ministro Teori Zavascki, é possível colher considerações importantes para o presente trabalho, especialmente no questionamento acerca da aceitação, no processo, de relatos de informantes, tento em vista a inviabilidade de se proceder à contradita. Isso porque parte da ampla (ou plena) defesa passa pela possibilidade de o réu (e sua defesa) arguir circunstâncias ou defeitos que tornem a testemunha suspeita de parcialidade ou indigna de fé, nos termos do art. 214 do Código de Processo Penal. Desse modo, na impossibilidade de saber quem é a pessoa fonte do elemento de prova, fica, a defesa, naturalmente limitada em suas prerrogativas. Além disso, o fato de a fonte direta do elemento de prova não se apresentar para depor em Juízo também inviabiliza o disposto no art. 203 do Código de Processo Penal, na parte em que dispõe que a testemunha deve explicar “sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade”.

Tal limitação de garantias processuais até pode acontecer no processo penal brasileiro, mas desde que estejam presentes outros interesses legítimos, tal como acontece com a testemunha protegida. Nesse sentido, veja-se o art. 7º, inciso IV, da Lei nº

9.807/1999[218]: “Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: [...] IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais”.

Neste ponto, é preciso fazer uma distinção: no caso de uma testemunha sigilosa cuja identidade não chegue ao conhecimento do réu, é certo que essa prova preserva a sua natureza de prova testemunhal, apesar da restrição justificada à ampla (ou plena) defesa, tendo em vista a razoável ponderação feita pelo legislador. Já no caso de extrato de denúncia anônima juntada aos autos ou de testemunho indireto de ouvir dizer, quando a pessoa ouvida leva ao processo o relato sobre o que ouviu um informante anônimo relatar, não se pode chamar a fonte originária do dado de prova testemunhal. No primeiro caso (extrato da denúncia anônima), trata-se de um documento juntado ao processo que materializa um simples elemento de informação. No segundo caso, trata-se de um verdadeiro testemunho de ouvir dizer, que não pode ser aceito como prova, mas pode ser aceito como elemento de informação.

Elementos de informação se diferenciam da prova pela ausência de contraditório para a sua formação. Entretanto, apesar de não terem a natureza jurídica de prova, os elementos de informação podem ser utilizados pelo julgador em sua fundamentação, como argumento de reforço das provas constantes dos autos. É o que diz o art. 155 do Código de Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” Ou seja, se o juiz está impossibilitado de fundamentar sua decisão *exclusivamente* nos elementos informativos, logo, *a contrario sensu*, poderá fundamentar sua decisão também nos elementos informativos após “apreciação da prova produzida em contraditório judicial”.

Ainda sobre a denúncia anônima, há uma questão atualmente muito debatida pelos atores do sistema de justiça criminal, com diversos julgados interessantes para

[218] BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 08 de julho de 2023.

estudo, que é a possibilidade de denúncia anônima, aliada a outros elementos, autorizar atuação estatal por meio do procedimento de busca (domiciliar ou pessoal) em caso de crimes permanentes, sendo o tráfico de drogas o crime que mais enseja a elaboração de julgados sobre o tema. Nesse sentido, outro julgado de relevo foi o proferido no Recurso Extraordinário nº 603616/RO[219], cuja ementa segue transcrita para posterior estudo das conclusões do Supremo Tribunal Federal que interessam ao presente trabalho:

> Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.
> 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo.
> 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.
> 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.
> 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.
> 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa

[219] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 603616/RO**. Relator: Ministro GILMAR MENDES. Brasília, 05 de novembro de 2015. Publicado no DJE em 10/05/2016.

> ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.
> 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.
> (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Nesse caso específico, o Supremo Tribunal Federal cuidou de ingresso em domicílio, razão pela qual o estudo deve partir do art. 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil ("a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;") e do art. art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal ("A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando *fundadas razões* a autorizarem, para: [...] ").

Em seu voto, o relator, Ministro Gilmar Mendes, propõe evolução do entendimento até então adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as autoridades podem ingressar em domicílio, sem a autorização de seu dono, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente"[220]. Para o citado Ministro, "essa tese esvazia a inviolabilidade domiciliar, contrariando a interpretação sistemática da própria Constituição e tratados de direitos humanos dos quais o país é signatário". O Relator afirma não ignorar a importância da busca e apreensão para repressão à prática de crimes, mas ressalta a possibilidade de abusos na execução dessa medida, principalmente nas comunidades em situação de vulnerabilidade social, tal como aconteceu no Complexo do Alemão, em que houve busca e apreensão indiscriminada nas casas daquela comunidade.

O Ministro Relator Gilmar Mendes afirma que o entendimento então predominante no Supremo Tribunal Federal acabava oferecendo ao policial um perigoso incentivo, pois, se a diligência tiver sucesso e se descobrir a prática de um crime

[220] "A interpretação que adota o Supremo Tribunal Federal no momento é a de que, se dentro da casa está ocorrendo um crime permanente, é viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial (RHC 91.189, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 9.3.2010; RHC 117.159, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.11.2013; RHC 121.419, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 2.9.2014). No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – RHC 40.796, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014; AgRg no AREsp 417.637, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9.12.2014." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 603616/RO**. Relator: Ministro GILMAR MENDES. Brasília, 05 de novembro de 2015. Publicado no DJE em 10/05/2016).

permanente, terá o policial cumprido o seu dever; mas se, em vez disso, houver o ingresso na residência e não se constatar a prática de nenhum crime permanente, terá o policial, em princípio, praticado o crime de violação de domicílio (tal conduta, atualmente, recebe a incidência do art. 22 da Lei nº 13.869/2019[221]). Não é dito expressamente no voto, mas nota-se o receio de que policiais com deficiência de caráter venham a plantar drogas no local, por exemplo, para realizarem um flagrante forjado e, com isso, justificarem sua conduta e afastarem o risco de sanções penais e/ou administrativas. O mais próximo que se chega de verbalizar isso é o seguinte trecho de fala do Ministro Gilmar Mendes durante os debates:

> Por outro lado, pelo menos, meu propósito aqui – quero deixar claro – é evitar que haja a prática de abuso, quer dizer, a simples invasão de casas, dar ensejo, desde que se encontre algo, o resultado vai legitimar a prática. Por isso, acho que tem de haver esse controle *a posteriori*, que poderá levar, inclusive, à nulidade da operação.

Ao expor as formas de controle da investigação criminal, o voto do Ministro Relator diferencia o controle *a priori* do controle *a posteriori* da seguinte maneira:

> O controle judicial da investigação criminal serve para compatibilizar os direitos de liberdade com os interesses da segurança pública. Esse controle pode ser *a priori* – antes da adoção da medida que afeta direitos fundamentais – ou *a posteriori* – após a adoção da medida. No controle prévio, a adoção da medida deve ser precedida da expedição de uma ordem judicial. O juiz, terceiro imparcial, analisa a presença dos requisitos da medida e, se for o caso, autoriza sua realização.
>
> No controle *a posteriori*¸ a legislação permite aos agentes da administração desde logo atuar, realizando a medida invasiva. Apenas depois de sua concretização, o terceiro imparcial verifica se os agentes da administração agiram de acordo com o direito, analisando se estavam presentes os pressupostos da medida e se sua execução foi conforme o direito.
>
> O controle *a posteriori* pode ser adotado, mesmo em medidas invasivas, se houver razões suficientes para tanto.

[221] BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 10 de julho de 2023.

Como assevera o Ministro Relator, no entendimento da Corte até o momento da elaboração do seu voto, "se a situação de flagrante se confirma, qualquer controle subsequente à medida é dispensado. Não se exige das autoridades policiais maiores explicações sobre as razões que levaram a ingressar na casa onde a diligência foi realizada". Detalhando o estado da arte até aquele momento, o voto aponta o seguinte:

> Assim, voltando ao exemplo da droga mantida em depósito em residência, se o policial obtém, mediante denúncia anônima, a informação de que a droga está naquela casa, não poderá pedir mandado judicial, porque ninguém se responsabilizou validamente pela declaração – art. 5º, IV, CF. No entanto, poderá forçar a entrada na casa e fazer a prisão em flagrante. Se, eventualmente, vier a ser indagado, poderá pretextar que soube da localização da droga por informações de inteligência policial. De qualquer forma, a solidez das informações que levaram ao ingresso forçado não é analisada.

A evolução sugerida foi a de que deveria ser fortalecido o controle *a posteriori*, de modo que os policiais passassem, dali em diante, a terem o ônus de demonstrar que a medida foi adotada mediante justa causa. O primeiro exemplo apresentado no voto como elemento apto a caracterizar a justa causa é o testemunho do próprio policial, que diz ter presenciado gritos de socorro vindos de dentro da casa. Em contraposição, o Ministro Relator diz que informações de inteligência policial, como denúncias anônimas e afirmações de informantes da polícia, não teriam força probatória em juízo e, portanto, não serviriam para demonstrar a justa causa.

Já o Ministro Edson Fachin consignou o seguinte em seu voto no julgamento do RE 603616/RO:

> Por certo que, a vedação ao anonimato (art. 5º, IV, da CF) de acordo com a jurisprudência desta Corte, não se permite que as denominadas "denúncias anônimas" se prestem a, como fonte primária de prova, fundar restrição a direitos fundamentais. Entretanto, permite que, a partir delas, se faça uma averiguação para aferir verossimilhança e, a partir daí, se iniciem procedimentos restritivos.
>
> Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, também entendo que uma informação obtida por fonte anônima, desde que averiguada pelos agentes policiais – frise-se -, pode validamente fundar o ingresso em residência alheia onde se constata o flagrante delito.

No ponto que interessa ao presente trabalho, constata-se que, no entender do Ministro Gilmar Mendes, ao menos quando elaborou o voto ora sob análise, as informações típicas da inteligência em sentido estrito (que não podem ser alvo de confronto[222] direto pelas partes) não serviriam para demonstrar a justa causa, que somente poderia ser fundada em elementos passíveis de submissão ao contraditório, e, portanto, passíveis de serem chamadas de provas. Em sede de conclusão, o Ministro Relator propôs a seguinte tese em seu voto:

> Em suma, proponho seja fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Até aqui, ficou demonstrado que a atuação dos policiais para o procedimento de busca domiciliar ou pessoal (e aqui se insere a busca veicular)[223] deve estar suportada por fundadas razões (busca domiciliar) ou fundada suspeita (busca pessoal). Firmada essa premissa, parte-se para a análise de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, sendo um da Quinta Turma e outro da Sexta Turma. Enquanto a Quinta Turma adota uma posição mais protetiva da sociedade vítima, a Sexta Turma adota uma posição mais protetiva do investigado.

De início, cita-se um julgado da Quinta Turma, que considerou como fundada suspeita a conjugação de denúncia anônima com monitoramento do alvo, sendo ambas

[222] Segundo Diogo Rudge Malan, "O direito ao confronto (em inglês, right of confrontation) é o direito fundamental do acusado a presenciar e participar da colheita da prova oral contra ele produzida em audiência pública." (MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009).

[223] "[...]. 2. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que 'a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar' (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022). [...]." (AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

técnicas oriundas da Atividade de Inteligência. Seguem trechos da ementa do julgado proferido no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 817.562/RS:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...].
>
> 2. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).
>
> 3. Na hipótese, verifica-se, nos estreitos limites do habeas corpus, a presença da fundada suspeita da posse de objeto constitutivo de corpo de delito para a busca pessoal e veicular, motivada por denúncia anônima especificada, oriunda de informações do Setor de Inteligência da Brigada Militar, no sentido de que o paciente seria integrante da facção criminosa "VJ", desempenhando a função de "gerente de rua", e estaria conduzindo o veículo Fiat/Palio, placas HGV 3J24, em direção ao Município de Feliz/RS, onde iria entregar substâncias entorpecentes e recolher o dinheiro arrecadado nos pontos de tráfico do referido Município e de Bom Princípio/RS. Após prévio monitoramento do automóvel, nos moldes da informações obtidas pela polícia, o paciente foi abordado em um posto de gasolina e, após revista pessoal e veicular, foram encontradas com o paciente 29 porções de cocaína, 3 porções maconha e a quantia de R$ 3.056,00 (três mil e cinquenta e seis reais), escondidos nos encostos de cabeça dos bancos do motorista e do passageiro. Portanto, a moldura fática delineada nos autos deixa claro que as etapas que antecederam a busca pessoal/veicular não representam mero subjetivismo policial, pois demonstram, concreta e inequivocamente, a existência de fundada suspeita a legitimar, por força do art. 244 do CPP, a revista pessoal e veicular.
>
> [...].

(AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

A seguir, transcrevo julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o somatório das seguintes circunstâncias não caracteriza justa causa para ingresso no domicílio: (i) nervosismo do indivíduo; (ii) fuga para o interior da residência ao avistar a viatura policial; (iii) relato informal do investigado dizendo onde guardava as drogas; e (iv) consentimento para ingresso dos policiais na residência. Mesmo estando presentes todas essas circunstâncias, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que não está caracterizada a justa causa para ingressarem no domicílio:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO RÉU SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES NÃO VERIFICADAS. PERMISSÃO. VOLUNTARIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO PELO ESTADO PERSECUTOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma, ao revisitar o tema referente à violação de domicílio, no Habeas Corpus n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

2. Dessa forma, o simples fato de o agente apresentar nervosismo ao avistar os policiais e, em conversa informal, relatar o local onde guardava as drogas não traz contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.

3. Ademais, dentro do contexto fático delineado pela instância ordinária, não foi comprovada a voluntariedade do paciente ao autorizar o ingresso policial em sua residência, ônus probatório esse de incumbência do Estado persecutor.

> 4. Habeas corpus concedido para anular a prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio.
>
> (HC n. 682.934/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Ainda em relação a esse último julgado transcrito, o inteiro teor dá conta de que os policiais apreenderam "149 tubos plásticos de maconha, 484 invólucros plásticos de maconha, 1.080 eppendorfs de crack, 70 invólucros plásticos de crack, 370 invólucros plástico de cocaína e 102 fracos de lança perfume". Pois bem, considerando a conclusão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, deve-se concluir que os policiais que apreenderam todas essas drogas praticaram o crime previsto no art. 22 da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019): "Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Um exercício mental interessante consiste em aplicar as premissas adotadas no HC nº 682.934/SP para situação que não envolva tráfico de drogas. Um bom exemplo disso é um fato que aconteceu recentemente em Goiás e no Distrito Federal. Em 29 de junho de 2023, o sítio eletrônico jornalístico Metrópoles divulgou uma matéria com a seguinte manchete: "Estuprador dopou menina de 12 anos e a levou para apartamento dentro de mala."[224]. De acordo com a matéria, uma menina de 12 anos foi abordada por um homem em um Ecosport quando caminhava para a escola, em Goiás. Uma mulher estava no carro e dopou a menina com clorofórmio. Após dopada, a vítima foi colocada em uma mala e levada para a residência do criminoso, na Asa Norte, em Brasília. Depois de horas sem notícias, o tio da vítima, que é policial militar em Goiás, acionou o Serviço de Inteligência da Polícia Militar de Goiás, que encontraram câmeras de segurança que "mostram o veículo descrito por testemunhas como sendo o usado no crime." A partir da placa do veículo, foi possível identificar o autor. Os policiais partiram para o endereço residencial, subiram ao apartamento do suspeito, que atendeu a porta. Após ser

[224] PIZA, Paulo Toledo; COSTOLLI, Anderson. Estuprador dopou menina de 12 anos e a levou para apartamento dentro de mala. Vídeo. **Metrópoles**, publicado em 29 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/estuprador-dopou-menina-de-12-anos-e-a-levou-para-apartamento-dentro-de-mala>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

questionado, o suspeito confessou ter sequestrado a menina, que estaria amarrada no quarto. Já no interior da residência, os policiais encontraram a vítima amarrada pelos pés a uma cama, seminua, consciente, lesionada e emocionalmente abalada. Conforme relato da vítima, o agressor a molestou, tocou nas partes íntimas dela e a obrigou a acariciar os órgãos genitais dele enquanto era filmada. Além disso, as imagens foram encaminhadas para a mulher que participou do crime.

Em termos de atuação da polícia a partir de informações de inteligência, percebe-se grande semelhança desse fato contra a vítima de 12 anos de idade quando comparado com o objeto do julgamento no HC nº 682.934/SP. A principal diferença é que, em vez de tráfico de drogas, foram praticados, pelo menos, os crimes de sequestro, cárcere privado, estupro de vulnerável e registro e compartilhamento de cena de sexo com criança ou adolescente. Imagine-se, agora, aplicar à atuação dos policiais que salvaram a menina de 12 anos o mesmo entendimento que foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 682.934/SP. A conclusão seria para "anular a prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio" (conforme item 4 da ementa do citado julgado). Nesse cenário, o estuprador da jovem de 12 anos ficaria sem qualquer resposta penal do Estado, o que poderia abrir espaço para sistemas de justiça paralelos sem qualquer respeito ao devido processo legal, como acontece com os linchamentos.

Ainda com olhos direcionados para o fato que vitimou a jovem de 12 anos, imagine-se que os policiais, de antemão, acatassem o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 682.934/SP. Nessa hipótese, os policiais não teriam ingressado no domicílio de forma tão célere e a tempo de salvar a vida da jovem. É possível afirmar que o tempo necessário para instauração de inquérito policial e representação por medidas cautelares talvez tornasse a resposta estatal lenta demais para salvar a vida da jovem, e isso na melhor das hipóteses, que é a de o magistrado entender que havia fundadas razões para ingresso na residência do investigado. Caso o magistrado entendesse que essas informações de inteligência são insuficientes para medida tão drástica como o ingresso no asilo inviolável do indivíduo, teriam, os agentes de persecução, que amealhar ainda mais elementos para convencer o Estado-juiz da necessidade de busca na residência.

Em algum momento da história, as altas Cortes do país perderam aquela preocupação externada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Inq 1957/PR, já citada e digna de repetição:

> Preocupa-me levar os princípios nobilíssimos às últimas consequências. Um telefonema anônimo comunicando haver um cadáver ou um sequestro, num determinado momento, impedirá – não falo da abertura formal de inquérito – a ação imediata da polícia para verificar a informação?

Nos dias atuais, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça responderia o seguinte ao Ministro Sepúlveda Pertence: sim, um telefonema anônimo comunicando haver um cadáver ou um sequestro impedirá a ação imediata da polícia para verificar a informação, pois

> A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. Ainda que, nos crimes permanentes, o estado de flagrância se prolongue no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se diante de uma situação de flagrância.[225]

O risco que se observa com decisões judiciais que elevam demasiadamente o *standard* probatório para a busca pessoal ou domiciliar é o de paralisação dos policiais. Não a paralisação no sentido de greve, mas no sentido de o policial não agir com medo de cometer uma ilegalidade e ter de responder civil, administrativa e penalmente. Esse risco será mais bem trabalhado a seguir.

4.5 Direito processual penal do medo e apagão das algemas

O objetivo na presente subseção não é aprofundar no tema do medo com que, cada dia mais, os agentes de persecução penal têm de trabalhar. O que se pretende é reforçar a importância de o sistema de justiça criminal olhar para a inteligência como algo que qualifica e aprimora o Direito Processual Penal, que, ressalta-se, tanto tem o papel de

[225] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2231073/MG**. Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT). Brasília, 25 de abril de 2023. Publicado no DJE em 02/05/2023).

proteger o alvo da persecução penal quanto também de proteger a sociedade vítima do crime.

No julgamento do já citado Recurso Extraordinário 603616/RO, o Ministro Relator reconheceu que, eventualmente, o policial poderá entender justificada a medida, mas o juiz pode vir a entender que não houve justa causa. Segundo Gilmar Mendes, "isso, no entanto, não gerará a responsabilização do policial, salvo em caso de abuso inescusável". O problema dessa assertiva é que não existe uma lista taxativa do que seja o "abuso inescusável" que o policial não poderá praticar, sob pena de responsabilização. A consequência disso é que haverá policiais que deixarão de cumprir o seu dever com medo de serem responsabilizados civil, penal e administrativamente.

Outra manifestação desse medo são os recentes episódios em que os policiais não algemam o cidadão abordado, em respeito à Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal[226]. Ao não algemarem, com receio de serem responsabilizados, acabam colocando em risco, por vezes, a vida de terceiros inocentes, a própria vida ou mesmo a vida do cidadão investigado. A esse respeito, vide notícia recente em que um cidadão foi abordado, não foi algemado, reagiu à intervenção policial e atingiu os dois policiais com disparos de arma de fogo em via pública. Um dos policiais foi atingido no rosto[227].

No direito administrativo, houve um movimento crescente de paralisação decisória em resposta a um agigantamento de órgãos de controle. O tema é bem abordado por Rodrigo Valgas dos Santos em seu livro Direito Administrativo do Medo:

> Não raro os órgãos de controle acreditam que o espaço da política e da administração pública são – de regra – exercidos com falta de ética e com desonestidade, levando ao menoscabo dos agentes políticos submetidos ao controle jurisdicional, frequentemente levando os Tribunais de Contas, o Judiciário e o Ministério Público à tentação de "administrarem" e definirem as escolhas que lhes pareçam mais adequadas e, mais que isso, responsabilizando os agentes públicos pelas decisões por eles adotadas, ainda que fundamentadas

[226] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n° 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2008]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220. Acesso em: 11 jul. 2023)

[227] VÍDEO: Homem rouba arma de policial durante abordagem na Zona Leste de SP, atira contra dois agentes e foge. **g1 e TV Globo**, publicado em 1º de junho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/01/video-homem-rouba-arma-de-policial-durante-abordagem-na-zona-leste-de-sp-atira-contra-dois-agentes-e-foge.ghtml>. Acesso em: 11 de julho de 2023.

> e amparadas no direito, mas discrepantes dos parâmetros fixados pelos órgãos de controle externo. Tal postura – ainda que não generalizável – realmente amedronta.[228]

> Por Direito Administrativo do Medo, queremos significar: *a interpretação e aplicação das normas de Direito Administrativo e o próprio exercício da função administrativa pautadas pelo medo em decidir dos agentes públicos, em face do alto risco de responsabilização decorrente do controle externo disfuncional, priorizando a autoproteção decisória e a fuga da responsabilização em prejuízo do interesse público*.[229]

Entre as estratégias de fuga da responsabilização apresentadas pelo autor está a inação ou imobilismo decisório, afinal, é mais cômodo deixar de praticar determinado ato que possa ensejar alguma responsabilização. Acontece que o medo do risco pode gerar um outro risco, que é o de ineficiência do Estado, por não cumprir as missões que lhe foram atribuídas pela Constituição. Nesse sentido, Roberto Dromi faz referência ao Código do Fracasso na Administração Pública, que teria os seguintes artigos: "artículo 1º: no se puede; artículo 2º: em caso de duda, abstenerse; artículo 3º: si es urgente, esperar; artículo 4º: siempre és más prudente no hacer nada"[230].

Em razão desse movimento, nota-se uma espécie de apagão das canetas, em alusão ao ato do gestor público de não assinar atos administrativos com receio de ser responsabilizado. Pelo que foi exposto até aqui, pode-se dizer que existe um risco atual, real e concreto de apagão das algemas decorrente do medo dos policiais de agirem e virem a ser responsabilizados porque alguns magistrados entendem que os policiais erraram ou se precipitaram. Desse movimento surge o que se pode chamar de Direito Processual Penal do Medo. O medo que os magistrados têm da informação de inteligência e o medo de abusos por parte dos policiais faz surgir uma espécie de presunção de ilegitimidade dos atos praticados pelos agentes de persecução penal. Disso decorre uma avalanche de anulações de medidas investigativas e acaba por desembocar no medo dos policiais de terem seus atos questionados no Poder Judiciário.

[228] SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito Administrativo do Medo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 128-129.
[229] SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito Administrativo do Medo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 333.
[230] DROMI, Roberto. **Derecho administrativo**. 5. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Arentina, 1996, p. 35.

Apesar de se tratar de uma obra com enfoque no direito administrativo, Rodrigo Valgas dos Santos não deixa de fazer o paralelo com a segurança pública, mas, nesse paralelo, o autor coloca o agente público que atua na segurança pública como diferenciado em relação ao agente que atua em estruturas burocráticas, no sentido de que o agente da segurança pública seria menos propenso ao medo de responsabilização:

> Tentaremos demonstrar que o risco da responsabilização pessoal do agente público por decisões administrativas é muito mais relevante do que normalmente pensam os estudiosos da temática do risco. Seu impacto na decisão administrativa é certamente muito maior do que se imagina, pois dificilmente o agente consegue dissociar de sua situação pessoal e eventuais consequências jurídicas em sua esfera de direitos subjetivos. Em certas situações-limite, tendo de escolher entre seu próprio bem e o da coletividade, o agente até pode decidir em prol do bem comum assumindo riscos pessoais, mas há sérias controvérsias sobre se tal proceder seja a regra.
>
> [...] Igualmente, é possível identificar situações envolvendo agentes de segurança pública que põem em risco a própria vida na defesa de civis. Mas isso não é a regra nas decisões tomadas nas estruturas burocráticas. Nesses casos, o agente sopesa os riscos de responsabilização a que está sujeito, pois isso pode custar-lhe seus bens por demais valiosos: a liberdade, o patrimônio e o cargo.[231]

Cabe uma última reflexão: julgados não se prestam (ou, pelo menos, não deveriam se prestar) a orientar a atividade investigatória ou o uso da inteligência; os julgados estabelecem (ou deveriam estabelecer) limites a essas atividades quando julgam casos concretos. Em outras palavras, os magistrados, no exercício da função típica do Poder Judiciário, dizem o que pode e o que não pode. Entretanto, esse poder não deve transbordar os seus limites a ponto de prescrever como devem agir os agentes públicos nas situações concretas que o futuro apresentar. Quando tribunais tentam normatizar atividade investigatória para além do caso concreto, esbarram no que seja o próprio papel das Cortes ao apreciarem casos penais. Com tal postura, apesar da pretensão de construção de um padrão investigatório (o que desborda dos limites legítimos do Poder Judiciário), os tribunais podem criar exatamente uma ausência de padrão investigatório (ou seja, podem provocar o efeito inverso do que pretendem). Instância de controle (tribunal) não é instância prescritiva. Os espaços mais adequados para democratizar a

[231] SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito Administrativo do Medo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 326-327.

Atividade de Inteligência e o desenho normativo da persecução penal são aqueles cuja legitimidade decorre mais diretamente do voto popular. Não é o caso do Poder Judiciário.

A compreensão adequada do papel da inteligência na qualificação e aprimoramento da persecução penal certamente conduzirá a um retorno do pêndulo da Justiça para um ponto mais equidistante dos extremos. Com isso, todos ganham: a sociedade vítima, o sistema de justiça criminal e o próprio investigado, que terá seus direitos e garantias respeitados do começo ao fim.

4.6 Outras técnicas de inteligência na obtenção de elementos de informação

A presente subseção pretende apresentar mais uma série de técnicas estudadas na Atividade de Inteligência e que podem qualificar a persecução penal, além das já trabalhadas durante toda a dissertação, até este ponto.

De início, é conveniente apontar algumas estratégias que Jack Shafer e Marvin Karlins[232] apresentam para detectar sinais que podem indicar mentiras (são sinais meramente indicativos, ressalte-se): (i) após a pessoa ouvida fazer uma afirmação, perguntar a ela: "por que eu deveria acreditar em você?". Em regra, quem fala a verdade responderá: "porque estou falando a verdade" ou algo semelhante, enquanto o mentiroso tende a tentar convencer o interlocutor acerca da veracidade da afirmação; (ii) formular perguntas que possam ser respondidas com "sim" ou "não". Em regra, quem fala a verdade responderá "sim" ou "não", enquanto o mentiroso tende a começar sua resposta com um "então", ou construir outra assertiva terminada por uma indagação que coloca o inquiridor na defensiva, invertendo os polos de quem pergunta e quem responde.

Outro exemplo de interessante utilização de técnicas de inteligência na persecução penal é a pesquisa em fontes abertas quando da preparação, pelo promotor de justiça, de um determinado processo que apura crime doloso contra a vida para a Sessão Plenária do Tribunal do Júri. Costuma ser fundamental para o esclarecimento da verdade a coleta de dados em redes sociais da vítima, do réu e das testemunhas, bem como a consulta a bancos de imagens e mapas, como o *Google Maps* e o *Google Street View*, para viabilizar o "transporte" dos jurados para o palco no qual se desenrolou o evento. Assim agindo o agente público, estará facilitada a maior aproximação da verdade, e, quanto mais próximo

[232] SCHAFER, PhD, Jack. KARLINS, PhD, Marvin. **The Like Switch: An An Ex-FBI Agent's Guide to Influencing, Attracting, and Winning People Over**. New York: Touchstone, 2015.

se chegar da verdade, mais justa será a decisão tomada pelos jurados, seja para condenar, seja para absolver.

Um terceiro exemplo é a utilização de técnicas de recuperação de memória durante a oitiva de pessoas em Juízo. Isso porque a própria formalidade do ato já costuma dificultar a recuperação de memórias pelas vítimas, testemunhas e réus. Portanto, a utilização de técnicas adequadas pode contribuir para que as pessoas lembrem de detalhes importantes para o julgamento da causa.

Nesses três exemplos, em que o primeiro envolve a detecção de sinais de mentira, o segundo envolve a coleta de dados em fontes abertas e o terceiro envolve técnicas de recuperação de memórias de fontes humanas, além das técnicas para estabelecimento e reforço do *rapport*, as ciências estritamente jurídicas não fornecem praticamente nenhum subsídio para o operador do direito que atua no Sistema de Justiça Criminal. Já a Inteligência possui vasto material e experiência nessas áreas, sendo que a aplicação desse conhecimento é permitida pela legislação. Mais do que isso, é recomendada pelo ordenamento jurídico, pois conduz a julgamentos mais justos.

Outra importante técnica utilizada na Atividade de Inteligência e já anunciada linhas acima é a elicitação, por meio da qual o agente público adota estratégias para trazer a verdade à tona sem que, necessariamente, o alvo da elicitação se dê conta disso. No livro O Detector da Verdade do FBI[233], Jack Schafer e Marvin Karlins apresentam diversas formas de elicitação. Para o presente trabalho, interessam aquelas que possam ser utilizadas na persecução penal. Jack Schafer e Marvin Karlins partem de estudos sobre psicologia do testemunho para construir as técnicas de elicitação.

De início, pontuam que o centro das atenções na elicitação é a pessoa entrevistada e não o entrevistador. Para isso, o entrevistador deve despir-se de seu ego. Por vezes, terá de fazer deliberadamente uma afirmação falsa para permitir que o ego do entrevistado o leve a corrigir a afirmação falsa e, com isso, fornecer o dado que não seria fornecido em resposta a uma pergunta tradicional.

Isso porque, muitas vezes, a melhor forma de obter uma resposta verdadeira não é por meio de uma pergunta direta, pois esta pode fazer com o que o alvo levante escudos e minta ou omita dados importantes na resposta. Exemplo disso já foi trazido linhas acima quando se tratou do vizinho testemunha que tem medo de depor em Juízo.

[233] SCHAFER, PhD, Jack. KARLINS, PhD, Marvin. **O detector da verdade do FBI**. São Paulo: Universo dos livros, 2021.

Jack Schafer e Marvin Karlins trazem alguns exemplos interessantes. Se uma pessoa estiver interessada em comprar um carro usado que apresenta vazamento de óleo e quiser saber se há, de fato, vazamento de óleo, o melhor a se fazer não é perguntar de forma direta: "o carro apresenta vazamento de óleo?" Isso porque o entrevistado que queira ocultar o vazamento poderá simplesmente responder "não".

Melhor do que isso é o interessado na compra fazer uma afirmação presuntiva, como a seguinte: "imagino que seja necessário lavar a garagem ao menos duas vezes na semana em razão do vazamento de óleo." Essa afirmação produz no espírito do entrevistado o sentimento de que o interessado no veículo tem mais informações do que de fato tem. Será mais difícil ao vendedor mentir diante dessa afirmação presuntiva. Ademais, se for suficiente uma única lavagem por mês, seu instinto será o de corrigir o interessado na compra informando que ele está errado, pois não são necessárias tantas lavagens, bastando apenas uma lavagem por semana. Assim agindo, estará o vendedor fornecendo a verdade, que é: o carro apresenta vazamento de óleo.

Outra forma de eliciar a verdade é usar o próprio silêncio. Por vezes, o alvo fornece uma parte dos dados em resposta a uma pergunta. Se o entrevistador emendar outra pergunta logo em seguida, pode perder a oportunidade de obter maior quantidade e qualidade de dados. Se, em vez disso, o entrevistador mantiver o olhar no entrevistado, demonstrando que aguarda a complementação da resposta, muitas vezes o entrevistado instintivamente fornece novos dados valiosos para o esclarecimento da verdade que se pretende obter.

Na prática forense, o uso dessa técnica do silêncio pode ser combinada com outra, que é a comparação do comportamento do réu em situações de estresse com a chamada linha de base, que tem peculiar importância para a Atividade de Inteligência. A linha de base representa o comportamento padrão do alvo quando não está sob estresse. Envolve aspectos posturais, verbais, não verbais, comportamentais, entre outros.

Maurmann e Pinto salientam a importância desse conceito ao afirmar que, a partir da linha de base, é possível comparar os indicadores não verbais em diferentes momentos de uma entrevista, de modo que a alteração da linha de base serve como alerta ao entrevistador para eventual elevação no grau de ansiedade da testemunha, "o que pode indicar desconforto em relação à situação vivenciada".[234]

[234] MAURMANN, Andre Paulo; PINTO, Maurício Viegas. **Guia de entrevista investigativa – uma coletânea das melhores práticas para a obtenção de testemunhos e declarações**. Brasília: Pró-Consciência, 2020, p. 87.

Neste ponto, deve-se registrar que a situação vivenciada que causa desconforto pode ser tanto a própria entrevista quanto a situação que a testemunha vivenciou no passado e sobre a qual relata ao entrevistador. Isso porque o ato de relatar uma experiência é visto pelo cérebro humano como uma renovação dessa experiência. Assim, sinais de ansiedade ao responder determinada pergunta tanto podem indicar ansiedade pelo fato de a testemunha estar mentindo como podem indicar ansiedade pelo fato de a testemunha estar revivendo, durante a entrevista, os mesmos sentimentos que sentiu quando passou pela situação traumática relatada.

Por essa e por outras razões, deve-se ter muita cautela ao analisar o comportamento e os sinais não verbais de uma testemunha. Coçar a cabeça tanto pode demonstrar desconforto com a pergunta, como pode decorrer do fato de a testemunha estar com caspa ou piolho. De qualquer modo, ainda que seja necessário, sim, cautela nessa avaliação, é possível citar alguns gestos como sugestivos de determinados sentimentos. Sobre isso, é conveniente transcrever trecho do livro de Maurmann e Pinto, que aponta alguns gestos que merecem atenção:

> Em uma entrevista, o fato de ocultar as mãos, sob as pernas, por exemplo, sugere que a pessoa esteja se retraindo, e não esteja confortável com o que está falando ou ouvindo. Na mesma linha enquadra-se a conduta de colocar as mãos no bolso, ou sob uma peça de roupa qualquer. Reiteramos que não se trata de um sinal padrão, e que todas as condutas citadas devem ser confrontadas com a linha de base do indivíduo que esteja sendo avaliado. Caso a testemunha já esteja, antes mesmo do início da entrevista, com as mãos escondidas, essa conduta poderá fazer parte de sua linha de base. [...]
>
> Prosseguindo com a descrição de comportamentos que devem ser observados durante a tomada da declaração, vamos apresentar outro indicador não verbal. Trata-se do "tamborilar" de dedos ou alguma das suas variações (arranhar o corpo ou algum objeto com as unhas). Esse indicador sugere desconforto com a situação e ansiedade. [...]
>
> Outro indicador que pode ser observado resulta da conduta de segurar – e apertar – os braços da cadeira, ou o próprio tornozelo (caso o declarante esteja com as pernas cruzadas), ou até mesmo o assento de sua poltrona. Esse sinal sugere que a testemunha esteja tentando manter-se em contato com o ambiente que lhe cerca. Também pode indicar uma tentativa de evitar a gesticulação excessiva. É um indicador que sugere estado de desconforto com a situação. [...]
>
> Cruzar os braços é outro sinal que merece atenção. Trata-se de um indicador comum de "fechamento", de uma necessidade de proteção. Pode sugerir, também, descaso ou repulsa em relação ao outro. Os braços funcionam como

> uma espécie de barreira. Uma variação desse sinal é comum em mulheres que "abraçam" sua bolsa ou simplesmente a colocam no colo ao invés de a deixarem ao lado. Podemos considerar essa conduta como altamente destrutiva quando adotada pelo entrevistador. Portanto, evite-a ao máximo. [...]
>
> A conduta de manter os lábios pressionados pode indicar que a pessoa esteja tentando "controlar" o que fala. Não caia na armadilha de interpretar esse indicador como um sinal da mentira. Analise o motivo que poderia levar o declarante a querer controlar o que diz. Será que ele se sente confortável com o assunto? Estaria com medo de alguma represália? Estas são situações que poderiam resultar na demonstração desse gesto, ou de alguma de suas variações, como pressionar os lábios com o polegar, ou entre o polegar e o dedo indicador. [...]
>
> Outro gesto que está relacionado com a conduta de segurar algum objeto, mas que ocorre de uma forma um pouco mais sutil, consiste em esfregar ou apertar de forma contínua alguma parte do corpo. É um sinal que sugere ansiedade. Essa automassagem pode indicar desconforto e impaciência. [...]
>
> O último gesto que abordaremos refere-se à manipulação incontrolada de objetos, tais como caneta, aliança, ou o próprio celular. Trata-se de um sinal que sugere aumento de ansiedade. É como se a testemunha procurasse aliviar sua tensão com a manipulação incessante do referido objeto.[235]

Os autores salientam que todos esses sinais são nocivos se partirem do próprio entrevistador. Isso porque pode passar ao entrevistado mensagens de impaciência ou outros sentimentos do entrevistador que podem prejudicar muito o relato da testemunha.

Traçar a linha de base é importante para que seja possível notar, por exemplo, o estresse do entrevistado diante de uma determinada pergunta, além de evitar que um determinado gesto comum do alvo (como roer as unhas ou balançar as pernas) seja equivocadamente interpretado como manifestação de estresse.

Na prática forense, quando o réu culpado opta por dar a sua versão e não exerce o direito ao silêncio, é extremamente comum que necessite de um tempo para pensar em uma boa mentira antes de responder quando lhe é feita uma pergunta incômoda. É aí que acontecem os corriqueiros "ahn?". O réu usa esse estratagema do "ahn?" para fingir que não entendeu ou não escutou a pergunta (por mais clara que tenha sido a indagação). O

[235] MAURMANN, Andre Paulo; PINTO, Maurício Viegas. **Guia de entrevista investigativa – uma coletânea das melhores práticas para a obtenção de testemunhos e declarações**. Brasília: Pró-Consciência, 2020, p. 88-97.

tempo que o entrevistador leva para refazer ou reformular a pergunta é valioso para que o réu pense em uma forma de construir uma mentira crível ao interlocutor.

A experiência mostra que, se o entrevistador não repetir a pergunta e apenas ficar em silêncio, o réu acaba respondendo alguns instantes depois. Isso confirma que, de fato, ele entendera a pergunta, mas precisava de um tempo para responder.

Uma forma interessante de mostrar esse comportamento ao órgão julgador é a seguinte: em um primeiro momento, o entrevistador pavimenta a linha de base do entrevistado elaborando perguntas absolutamente triviais, como perguntar time de futebol do entrevistado, suas preferências alimentares, esportivas, sua experiência profissional ou qualquer outro assunto que não lhe gere estresse. Nesse caso, o perigo que existe na persecução penal é o magistrado indeferir as perguntas por entender que não têm relação com a causa[236].

Em um segundo momento, mantendo a clareza da fala, uma pergunta incômoda pode ser apresentada de forma inesperada dentro da conversa. O réu imediatamente percebe que a resposta verdadeira pode complicar sua situação, momento em que lança mão do "ahn?".

Após uma bateria de perguntas confortáveis e desconfortáveis, ficará clara a linha de base e também os momentos em que a pergunta lhe causou incômodo. Em um plenário de júri, por exemplo, o vídeo do interrogatório poderá ser apresentado nos debates para demonstrar esse comportamento como um possível sinal de mentira ou de omissão de dados importantes.

Esse estudo da linguagem corporal, da linha de base e da psicologia do depoimento é pouco ou nada trabalhado nas ciências jurídicas, mas é muito analisado pela comunidade de inteligência para qualificar a obtenção da verdade por meio da metodologia da produção do conhecimento.

Outro livro importante sobre técnicas de entrevista investigativa é o de autoria de Luiz Julião Ribeiro. Trata-se de material voltado à persecução penal, mas que apresenta técnicas tipicamente utilizadas em entrevistas investigativas no âmbito da inteligência com o intuito de aproximação da verdade. Assim como na Atividade de Inteligência, as ciências ditas policiais também cultuam o sigilo e apregoam, como regra, a não difusão do conhecimento ou das técnicas utilizadas. Luiz Julião Ribeiro adota postura diferente:

[236] "*Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.*" (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 31 de dezembro de 2022)

> A existência, a conceituação e aplicabilidade das técnicas de inquirição na investigação criminal, mormente na fase inquisitorial, é uma exigência do Estado Democrático de Direito, que impõe clareza e transparência nas ações dos agentes públicos, com vistas à proteção do cidadão e ao aperfeiçoamento do trabalho policial.
>
> Não se pode mais conviver com uma atividade policial secreta e que, muitas vezes, sob a alegação de sigilo, não esclarece quais são os métodos e as técnicas empregadas em seus procedimentos.[237]

Sobre a postura do investigado que começa a mentir, a boa técnica recomenda que o entrevistador finja que está acreditando na mentira, justamente para que o investigado incremente o relato com mais e mais dados mentirosos. Quando mais dados errados e mentirosos o investigado apresentar, mais fácil será para uma boa investigação desconstruir o relato falacioso. Para isso, o entrevistado não pode suspeitar que a técnica esteja sendo utilizada dessa maneira.

Ainda no caso de investigado que mente, outra técnica apresentada por Luiz Julião Ribeiro é a da sequência embaralhada, em que as perguntas são feitas de forma propositalmente desorganizadas. Isso porque a mentira, para ser bem contada, precisa ser apresentada em ordem cronológica. Quando as perguntas são feitas fora da ordem cronológica dos eventos, o mentiroso tem dificuldade de se lembrar daquele específico fragmento da mentira previamente construída mentalmente. Sobre isso, costuma-se dizer que quem fala a verdade não precisa ter boa memória. Essa técnica em nada atrapalha a pessoa que se dispõe a falar somente a verdade sobre o que se lembra.

Especificamente em relação às técnicas de inquirição, Luiz Julião Ribeiro esclarece que as técnicas a serem utilizadas dependerão de cada situação e de cada entrevistado. A técnica da espontaneidade, por exemplo, é útil para criar uma atmosfera confortável e tranquila para que o entrevistado se sinta à vontade para falar. A cortesia do entrevistador é fundamental, nesse momento. Outra técnica interessante é a da persuasão, que "é recomendada quando a pessoa se recusa a falar ou então apenas limita-se a negar os fatos, sem apresentar qualquer versão, álibi ou outro argumento"[238]. Por meio da persuasão, a pessoa inicialmente recalcitrante é convencida a mudar sua postura e apresentar algum relato. Os argumentos para isso podem ser os mais variados,

[237] RIBEIRO, Luiz Julião. **Investigação Criminal – Homicídio.** Brasília: Fábrica do livro, 2012, p. 141.
[238] RIBEIRO, Luiz Julião. **Investigação Criminal – Homicídio.** Brasília: Fábrica do livro, 2012, p. 157.

como dizer ao entrevistado que, se ele é inocente, quanto mais informações trouxer, mais rapidamente a polícia poderá deixar de investigá-lo; ou pode-se explicar ao entrevistado que já existem elementos suficientes contra ele de modo que uma confissão detalhada de sua parte pode lhe beneficiar na dosimetria da pena.

Outra técnica semelhante é a do desmentido, em que o investigado já relatou tudo que tinha vontade de relatar e a autoridade policial o convida para reinquirição, oportunidade em que apresenta ao investigado outros elementos ou provas que desmentem, no todo ou em parte, as suas primeiras declarações. A discussão que pode surgir em relação às técnicas da persuasão e do desmentido é se tais condutas tipificam, ou não, o crime previsto no inciso I do parágrafo único do art. 15 da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019): "[...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório: I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio".

A interpretação mais adequada é a de que o uso dessas técnicas não tipifica o crime. Isso porque (i) prosseguir com o interrogatório significa continuar perguntando, o que obrigaria o investigado a reiterar, a cada pergunta, que exerce seu direito ao silêncio. Mas isso não acontece quando a autoridade apenas explica ao investigado os benefícios de contar a sua versão. Outro objetivo da Lei de Abuso de Autoridade é reprimir o constrangimento ao investigado no ato do interrogatório, evitando-se que fale contra a sua vontade, o que também não acontece quando o investigador se limita a explicar ao investigado os benefícios de contar a sua versão. Com tal postura, não está a autoridade apresentando mais e mais perguntas, de modo que não está a prosseguir com o interrogatório. Além disso, não há nenhum constrangimento ao investigado, que permanece com o domínio completo sobre a decisão de falar ou calar.

Outra importante técnica apresentada por Luiz Julião Ribeiro e que tem íntima relação com a Atividade de Inteligência é a técnica da sensibilização, em que são trabalhadas as emoções do entrevistado para instigá-lo a falar. Segue exemplo prático do uso dessa técnica:

> Um indivíduo que já havia matado duas crianças e dois adolescentes, vai ser inquirido. Após leitura dos autos do inquérito para inteiração dos fatos, como investigador, adentrei na sala onde o autor seria ouvido. Ele já tinha antes negado os fatos. Como ainda não tinha me visto, era nosso primeiro encontro, aproximei-me dele como se fosse velho conhecido de sua cidade natal e demonstrando surpresa, tristeza e indignação por ele estar ali, perguntei se ele se lembrava de mim e por que estava naquela condição. Ele teve um baque emocional e começou

> a chorar. Falei algumas palavras de conforto, falei que Deus por certo o perdoaria, principalmente se ele se arrependesse e ele, aquiescendo, dentro do meu raciocínio, começou a falar e contou todos os detalhes de dois dos quatro crimes.[239]

Sobre essa técnica, é importante ressaltar que, dependendo da forma como for utilizada, pode violar a Cláusula Miranda. Imagine-se a situação em que o agente público oculta sua posição de policial e utiliza a técnica antes de o investigado ser avisado sobre o seu direito ao silêncio. Neste caso, eventual confissão se prestará apenas como dado de inteligência e não para uso na persecução penal. Já na hipótese de o investigado já ter sido avisado sobre seu direito ao silêncio, e, já no interior da Delegacia de Polícia, o policial se aproxima com o distintivo no peito e finge conhecer o investigado de longa data, não haverá qualquer violação à Cláusula Miranda.

Outra técnica de inteligência que pode ser utilizada na persecução penal é a de o agente de persecução tornar-se amigo da pessoa que detenha o segredo que se quer descobrir. Não se trata, aqui, de infiltração de agentes. A situação é bem menos complexa. Imagine-se que o alvo de persecução seja Tício e suponha-se que Tício tenha um grande amigo confidente, que é Mévio. Este último não possui qualquer relação com o crime investigado, mas detém segredos compartilhados pelo autor Tício. Nesse exemplo, uma das formas de um terceiro, como um agente de inteligência ou um agente de polícia, tomar conhecimento dos segredos é tornando-se amigo do Mévio.

A preparação e execução dessa operação pode levar meses e até anos, dependendo das características do(s) alvo(s) e do grau de sensibilidade do segredo. Por isso, tal técnica tem espaço na fase pré-processual, sendo praticamente impossível visualizar seu uso no processo em contraditório.

Jack Schafer e Marvin Karlins apresentam a chamada "fórmula da amizade" como meio de persuasão para obtenção de dados. Para os autores, amizade resulta do somatório de proximidade, frequência, duração e intensidade.[240]

Essa fórmula é usada por agências de inteligência do mundo todo para recrutar espiões, por exemplo.

[239] RIBEIRO, Luiz Julião. **Investigação Criminal – Homicídio.** Brasília: Fábrica do livro, 2012, p. 163-164.

[240] SCHAFER, PhD, Jack. KARLINS, PhD, Marvin. **Manual de persuasão do FBI**. São Paulo: Universo dos livros, 2022.

Em resumo, para se construir uma relação de amizade destinada à obtenção de um dado negado, como o segredo guardado por duas pessoas, é necessário que o agente se aproxime do alvo, sendo que a aproximação deve ser na medida certa, sob pena de o alvo acender o seu sinal amarelo e adotar postura de defesa.

A frequência dos contatos também importa para a construção da relação, de modo que o agente não seja visto como uma ameaça, mas sim como um amigo. Por fim, quanto mais longos e mais intensos forem os contatos, mais sólida será a amizade.

A seguir apresentarei uma situação em que uma boa operação de busca do dado negado pode ser decisiva para obtenção de uma justa condenação.

Suponha que Maria casou-se com Antônio no interior do Rio Grande do Sul e mudaram-se para Brasília. Na nova cidade, Antônio começa a trabalhar e rapidamente forma um círculo de amizade no trabalho e na rua onde moram. Mas o relacionamento entre Antônio e Maria não é saudável, pois Antônio controla o comportamento e a vida de Maria, impedindo-a de trabalhar fora de casa, relegando-a ao âmbito doméstico e controlando seus relacionamentos pessoais ao monitorar suas redes sociais. A rede de apoio de Maria é praticamente nula, pois não tem amigos nem parentes em Brasília.

Certo dia, Antônio chega em casa e encontra a cozinha suja, razão pela qual reclama com Maria por esta ter ficado o dia inteiro sem limpar a casa. Maria retruca dizendo que precisou cuidar o dia todo das crianças até tarde da noite porque Antônio saiu do trabalho para beber com amigos. Antônio fica irritado e esfaqueia Maria.

Na ausência de testemunhas do fato, Antônio interfere na cena do crime para simular um latrocínio cometido por sujeito desconhecido. Para ocultar as provas e confundir a investigação, Antônio conta com o apoio de Adroaldo, um vizinho que é seu amigo íntimo.

Pois bem, se a ocultação de provas tiver sido eficiente, dificilmente as técnicas tradicionais de investigação surtirão efeitos para o esclarecimento da verdade. Na ausência de testemunhas diretas, os agentes públicos ouvirão vizinhos, que, no entanto, têm vinculação pessoal com o réu e buscarão se desvincular da investigação dizendo que nada viram e nada sabem. Interrogado, o investigado mentirá e contará a falsa história de latrocínio.

Resultado: um culpado permanecerá impune, o machismo estrutural restará reforçado e uma vida terá sido levada em vão.

Entretanto, técnicas de inteligência de fontes humanas podem contribuir para o esclarecimento da verdade.

Na Atividade de Inteligência, existem diversas formas de fazer uma pessoa contar o que sabe voluntariamente. Uma delas é a fórmula da amizade referida acima. Para isso, a operação[241] para busca do dado negado precisa ser cuidadosamente planejada.

Os agentes públicos estudarão profundamente as pessoas potencialmente envolvidas na história, farão vigilância em via pública no local para monitorar os relacionamentos do suspeito e sua rotina, criarão uma estória-cobertura[242] (como vendedores de cachorro quente, por exemplo) para obtenção de dados e executarão a operação de inteligência.

Após meses vendendo cachorro-quente na esquina da rua, o agente público disfarçado[243] já tem uma relação de amizade com Adroaldo, que passa a lhe confidenciar diversos segredos dos moradores do local. Após várias conversas, todas devidamente gravadas com meios que garantem a integridade do dado, Adroaldo finalmente revela como tudo aconteceu, como Antônio o chamou para ocultar as provas, onde foram escondidos alguns vestígios (arma do crime, cujo encontro viabilizará exame pericial de DNA por contato), entre outras informações relevantes para a prova da materialidade e da autoria.

Ainda que se possa e se deva questionar a possibilidade de usar validamente essa gravação em face de Adroaldo, para que ele não seja denunciado e condenado por crime de fraude processual e falso testemunho, é certo que a utilização de tais elementos na persecução penal em face de Antônio serão perfeitamente válidos[244]. Isso porque o Estado não relativizou nenhum direito ou garantia fundamental de Antônio para obter esses

[241] A DNISP 2014 conceitua operações de inteligência de segurança pública da seguinte maneira: "*É o exercício de uma ou mais Ações e Técnicas Operacionais, executadas para obtenção de dados negados de difícil acesso e/ou para neutralizar ações adversas que exigem, pelas dificuldades e/ou riscos iminentes, um planejamento minucioso, um esforço concentrado, e o emprego de pessoal, técnicas e material especializados*" (BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 33).

[242] A DNISP 2014 apresenta a estória-cobertura como técnica operacional de inteligência de segurança pública, conceituando-a da seguinte maneira: "*Dissimulação utilizada para proteger as reais identidades dos agentes e das AIs, a fim de facilitar a obtenção de dados (e dos propósitos), e preservar a segurança e o sigilo.*" (BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 35).

[243] A DNISP 2014 conceitua disfarce da seguinte maneira: "*Disfarce - o agente, usando recursos naturais ou artificiais, modifica a aparência física, a fim de evitar o seu reconhecimento, atual ou futuro, ou de se adequar a uma Estória-Cobertura.*" (BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 35).

[244] Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 69818/SP**. Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Brasília, 03 de novembro de 1992. Publicado no DJE em 27/11/1992.

dados. Os direitos e garantias que foram relativizados foram os de Adroaldo, que teve uma conversa clandestinamente gravada pelo agente público.

Eis, portanto, mais um exemplo de utilização da inteligência para tornar mais eficiente o sistema de justiça criminal, reduzir desigualdades sociais e de gênero e, com isso, contribuir para o desenvolvimento.

Outra maneira de a inteligência contribuir para a persecução penal é a fotointerpretação, principalmente com o avanço constante da tecnologia de imagens.

A DNISP 2014 também apresenta a fotointerpretação como uma técnica operacional de inteligência de segurança pública "utilizada para identificar os significados das imagens obtidas".[245]

Um exemplo de fotointerpretação já acolhido pela persecução penal como prova pericial é o exame de confronto balístico. Por meio de técnicas específicas, o perito examina imagens dos sulcos, ressaltos e cavados que o cano de uma arma de fogo provoca nos projéteis para afirmar se os fragmentos de projétil examinados foram expelidos pelo mesmo cano de arma de fogo. Este é um exame com alto grau de assertividade.

Outro exemplo de fotointerpretação também acolhido na persecução penal é o exame prosopográfico, no qual são comparadas as características físicas ou mesmo posturais entre um suspeito com um *frame*[246] extraído de uma gravação do momento do crime por câmeras de segurança. No entanto, tendo em vista a baixíssima qualidade da maioria dos vídeos e imagens examinados, o grau de assertividade desse exame ainda é muito baixo, ou seja, na maioria das vezes, a conclusão pericial é inconclusiva. E, ainda que as imagens sejam de boa qualidade, a natureza do exame não permite um nível de assertividade encontrado em exames de DNA, por exemplo. Veja-se que, no caso do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal, a conclusão mais assertiva a que podem chegar os papiloscopistas é o de que as imagens foram produzidas pelo mesmo indivíduo com elevado nível de confiança. Seguem os resultados possíveis para o

[245] BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 36.

[246] Expressão utilizada para designar a seleção de um determinado instante de um filme, por exemplo. A seleção do *frame* para fins de exame prosopográfico ou de comparação de objeto leva em consideração as imagens a serem comparadas. De um lado, tem-se imagem ou imagens padrão (IP), que se sabe serem do alvo (por exemplo, o principal suspeito de um homicídio). Essas imagens podem ter sido extraídas tanto de bancos de dados do Estado (como do Instituto de Identificação) como de redes sociais do alvo ou mesmo do aparelho celular do alvo, caso tenha sido apreendido em operação de busca e apreensão e a extração dos dados tenha sido previamente autorizada pelo Juízo. De outro lado, tem-se a imagem questionada (IQ), que costuma ser um *frame* extraído de gravações feitas por câmeras de segurança que captaram o local e o momento do crime.

laudo de exame de comparação facial do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal:

- +3: Infere-se que IP e IQ foram produzidas pelo mesmo indivíduo, com elevado nível de confiança;
- +2: Há elevada possibilidade de IP e IQ terem sido produzidas pelo mesmo indivíduo, com fundamento robusto;
- +1: Há possibilidade de IP e IQ terem sido produzidas pelo mesmo indivíduo, tendo em vista a compatibilidade de algumas características faciais;
- 0: Não há elementos morfológicos faciais para afirmar ou negar que IP e IQ foram produzidas pelo mesmo indivíduo;
- -1: Há grande possibilidade de que IP e IQ não foram produzidas pelo mesmo indivíduo;
- -2: IP e IQ retratam indivíduos com características morfológicas contraditórias; e
- Exame prejudicado: As imagens fornecidas não apresentam condições técnicas para exame pericial de análise morfológica facial.

É devido ao baixo grau de assertividade do exame de comparação facial que tal exame costuma servir apenas para afastar a autoria de crimes e não para definir a autoria de crimes. É dizer: se o resultado for -2, a apontar que IP e IQ retratam indivíduos com características morfológicas contraditórias, fica afastada a autoria daquele suspeito, mas se o resultado for +3, por exemplo, não se pode afastar a autoria, o suspeito continua a figurar como suspeito e a autoria do crime deverá ser analisada à luz do quadro probatório produzido.

A técnica operacional da fotointerpretação também pode ser utilizada e apresentada discursivamente pelo promotor de justiça ao interpretar as imagens de um laudo de exame de local perante o órgão julgador.

Um exemplo real desse uso aconteceu no Recanto das Emas, Distrito Federal. O réu foi denunciado, pronunciado e levado a julgamento sem que se soubesse o motivo do crime. Em razão disso, não foi imputada nenhuma qualificadora subjetiva relacionada à motivação da conduta. Apesar disso, a interpretação das imagens lançadas no laudo de exame de local permitiu aos promotores de justiça que trabalharam no caso o levantamento de uma hipótese provável de motivação.

Essa motivação não foi trabalhada como qualificadora por dois motivos: primeiro, porque já estava preclusa a oportunidade para aditamento da denúncia e inclusão da

qualificadora; segundo, porque a hipótese de motivo levantada decorreu de uma inferência sem força suficiente para um juízo de certeza de que aquela foi a motivação.

Retomando os estados da mente abordados acima, tratava-se de um juízo de opinião (aquele foi o provável motivo) e não de um juízo de certeza (aquele foi o motivo). A promotoria de justiça que sustentou a acusação em plenário deixou claro aos jurados o seu juízo de opinião e utilizou o discurso para explicar aos julgadores o caminho mental que seguiu para atingir esse juízo de opinião no sentido de que aquele foi o provável motivo do crime. É possível que os jurados, ou pelo menos parte deles, tenha concluído, a partir do discurso e dos debates, que aquele foi, efetivamente, o motivo, atingindo, o julgador, o estado da mente da certeza.

O caso foi o seguinte: vítima e réu não se conheciam antes do evento e moravam em ruas distantes. A vítima foi encontrada morta cerca de 400 metros de distância da casa do réu com a braguilha aberta e a cueca molhada. Não choveu naquele dia. Testemunhas relataram que a vítima teria saído para beber na cidade onde ocorreu o crime e estava triste por descobrir que não seria pai, pois sua namorada não estava grávida, ao contrário do que o casal imaginava.

Em consulta ao Google Street View, foi possível perceber que havia um beco ao lado da casa do réu com características típicas de locais em que as pessoas urinam na rua. Na casa do réu foi localizada uma faca com sangue humano.

A interpretação da imagem da frente e lateral da casa do réu em conjunto com a imagem da braguilha aberta com a cueca molhada permitiu inferir que, provavelmente, o motivo do crime foi a vítima ter urinado perto da janela do quarto do réu, que acordou irritado com esse fato.

Além disso, nos autos, havia o extrato de uma notícia anônima em que o noticiante informava que um homem tinha esfaqueado outro com uma faca de cabo branco e depois ingressara na residência que posteriormente constatou-se ser a casa da mãe do réu.

A seguir, foi qualificada uma testemunha pelos policiais que acabou, em ato falho, dizendo em Juízo que o depoente se tratava daquele noticiante anônimo. Em Juízo, como era de se esperar, a referida testemunha buscou ao máximo se distanciar do fato e dizer que não tinha como dar detalhes da dinâmica nem da casa que o assassino ingressara.

Entretanto, as imagens do Google Street View permitiram mostrar aos jurados que a varanda do sobrado em que a testemunha morava tinha uma vista privilegiada da cena do crime, razão pela qual era possível ver detalhes como aqueles constantes da notícia anônima, especialmente a dinâmica, a cor do cabo da faca (que era igual à da faca

apreendida na casa do réu) e a casa em que o assassino ingressou após esfaquear a vítima.

Somando-se isso ao ato falho, foi possível concluir que a testemunha que tentava se distanciar do fato era, na verdade, o noticiante anônimo que tinha vista privilegiada do fato.

Como se nota, neste caso, foi utilizada tanto a coleta em fontes abertas (imagens do Google Street View) quanto a técnica operacional da fotointerpretação para se chegar a duas inferências importantes para o esclarecimento do fato e da prova: (i) o motivo do crime provavelmente foi a vítima ter urinado perto da janela do réu e (ii) a testemunha que dizia pouco saber sobre o evento, na verdade, sabia muito mais do que declarava e foi o autor da notícia anônima que corroborava as provas de autoria que pesavam contra o réu.

Outro exemplo real de fotointerpretação na persecução penal, que também aconteceu no Recanto das Emas, foi em um caso no qual o réu negava a autoria do crime e, para isso, alegava ter feito uma tatuagem na mão direita no mês de setembro de 2021, sendo que o crime aconteceu em janeiro de 2022 e o assassino parecia não ostentar aquela tatuagem nas imagens capturadas por câmeras de segurança. O promotor de justiça que atuaria na sessão plenária do júri solicitou levantamentos de inteligência ao Centro de Inteligência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com o objetivo de localizar, em redes sociais, imagens do réu com ou sem a referida tatuagem. Tais imagens e as datas das postagens seriam objeto de análise posterior para confirmar ou refutar a tese da negativa de autoria a partir da presença ou ausência da referida tatuagem.

Paralelamente a isso, o promotor de justiça e a seção de investigação da Delegacia de Polícia também analisaram as imagens extraídas do aparelho celular que fora apreendido em poder do réu quando cumprido mandado de busca e apreensão judicialmente autorizado. Esse exame de extração de dados, como visto acima, também é uma técnica oriunda da Atividade de Inteligência e que foi incorporada pela persecução penal. Pois bem, no celular do réu foram encontradas diversas fotografias e vídeos de interesse para o processo, sendo que alguns foram apagados e recuperados pela ferramenta de extração de dados. Em um dos vídeos recuperados, o réu filmou a si mesmo em frente a um espelho, aplicou o zoom da câmera para aproximar e atribuir foco à tatuagem feita nas falanges proximais dos dedos da mão direita com o número “1997” e falou o seguinte: “aqui, ó. Ó o safado! Bora pegar o safado!”. Ao final, o réu ainda sorriu.

Esse dado aparentemente isolado pôde ser analisado em conjunto com todo o conjunto probatório e com o relatório do Centro de Inteligência que coletou imagens de redes sociais em que o réu aparecia ao lado de outras pessoas de interesse para a investigação. Uma dessas pessoas que apresentou vínculos com o réu era um jovem que havia sido vítima de tentativa de homicídio na madrugada anterior ao crime objeto do processo. E as imagens coletadas desse outro jovem mostraram que ele ostentava uma tatuagem feita nas falanges proximais dos dedos da mão direita com o número "2005". Esses números tatuados por ambos correspondiam ao ano de nascimento do réu ("1997") e do jovem amigo do réu ("2005"). Com esses achados, o cotejo das provas produzidas em contraditório com os dados e informações de inteligência (que também foram submetidos ao contraditório na Sessão Plenária) permitiu ao Ministério Público demonstrar aos jurados o vínculo existente entre o réu e o pivô do crime, bem como demonstrar que a tatuagem "1997" tinha sido feita após o crime, como marca e lembrança da amizade que fora reforçada pelo fato de o réu ter vingado a tentativa de homicídio contra o jovem nascido em 2005.

Nesse caso apresentado, um dos vários dados trazidos pela denúncia anônima dizia respeito à motivação do crime. O denunciante anônimo disse que o crime aconteceu em razão de vingança, porque um amigo do autor do crime tinha sido baleado na madrugada anterior. Em razão disso, o autor do crime e outro comparsa buscaram vingança. Pois bem, como se sabe, a prova da motivação é quase sempre indiciária. Isso porque, na impossibilidade de ingressar na mente do réu, e não tendo, o réu, confessado a motivação, somente se pode demonstrar o motivo no processo a partir de provas indiciárias.

Nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias." Nesse caso ora analisado, a motivação era parte do *thema probandum*. Foram produzidas provas de outros fatos e circunstâncias que, tendo relação com a motivação, autorizavam, por indução, a conclusão de que o motivo do crime foi vingança. Esses outros fatos e circunstâncias foram (i) as diversas imagens em que o réu aparecia ao lado da pessoa vingada; (ii) as diversas imagens em que o réu estava acompanhado de primo e amigo da pessoa vingada, em relação a quem também havia indícios de participação, apesar de não terem sido denunciados; (iii) metadados de grupo de whatsapp do réu que permitiram concluir que o réu criou grupo de whatsapp logo após o crime e incluiu no grupo diversos amigos e a

própria pessoa vingada; (iv) o filme que o próprio réu gravou aproximando a câmera da tatuagem com o ano de nascimento e a fala de "pegar o safado"; e (v) o fragmento da denúncia anônima que relatava ter sido, o crime, praticado por vingança. Esse conjunto de elementos de prova foi suficiente para os jurados concluírem que o crime de homicídio sob julgamento aconteceu por motivação torpe decorrente de vingança.

Ainda em relação a este último caso concreto apresentado, é interessante observar que os amigos do jovem nascido em 2005 também fizeram uso de técnicas de inteligência para identificar o alvo do assassinato. Só que erraram o alvo. Isso porque, na manhã seguinte à tentativa de homicídio contra o jovem nascido em 2005, os amigos dele, incluindo o réu, foram ao local do primeiro fato em busca de imagens de câmeras de segurança que pudessem ter registrado o(s) autor(es) dos disparos contra o jovem nascido em 2005. Foram encontradas algumas imagens e nelas era possível ver um grupo de homens conversando. Em dado momento, um desses homens se afastou para efetuar os disparos no jovem de 2005 e depois retornou. Outro dos homens que estava neste grupo era magro, jovem e tinha o cabelo tingido de loiro. Com esses dados, o réu e um comparsa não identificado passaram a caçar, na quadra rival, qualquer um daqueles homens que aparecia nas imagens da madrugada anterior. Na caçada, acabaram encontrando a vítima do segundo crime, que apresentava aquelas mesmas características: magro, jovem e com cabelo tingido de loiro. Ao avistar a vítima, o réu falou algo para seu comparsa, como era possível notar nas imagens sem áudio de uma das câmeras de segurança. Após o cotejo de todas as provas dos autos, concluiu-se que o réu disse ao comparsa a mesma fala repetida no filme que fez de si mesmo perante o espelho: "Ó o safado! Bora pegar o safado!". Os jurados reconheceram a autoria e as qualificadoras, bem como recusaram as teses de defesa.

As técnicas utilizadas na Atividade de Inteligência são ricas e em número que beira o infinito. Há técnicas que sequer existem, mas que surgirão com o avanço da tecnologia. A riqueza desse campo do conhecimento decorre, principalmente, da interdisciplinaridade. Isso porque a Atividade de Inteligência caminha pela psicologia, pela ciência de dados, pela ciência da computação, e, quando aplicada à persecução penal, deve caminhar, também, pela ciência do Direito. O principal objetivo da presente seção foi o de instigar, no espírito do leitor, a curiosidade pelos limites e interações entre Inteligência e investigação criminal.

5. CONCLUSÕES

O problema de pesquisa foi apresentado da seguinte maneira: a inteligência pode aprimorar a atividade probatória na persecução penal? Para responder a essa pergunta, foi necessário estudar se a inteligência e a persecução penal são círculos independentes ou secantes, e, sendo círculos secantes, foi preciso analisar como acontecem as interações entre inteligência e persecução penal. A hipótese inicialmente levantada é a de que a inteligência pode contribuir para redução de erros e aumento de acertos nas decisões dos agentes públicos que atuam no sistema de justiça criminal.

Ao longo do texto, seguiu-se o caminho de, primeiramente, apresentar as categorias operacionais da inteligência e da prova no processo penal. Na sequência, tratou-se do controle dessas atividades estatais como meio de democratizá-las. Por fim, foram apresentadas as principais formas de interlocução e contribuição recíproca entre Atividade de Inteligência e persecução penal.

Um sistema de justiça é mais eficiente na medida em que mais acertadas forem as decisões nele proferidas. A inteligência na persecução penal cumpre esse papel de otimizar o sistema, pois aproxima os sujeitos do processo, especialmente o julgador, da verdade dos fatos sobre os quais recai a atividade judicante. Em razão disso, conclui-se que o centro de gravidade do sistema de justiça criminal, e, em especial, do processo penal, deve ser a busca da verdade com o total respeito aos direitos e garantias (do réu e da sociedade) fundamentais objeto de proteção. Com isso, serão atendidos, da melhor forma possível, os anseios do réu, da vítima e da sociedade.

O transporte de técnicas e conhecimentos amadurecidos na Atividade de Inteligência para a persecução penal enriquece esta última e contribui para blindar o agir estatal da indevida influência de pré-compreensões dos agentes responsáveis pela persecução. Um dos efeitos positivos dessa relação é a redistribuição de seletividades: em vez de os preconceitos (mesmo inconscientes) dos agentes públicos direcionarem o agir estatal para pessoas historicamente perseguidas, passa-se a direcionar os esforços estatais para a persecução penal de pessoas e estruturas que estejam no topo da pirâmide criminosa, ou seja, daqueles que representam a causa mais remota possível dentro da linha de desdobramento causal da criminalidade. Em outras palavras, o bom uso da inteligência permitirá ao sistema atingir também o grande traficante em vez de apenas o traficante de esquina; o chefe de organização responsável por roubo de cargas

de caminhões que abastecem supermercados em vez de apenas o motorista desses caminhões; os responsáveis pela criação e difusão de material de pornografia infantil em vez de apenas os consumidores desse material, e assim por diante.

O incremento da inteligência no processo penal pressupõe a superação de preconceitos que ainda existem contra a Atividade de Inteligência. A principal forma de superar esse preconceito é a democratização da atividade por meio do controle e da transparência (possível). Além disso, a disseminação dos institutos e conceitos facilitará a redução da resistência que existe contra a atividade. Apesar de haver o risco, por um lado, de essa disseminação tornar a atividade vulnerável, por expor algumas técnicas àqueles que podem ser alvo da inteligência, o benefício de aproximar a sociedade da inteligência é muito maior. Isso porque a atividade terá um incremento de legitimidade. Além disso, sabe-se que os principais alvos da inteligência, muito provavelmente, já sabem como o Estado e os órgãos de inteligência trabalham. O cenário atual é o seguinte: quem não pode saber como a inteligência trabalha, já sabe, e quem deve conhecer o trabalho da inteligência, não conhece. Essa realidade precisa ser alterada.

Ainda em relação aos preconceitos e à ignorância que recaem sobre a inteligência na persecução penal, o trabalho também abordou a resistência que alguns setores do Poder Judiciário apresentam ao uso de técnicas de inteligência na persecução penal, bem como aos efeitos que essa resistência causa na atuação dos agentes de persecução penal. Nesse sentido, fez-se um paralelo com o Direito Administrativo do Medo ao se utilizar a locução Direito Processual Penal do Medo na dissertação.

Os diversos ramos da inteligência interagem direta ou indiretamente com a persecução penal, e, entre eles, o ramo que possui mais contato é a inteligência criminal, que pode ser vista como gênero da inteligência de segurança pública, da inteligência policial e da inteligência ministerial. O cuidado que se deve adotar é o de a inteligência não prejudicar a persecução penal e vice versa. No presente trabalho, a preocupação maior centrou-se nos prejuízos que a inteligência pode causar à persecução penal. Isso acontece quando os agentes ignoram as diferenças e peculiaridades de cada campo de atuação estatal, como quando agentes de inteligência governamental praticam atos de investigação criminal em sentido estrito, e quando técnicas de inteligência são aplicadas no processo penal sem o respeito às balizas legais que desenham o devido processo legal.

No aspecto institucional, a incompreensão que recai sobre o que seja a Atividade de Inteligência fez com que houvesse confusão entre inteligência e atividades diversas. Isso aconteceu, por exemplo, na normatização interna do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e Territórios, que atribuiu ao Centro de Inteligência do referido tribunal um desenho que mais se aproxima dos conhecidos Centros de Apoio Operacional nos Ministérios Públicos. Um dos efeitos colaterais dessa confusão é que a inteligência propriamente dita deixa de ser utilizada pelo Poder Judiciário na elaboração de políticas públicas. Já no âmbito do Ministério Público, o uso da inteligência apresenta maturidade muito maior do que a verificada no Poder Judiciário, o que reduz, mas não extingue, as confusões internas sobre o que seja a atividade de inteligência. As razões para isso são claras e decorrem, principalmente, da vocação do Ministério Público para a persecução penal ativa, de modo que a inteligência pode contribuir de forma mais ampla com a atividade do Ministério Público.

Também a atividade defensiva pode ser aprimorada com o uso de técnicas de inteligência. O perigo, aqui, é que tais técnicas sejam utilizadas para mascarar ou turbar a apuração da verdade em Juízo. Portanto, é desejável que os advogados e defensores que venham a fazer esse intercâmbio conheçam adequadamente o tema e também adotem postura ética e moral irretocável.

No espaço de contato entre inteligência e persecução penal, existem algumas formas de aquela contribuir com esta. A primeira delas é a de apenas apontar para o caminho viável de produção da prova. Neste caso, a fonte e o dado de inteligência não aparecem ostensivamente no processo, servindo apenas como orientação do trabalho investigativo. A segunda forma de atuação é aquela em que técnicas de inteligência foram incorporadas ao sistema de justiça criminal, tal como acontece com a infiltração de agentes e a interceptação telefônica. Nestes casos, o fundamental para que a prova tenha validade é que exista o irrestrito respeito aos requisitos legais. Uma terceira forma de contribuição da inteligência é com os meios de obtenção de dados que não contem com sigilo para sua obtenção, como acontece com a pesquisa em fontes abertas. Neste caso, nada impede que o resultado da atividade seja juntado aos autos como prova documental. Uma quarta forma é aquela em que técnicas da inteligência são incorporadas pela persecução penal sem necessidade de regulamentação estrita na lei, mas desde que os direitos e garantias fundamentais sejam respeitados. Isso acontece quando se utilizam técnicas de entrevista e interrogatório aptas ao esclarecimento da verdade. Por fim, uma quinta forma de contribuição é com a troca de experiências, principalmente a partir de convênios administrativos.

O uso, dentro da lei, de técnicas de inteligência na persecução penal conduz a decisões mais acertadas e justas. Além disso, torna a atuação dos agentes mais objetiva

e profissional e reduz a margem para que pré-compreensões e eventuais preconceitos dos agentes interfiram, consciente ou inconscientemente, na apuração dos fatos. Para que haja esse diálogo, é fundamental a aproximação entre os estudiosos e as instituições responsáveis pela Inteligência e pela Justiça Criminal.

O presente trabalho pretendeu ser mais uma semente, entre as poucas já lançadas, em busca da popularização da Atividade de Inteligência. As pessoas de bom coração precisam conhecer e usar essa ferramenta fundamental para a racionalização do Estado. A proposta de pesquisa apresentada nesta dissertação admite diversificação e alargamento. Existem lacunas que podem ser exploradas no futuro, como o uso da Inteligência para redução de desigualdades sociais, da seletividade e da revitimização, ou o uso da Inteligência nas demais esferas de controle social, e não apenas no controle penal.

O preconceito que pesa sobre a inteligência deve abrir espaço para a esperança de atingirmos, juntos, uma sociedade mais livre, justa e solidária, com desenvolvimento individual integral, social e nacional. É com inteligência que a Justiça se faz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Composição do SISBIN, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/sisbin/composicao-do-sisbin>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022

BAHIA (Estado). Decreto nº 13.843, de 29 de março de 2012. **Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA**. Salvador, BA: Governo do Estado da Bahia, [2012]. Disponível em: https://cira.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2018/08/CIRA-DECRETO-Nº-13.843-DE-29-DE-MARÇO-DE-2012-1.pdf. Acesso em: 8 de julho de 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BALLAN JUNIOR, Octahydes. A verdade no processo penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Ano XV – nº 86, p. 30-48, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/66150326/A_verdade_no_processo_penal. Acesso em: 16 ago. 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; WENDT, Emerson; CASELLI, Guilherme. **Investigação Digital em Fontes Abertas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2017.

COUTINHO, Diogo Rosenthal (2013). O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: UNESP.

CRUMPTON, Henry A. **A arte da inteligência: os bastidores e segredos da CIA e do FBI**. Barueri: Novo Século Editora, 2013.

BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BACEN). Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC). **Parecer Jurídico nº 241, de 13 de abril de 2020**. PE nº 170585, Brasília, 13 de abril de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.542, de 2007**. Dispõe sobre a Atividade de Inteligência Privada e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2007]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=528606&filename=PL%202542/2007 Acesso em: 07 de agosto de 2023.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Acordo de Cooperação Técnica de 4 de maio de 2021, que celebram entre si a Agência Brasileira de Inteligência e o Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Termosdecooperacao/Acordo_de_Cooperacao_Tecnica_ABIN_CNMP.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 de março de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei no 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4376.htm. Acesso em: 11 de março de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.693, de 6 de setembro de 2023**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11693.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 31 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 de julho de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.296, de 24 de Julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. 1996a, p. 13757. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 08 de julho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 10 de julho de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 11 de março de 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DE ESTADO DA DEFESA. EXÉRCITO BRASILEIRO. Estado-Maior do Exército. **Manual de Fundamentos – Inteligência Militar Terrestre – MD52-N-01**. Brasília, 2ª Edição/2015.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Economia. **Portaria ME nº 284, de 27 de Julho de 2020**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=111265#2161970>. Acesso em: 02/07/2023.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a denúncia de existência de um sistema de espionagem, estruturado pelo governo dos Estados Unidos, com o objetivo de monitorar e-mails, ligações telefônicas, dados digitais, além de outras formas de captar informações privilegiadas ou protegidas pela Constituição Federal (CPIDAESP)**. Relatório nº 1, de 2014 (publicado no *Diário do Senado Federal*, em 17 de abril de 2014).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 22.757/DF**. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Brasília, 03 de março de 2022. Publicado no DJE em 08/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 817.562/RS**. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, 27 de junho de 2023. Publicado no DJE em 30/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2231073/MG**. Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT). Brasília, 25 de abril de 2023. Publicado no DJE em 02/05/2023).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 2.035.619/SP**. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Brasília, 26 de abril de 2022. Publicado no DJE em 29/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 149.250/SP**. Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ). Brasília, 07 de junho de 2011. Publicado no DJE em 02/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 682.934/SP**. Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Brasília, 05 de outubro de 2021. Publicado no DJE em 08/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 611**. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5076/5202. Acesso em: 03 ago. 2023)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6529**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 11 de outubro de 2021. Publicado no DJE nº 210, divulgado em 21/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 147837/RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Publicado no DJE nº 138, divulgado em 25/06/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 69818/SP**. Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Brasília, 03 de novembro de 1992. Publicado no DJE em 27/11/1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1957/PR**. Relator: Ministro CARLOS VELLOSO. Brasília, 11 de maio de 2005. Publicado no DJE em 11/11/2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 603616/RO**. Relator: Ministro GILMAR MENDES. Brasília, 05 de novembro de 2015. Publicado no DJE em 10/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 680967/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de junho de 2015. Publicado no DJE nº 125, divulgado em 26/06/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117988/RS**. Relator: Ministro GILMAR MENDES. Redator do acórdão: Ministro CELSO DE MELLO. Brasília, 16 de dezembro de 2014. Publicado no DJE em 26/02/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n° 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2008]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220. Acesso em: 11 jul. 2023).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n° 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230. Acesso em: 7 ago. 2023).

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – volume 1 – Parte Geral – arts. 1º a 120**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Nota Técnica nº 5**, de 06 de Julho de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/normas-tecnicas/centro-de-inteligencia-da-justica-do-distrito-federal-cijdf-notas-tecnicas/nota-tecnica-5_2021-cijdf.pdf>. Acesso em: 14/01/2023.

CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e Democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

CNN. Houve falhas da inteligência, diz à CNN ex-ministro da Defesa Aldo Rebelo. **CNN**, Brasil, 08 janeiro 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/houve-falhas-da-inteligencia-diz-a-cnn-ex-ministro-da-defesa-aldo-rebelo/. Acesso em: 14 de janeiro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 299**, de 05 de Novembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 04/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 349**, de 23 de Outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1735542022010761d879fa92672.pdf>. Acesso em: 14/01/2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 20**, de 28 de Maio de 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolução-0201.pdf>. Acesso em: 20/07/2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 156**, de 13 de Dezembro de 2016. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/RESOLUO_156.pdf>. Acesso em: 08/04/2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181**, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 20/07/2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 260**, de 29 de Março de 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9762/&highlight=WyJpbnRlbGlnXHUwMGVhbmNpYSJd >. Acesso em: 11/07/2023.

Correio Braziliense. CPI: ex-subsecretária diz que inteligência não falhou em 8 de janeiro. **Correio Braziliense**, Brasil, 19 março 2023. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/03/5079062-cpi-ex-subsecretaria-diz-que-inteligencia-nao-falhou-em-8-de-janeiro.html. Acesso em: 19 de março de 2023.

CRUMPTON, Henry A. **A arte da inteligência: os bastidores e segredos da CIA e do FBI**. Barueri: Novo Século Editora, 2013.

Damaška, Mirjan R.. **The faces of justice and state authority – a comparative approach to the legal process**. USA: Yale University, 1986.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento – Vol. 1**. 25. ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.

DIEGUEZ, C. “ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA NÃO QUISERAM PERCEBER A CRISE” - Ex-ministro de Bolsonaro afirma que país “está doente" e cobra punição para quem participou dos atos golpistas. **Piauí – Folha de S. Paulo**, São Paulo, 09 janeiro 2023. Anais do golpismo. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/orgaos-de-inteligencia-nao-quiseram-perceber-crise/. Acesso em: 14 de janeiro de 2023.

DROMI, Roberto. **Derecho administrativo**. 5. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Arentina, 1996.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

FIGUEIREDO, Lucas. **Ministério do Silêncio – A história do serviço secreto brasileiro de Washinton Luís a Lula 1927-2005**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GARDNER, Frank. Afeganistão: 5 lições aprendidas com a 'guerra ao terror' desde o 11 de Setembro. **BBC News Brasil**, publicado em 11 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58523374>. Acesso em: 27 de dezembro de 2022.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle – Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOMES, Márcio Schlee. **A prova indiciária no crime de homicídio – lógica, probabilidade e inferência na construção da sentença penal**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2018.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Políticos e Espiões: o controle da atividade de inteligência**. Niterói: Impetus, 2019.

GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUZMÁN, Nicolás. **La verdad em el proceso penal: una contribuiciín a la epistemología jurídica**. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

LAUDAN, Larry. **Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica**. Madrid, Barcelona, Buenos Aires e São Paulo: Marcial Pons, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – volume único**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LINHARES, Karina. PROVID agora é regulado por lei. **PMDF**, publicado em 26 de maio de 2021. Disponível em: <http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/institucionais/31742-provid-agora-e-regulado-por-lei>. Acesso em: 27 de dezembro de 2022.

LINS E SILVA, Evandro. A defesa tem a palavra. 4. ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2006.

MACEDO, F. "Laços" da Abin com o CNJ e Conselhão do MP ameaçam garantias constitucionais, alertam advogados. **Estadão**, São Paulo, 26 julho 2021. Blog do Fausto Macedo. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lacos-da-

abin-com-cnj-e-conselhao-do-mp-ameacam-garantias-constitucionais-alertam-advogados/. Acesso em: 27 de março de 2022.

MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.

MATA-MOUROS, Maria de Fátima. **Direito à inocência: ensaio de processo penal e jornalismo judiciário**. Estoril: Principia, 2007

MAURMANN, Andre Paulo; PINTO, Maurício Viegas. **Guia de entrevista investigativa – uma coletânea das melhores práticas para a obtenção de testemunhos e declarações**. Brasília: Pró-Consciência, 2020.

MOUGENOT BONFIM, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019;

OLIVEIRA, Paulo Roberto Batista de. **A atividade de Inteligência na Polícia Militar do Distrito Federal como orientadora do emprego do Policiamento Ostensivo para a Copa do Mundo da FIFA de 2014**/Paulo Roberto Batista de Oliveira. Rio de Janeiro: ESG, 2011. 50 fl. Orientador: Ivan Fialho. Disponível em < https://www.abeic.org.br/Admin/Publicacoes/27/IntCopaMun.pdf >. Consultado em 05 de jun. de 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PACHECO, Denilson Feitoza. Atividade de Inteligência no Ministério Público. In: BRANDÃO, Priscila Carlos; CEPIK, Marco. (Org.). **Inteligência de Segurança Pública – Teoria e Prática no Controle da Criminalidade**. Niterói: Impetus, 2013, p. 257-280.

PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo Santos; BALLAN JUNIOR, Octahydes; et al (Orgs.). **Técnicas avançadas de investigação**. Brasília: ESMPU, 2021. 2v.

PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo Santos; BALLAN JUNIOR, Octahydes; et al (Orgs.). **Técnicas avançadas de investigação: perspectivas prática e jurisprudencial**. Brasília: ESMPU, 2022. 2v.

PINTO, Otoniel Gonçalves. A interceptação telefônica para produção de conhecimentos de inteligência. In: **Revista Homens do Mato** - Vol 16 nº 03 – Jul/Dez 2016, p. 52-69. Disponível em <http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/339 >.

PIZA, Paulo Toledo; COSTOLLI, Anderson. Estuprador dopou menina de 12 anos e a levou para apartamento dentro de mala. Vídeo. **Metrópoles**, publicado em 29 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/estuprador-dopou-menina-de-12-anos-e-a-levou-para-apartamento-dentro-de-mala>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

RIBEIRO, Luiz Julião. **Investigação Criminal – Homicídio.** Brasília: Fábrica do livro, 2012.

RODRIGUES, Luiz Cláudio de Queiroz. Interoperabilidade informacional entre SISBIN e Ministério Público e aplicação pelo órgão ministerial de conhecimentos oriundos da Atividade de Inteligência – estágio atual e desafios. **Revista Brasileira de Inteligência,** Brasília, número 17, p. 65-87, Dezembro de 2022.

ROTH, Luiz Carlos de Carvalho. **Uti exploratoribus: credibilidade e controle da atividade de inteligência no Brasil.** Dissertação apresentada ao Departamento de Ciência Política como requisito de conclusão do Curso de Mestrado em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense. Niterói: 2009.

SALGADO, Daniel de Resende. **A metaprova no processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2023.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF-Brasil; CNJ; UNICEF, 2020.

SANTOS, José Batista dos; GONÇALVES, Eliseu; CASTRO, Clarindo Alves de. A interceptação telefônica na era pós-digital: as implicações legais e operacionais do software pegasus nas atividades de inteligência de segurança pública no cenário brasileiro. In: **Revista Homens do Mato** - Vol 22 nº 02 – Jul/Dez 2022, p. 43-77. Disponível em < http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/574/pdf>.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito Administrativo do Medo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SCHAFER, PhD, Jack. KARLINS, PhD, Marvin. **The Like Switch: An An Ex-FBI Agent's Guide to Influencing, Attracting, and Winning People Over**. New York: Touchstone, 2015.

SCHAFER, PhD, Jack. KARLINS, PhD, Marvin. **Manual de persuasão do FBI**. São Paulo: Universo dos livros, 2022.

SCHAFER, PhD, Jack. KARLINS, PhD, Marvin. **O detector da verdade do FBI**. São Paulo: Universo dos livros, 2021.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2ª edición. Madrid: Civitas, 2001.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PASIANI, Rochelle Pastana Ribeiro. O papel da inteligência financeira na persecução dos crimes de lavagem de dinheiro e ilícitos relacionados. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 8, 2018, p. 290-318.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O regime jurídico do interrogatório no Projeto de Código de Processo Penal. **Revista de Informação Legislativa**, v. 46, n. 183, p. 21–34, 2009.

TARUFFO, Michele. **La prueba: artículos e conferencias**. Madrid: Metropolitana, 2009.

THALER, Richard H. SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Portaria Conjunta nº 66**, de 08 de Junho de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-66-de-08-06-2020>. Acesso em: 14/01/2023.

URBINA, Susana. **Essentials of Psychological testing**. New Jersey: John Wiley & Sons, Inc., 2004.

VÍDEO: Homem rouba arma de policial durante abordagem na Zona Leste de SP, atira contra dois agentes e foge. **g1 e TV Globo**, publicado em 1º de junho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/01/video-homem-rouba-arma-de-policial-durante-abordagem-na-zona-leste-de-sp-atira-contra-dois-agentes-e-foge.ghtml>. Acesso em: 11 de julho de 2023.

WEBER CECCONELLO, W.; MILNE, R.; MILNITSKY STEIN, L. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: : considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022.

DOI: 10.22197/rbdpp.v8i1.665. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/665. Acesso em: 21 jul. 2023.

WEIL, Pierre; TOMPAKOW, Roland. **O corpo fala: a linguagem silenciosa da comunicação não verbal**. 74. Ed. Petrópolis: Vozes, 2015.